



**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**  
**MAHYRA NIEKIFORUK**

**JUSTIÇA RESTAURATIVA E ATO INFRACIONAL**

Florianópolis  
2009

**MAHYRA NIEKIFORUK**

**JUSTIÇA RESTAURATIVA E ATO INFRACIONAL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito  
parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Gustavo Noronha de Ávila.

Florianópolis

2009

**MAHYRA NIEKIFORUK**

**JUSTIÇA RESTAURATIVA E ATO INFRACIONAL**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis, 26 de novembro 2009.

---

Professor e orientador Gustavo Noronha de Ávila, Msc.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Maria Lúcia Pacheco Ferreira Marques, Dra.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Paulo Calgaro de Carvalho, Msc.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

### **JUSTIÇA RESTAURATIVA E ATO INFRACIONAL**

Declaro para todos os fins de direito e que se fizerem necessários, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca da monografia.

Estou ciente de que poderei responder administrativamente, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Florianópolis, 26 de novembro de 2009.

---

Mahyra Niekiforuk

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a minha amada família, em especial a minha mãe pelo exemplo de vida e por ter se privado de tantas realizações pessoais e me propiciado as condições para estudar por tantos anos.

Agradeço ao meu orientador Professor Gustavo Noronha de Ávila, exemplo de profissional competente e dedicado, que com tamanha sabedoria foi fundamental para a concretização deste trabalho. Também pela dedicação, amizade e pelos ensinamentos que me transmitiu durante a graduação, de extremo valor e qualidade.

Aos colegas que adquiri durante o curso, tornando-se amigos, durante essa árdua e calorosa jornada, em especial, à Patrícia, Nádia, Bruno, Odirlei e Carlinhos.

Aos amigos por toda ajuda e apoio essenciais para que eu pudesse seguir em frente na elaboração desta monografia e por compreenderem minha ausência, além de tanto ouvirem meus anseios sobre este trabalho e pacientemente me incentivarem; em especial, agradeço ao Dr. Neemias Moretti Prudente e ao Dr. Alexandre Morais da Rosa pela atenção, generosidade e colaboração dedicados a mim, sem os quais não teria sido possível aprofundar muitos pontos contidos neste trabalho e pelos ensinamentos que levarei para a vida pessoal e profissional.

“Quando a única ferramenta de que dispomos é o martelo, tratamos cada problema como se ele fosse um prego” (Abraham Maslow).

## RESUMO

O presente trabalho aborda o tema: Justiça Restaurativa e Ato Infracional. A justiça restaurativa como um novo meio de resolução de conflitos na esfera criminal, traz as próprias partes envolvidas na discórdia para tentarem, por meio do diálogo e consenso, encontrarem a melhor forma de reparação do dano (sentido lato) e reintegração das partes (vítima, ofensor e comunidade), contando com um facilitador que as auxiliará na construção de um encontro produtivo para todos. O tema torna-se relevante nos dias atuais em virtude da forma como se vê o adolescente, mais especificamente quando este é autor de algum tipo de ato infracional, voltando-se a discutir a redução da responsabilização da idade penal e não o fato de seus direitos fundamentais não terem sido concretizados por ausência de políticas básicas. É a cultura da prevalência das políticas emergenciais através de respostas repressivas à emergência criminal sobre as políticas públicas de base. Direitos esses há muito assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como instituídos no Estatuto da Criança e do Adolescente, quando se assumiu que caberia à família, à sociedade e ao Estado tal responsabilidade. Para tanto, no primeiro capítulo faz-se uma abordagem dos antecedentes históricos da justiça restaurativa, partindo da origem à evolução desse paradigma restaurativo. No segundo capítulo, apresenta-se os aspectos fundamentais da justiça restaurativa, ou seja, definições, valores, diferentes práticas e bases fundamentais, de acordo com a Organização das Nações Unidas e União Européia, para o uso da justiça restaurativa. O terceiro capítulo trata das diferenças entre justiça restaurativa e justiça retributiva, bem como se tentará demonstrar que a justiça restaurativa serve de instrumento para a garantia dos direitos fundamentais do adolescente autor de ato infracional e, por fim, o quarto e último capítulo trata da experiência catarinense, mais especificamente, da Comarca de Joinville, na implementação da justiça restaurativa como superação dos obstáculos a questão do adolescente autor de ato infracional, bem como a compatibilidade da justiça restaurativa com o sistema jurídico pátrio. A fim de cumprir com todos esses objetivos, a metodologia utilizada consiste em do método de procedimento monográfico; método de abordagem dedutivo; técnica de pesquisa bibliográfica, envolvendo levantamento bibliográfico doutrinário, jurisprudencial e, ainda, o estudo da legislação vigente em nosso ordenamento jurídico.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Ato Infracional. Mediação. Conflitos.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>08</b>
<b>2 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.....</b>	<b>10</b>
2.1 ASPECTOS INICIAIS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	10
<b>3 JUSTIÇA RESTAURATIVA: ABERTURA CONCEITUAL, VALORES E PRÁTICAS RESTAURATIVAS.....</b>	<b>27</b>
3.1 CONCEITUAÇÃO ATUAL.....	27
3.2 VALORES FUNDAMENTAIS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	34
3.3 DIFERENTES PRÁTICAS RESTAURATIVAS.....	41
<b>3.3.1 Mediação vítima-ofensor.....</b>	<b>42</b>
<b>3.3.2 Conferências de grupos familiares.....</b>	<b>45</b>
<b>3.3.3 Círculos de pacificação ou de sentença.....</b>	<b>47</b>
<b>4 A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO ADOLESCENTE AUTOR DE ATO INFRACIONAL.....</b>	<b>50</b>
4.1 DIFERENÇAS ENTRE JUSTIÇA RESTAURATIVA E JUSTIÇA RETRIBUTIVA.....	50
4.2 A EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO ADOLESCENTE AUTOR DE ATO INFRACIONAL POR MEIO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	55
<b>5 A EXPERIÊNCIA DE JOINVILLE NA ATUAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.....</b>	<b>62</b>
5.1 A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE NA COMARCA DE JOINVILLE COMO CONDIÇÃO DE SUPERACÃO DOS OBSTÁCULOS A QUESTÃO DO ADOLESCENTE AUTOR DE ATO INFRACIONAL.....	62
<b>5.1.1 Os resultados obtidos com a implantação do projeto.....</b>	<b>71</b>
5.2 A JUSTIÇA RESTAURATIVA E O SISTEMA JURÍDICO PÁTRIO.....	72
<b>6 CONCLUSÃO.....</b>	<b>77</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>80</b>



## 1 INTRODUÇÃO

Assustada com a criminalidade que é veiculada diariamente pela mídia, boa parte da população clama por mais punição e criminalização, o que apenas parece reforçar o sistema penal em vigor. Contudo, a saída para a atual situação passa pela aplicação de um novo sistema, de justiça restaurativa.

O presente trabalho analisa a possibilidade de aplicar o modelo de justiça restaurativa na resolução de situações de violência e conflito no âmbito do ato infracional, mostrando que o principal objetivo do procedimento restaurativo é o de conectar pessoas para além dos rótulos de vítima, ofensor e testemunha; desenvolver ações construtivas que visem beneficiar a todos. Sua abordagem tem o foco nas necessidades determinantes e emergentes do conflito, de forma a aproximar e co-responsabilizar a todos os participantes, com um plano de ações que visa restaurar laços sociais, compensar danos e gerar compromissos futuros mais harmônicos, porém, por se tratar de um trabalho monográfico e mediante suas limitações, não se pretende esgotar todas as dimensões que envolvem o tema, que são por demais profundas e abarcam áreas que vão para além do direito.

Para alcançar tais objetivos, optou-se por estruturar o trabalho em quatro capítulos, optando-se, para tanto, do método de procedimento monográfico, consistindo este no estudo sobre um único tema, obedecendo a rigorosa metodologia e objetivando identificar o tema em sua profundidade, ângulos e aspectos; do método de abordagem dedutivo, pois partiu-se de uma afirmativa para trabalhar o caso específico; e da técnica de pesquisa bibliográfica, envolvendo, para isso, levantamento bibliográfico doutrinário, jurisprudencial e, ainda, o estudo da legislação vigente em nosso ordenamento jurídico, neste caso o Estatuto da Criança e do Adolescente.

De início, reservou-se ao primeiro capítulo fazer uma retrospectiva da história (próxima) da justiça restaurativa no mundo, como surgiu e seus avanços até o momento. Buscou-se demonstrar que a justiça restaurativa não surgiu recentemente, posto que suas raízes originam-se nos tradicionais métodos *aborígenes* de resolução de conflitos, com o envolvimento comunitário, tendo ganho um incremento mundial a partir da decisão do governo neozelandês de torná-la o modelo oficial de conflitos fundados em atos infracionais cometidos por adolescentes.

O segundo capítulo compreende uma análise conceitual da justiça restaurativa que, por ser um modelo ainda em construção, não apresenta um termo e definição única e

consensual, assim, tratar-se-á das diversas concepções de justiça restaurativa: a que enaltece o encontro, centrada no diálogo entre as partes (vítima, ofensor e, por vezes, comunidade); a que prioriza a reparação da vítima e admite que, em certos casos, a reparação possa ser imposta ao autor; e a que concebe a justiça restaurativa como um meio de transformação da vida em sociedade. Na seqüência será fixado os valores implícitos nesse modelo, fundamentais para que não sejam comprometidos seus propósitos ao aplicar-se suas práticas. Optou-se por abordar os valores restaurativos propostos por Braithwaite – teórico de destaque no tema –, os quais estão divididos em três grupos: (1) valores obrigatórios, a saber: não dominação, empoderamento, obediência aos limites máximos das sanções estabelecidas legalmente, escuta respeitosa, preocupação igualitária com todos os participantes, *accountability*, *appealability* e respeito aos direitos humanos; (2) *maximizing values*: restauração da vítima e prevenção do delito; (3) *emergent values*: perdão, desculpas e clemência. A partir daí, passa-se a analisar acerca das três principais práticas restaurativas: mediação, conferência familiar e círculos, destacando-se sua flexibilidade.

No terceiro capítulo apresenta-se a justiça restaurativa como garantidora dos direitos fundamentais do adolescente autor de ato infracional, como um outro modo de proceder, de resolver o conflito que não seja necessariamente através do proceder oferecido pelo sistema acusatório da tradição retributiva. A partir das origens e dos fundamentos do movimento restaurador, pretende-se relacionar o tema à pertinência, às limitações, às conveniências, perspectivas e repercussões no âmbito do proceder para apuração do ato infracional atribuído ao adolescente.

Em seguida, passa-se a avaliar uma análise teórica da justiça restaurativa, abordando a questão do lugar da justiça restaurativa em relação à justiça criminal, com o objetivo de identificar, antes de tudo, se este modelo encontra-se em oposição ao modelo de justiça criminal, devendo-se abordar os argumentos que sustentam que estes modelos não são opostos, pois, na prática, tendem a se mesclar.

E, por fim, no quarto capítulo será tratada a experiência de implementação da justiça restaurativa, como projeto-piloto, na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Joinville, Santa Catarina, como superação dos obstáculos a questão do adolescente autor de ato infracional. Em virtude de a mediação ser a prática escolhida para a realização do projeto, será, também, abordado seu funcionamento. Por conseguinte, propõe-se uma reflexão visando estabelecer as possibilidades da aplicação da justiça restaurativa em nosso ordenamento jurídico, trazendo dispositivos que tornam compatível o modelo, no caso do presente trabalho, a nossa Carta Magna e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

## 2 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

As idéias que fundam o modelo de justiça restaurativa existem desde tempos ancestrais, em povos de diversas culturas<sup>1</sup>, sendo que durante séculos os procedimentos de justiça comunitária foram caracterizados pelos princípios de justiça restaurativa, assim assevera Marcos Rolim, dizendo que “essas tradições foram sobrepujadas pelo modelo de justiça criminal tal como o conhecemos hoje em praticamente todas as nações modernas o que torna especialmente difícil imaginar a transposição de seu paradigma”.<sup>2</sup>

As antigas práticas sobreviveram durante muitos anos, até o século XIX, momento em que o modelo contemporâneo se impôs, passando a ser a única regra admitida. Com essa mudança ocorreu uma revolução com a criação de um modelo de justiça criminal separado do modelo de justiça civil, havendo uma monopolização estatal dos conflitos ditos “criminosos”, juntamente com o pensamento de que a punição deveria ser normativa, revolução essa que teria sido negligenciada pelos historiadores, segundo Rolim.<sup>3</sup>

Com base em tal entendimento, pode-se dizer que o senso comum já assentou que a idéia de justiça criminal tornou-se equivalente à “punição”, reconhecendo-se, assim, que já faz parte da cultura.<sup>4</sup>

### 2.1 ASPECTOS INICIAIS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Nos ensinamentos de Eduardo Rezende de Melo<sup>5</sup>, a justiça restaurativa teve seu reconhecimento mundial incrementado quando o governo neozelandês tornou-a o modelo oficial de resolução de conflitos fundados em atos infracionais.

---

<sup>1</sup> PRUDENTI, Neemais Moretti. **Algumas reflexões sobre justiça restaurativa**. Disponível em: <<http://www.justiciarestaurativa.org/news/algumas-reflexoes-sobre-a-justica-restaurativa>>. Acesso em 12 set. 2009.

<sup>2</sup> ROLIM, Marcos. **Justiça restaurativa: para além da punição**. 2007. Disponível em: <[http://www.comunidadessegura.org/files/active/0/Marcos\\_Rolim\\_Justica\\_Restaurativa.pdf](http://www.comunidadessegura.org/files/active/0/Marcos_Rolim_Justica_Restaurativa.pdf)>. Acesso em: 12 set. 2009.

<sup>3</sup> ROLIM, Marcos. **Justiça restaurativa: para além da punição**. 2007. Disponível em: <[http://www.comunidadessegura.org/files/active/0/Marcos\\_Rolim\\_Justica\\_Restaurativa.pdf](http://www.comunidadessegura.org/files/active/0/Marcos_Rolim_Justica_Restaurativa.pdf)>. Acesso em: 12 set. 2009.

<sup>4</sup> ROLIM, Marcos. **Justiça restaurativa: para além da punição**. 2007. Disponível em: <[http://www.comunidadessegura.org/files/active/0/Marcos\\_Rolim\\_Justica\\_Restaurativa.pdf](http://www.comunidadessegura.org/files/active/0/Marcos_Rolim_Justica_Restaurativa.pdf)>. Acesso em: 12 set. 2009.

Nesse sentido o autor observa que:

Adaptada das tradições ancestrais dos povos nativos da Nova Zelândia, mais especificamente os *maori*, em que a família alargada e a comunidade têm um papel determinante, assim, emergiu formalmente em 1989 neste país, com a aprovação do *Children, young persons and their families act*<sup>6</sup>, face aos índices particularmente elevados de criminalidade e perante a crescente insatisfação destes pelo fato de o sistema de justiça juvenil de cariz ocidental lhes ‘roubar’ a resolução dos problemas dos seus membros mais jovens, entregando-a a ‘estranhos’, veio aquele dispositivo legal determinar a criação de um mecanismo no qual, ao invés de ser o tribunal, com a colaboração da polícia e dos serviços de apoio aos jovens, a decidir, é a vontade da família, a partir do princípio de participação desta na tomada de decisões oficiais que afetassem suas crianças e adolescentes, em comunhão com a vítima e com grupos comunitários de suporte, que deveria prevalecer e determinar a sanção a aplicar.<sup>7</sup>

Cumprе ressaltar que as famílias *maori* (*whanau*) e os grupos tribais (*hapu*)<sup>8</sup> não se sentiam abrangidos pelos processos dos tribunais. “Os jovens infratores recebiam sanções sem sentido antes de serem liberados para voltarem a cometer infrações, ou eram recolhidos a instituições punitivas, que os isolava de qualquer influência social positiva de suas famílias”.<sup>9</sup> A intenção dessas famílias era propiciar “um papel mais significativo na reabilitação e reintegração dos menores infratores”<sup>10</sup>, justamente porque “a família é fundamental para a identidade e auto-estima”<sup>11</sup>. E por ocasião de tal descontentamento que foi desenvolvido um

<sup>5</sup> MELO, Eduardo Rezende. A experiência em justiça restaurativa no Brasil: um novo paradigma avançado na infância e juventude. **Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal**, Porto Alegre, ano IX, n. 51, p. 150-154, ago./set. 2008. p. 150.

<sup>6</sup> Lei das Crianças, Jovens e suas Famílias - legislação infante-juvenil; ECA neozelandês, conforme GOMES PINTO, Renato Sócrates. Justiça restaurativa: o paradigma do encontro. **Jus navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1496, 6 ago. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10238>>. Acesso em: 12 set. 2009; BRANCHER, Leoberto Narciso. **Justiça restaurativa: a cultura de paz na prática da justiça**. 2008. Disponível em <[http://jij.tj.rs.gov.br/jij\\_site/docs/JUST\\_RESTAUR/VIS%C3O+GERAL+JR\\_0.HTM](http://jij.tj.rs.gov.br/jij_site/docs/JUST_RESTAUR/VIS%C3O+GERAL+JR_0.HTM)>. Acesso em 12 set. 2009; BARROS, Ana Maria Soares R. de. **Justiça restaurativa: uma Justiça do Trabalho mais cidadã**. Recife, 2006. Disponível em: <[http://www.anamatra.org.br/hotsite/conamat06/trab\\_cientificos/teses/Justi%C3%A7a%20Restaurativa-resumo.DEFINITIVO.doc](http://www.anamatra.org.br/hotsite/conamat06/trab_cientificos/teses/Justi%C3%A7a%20Restaurativa-resumo.DEFINITIVO.doc)>. Acesso em 12 set. 2009; PRUDENTE, Neemias Moretti; SABADELL, Ana Lúcia. Mudança de paradigma: justiça restaurativa. **Revista Jurídica CESUMAR**. Mestrado, v. 8, n. 1, p. 49-62, 2008. p. 55.

<sup>7</sup> MELO, Eduardo Rezende. A experiência em justiça restaurativa no Brasil: um novo paradigma avançado na infância e juventude. **Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal**, Porto Alegre, ano IX, n. 51, p. 150-154, ago./set. 2008. p. 150.

<sup>8</sup> Comunidades/clãs da sociedade *Maori*, na Nova Zelândia. MAXWELL, Gabrielle. A justiça restaurativa na Nova Zelândia. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto e GOMES PINTO, Renato Sócrates (Orgs.). **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: MJ e PNUD, 2005, p. 279-293. p. 279.

<sup>9</sup> MARSHALL, Chris; BOYACK, Jim; BOWEN, Helen. Como a justiça restaurativa assegura a boa prática: uma abordagem baseada em valores. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto e GOMES PINTO, Renato Sócrates (Orgs.). **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: MJ e PNUD, 2005, p. 267-277. p. 267.

<sup>10</sup> MARSHALL, Chris; BOYACK, Jim; BOWEN, Helen. Como a justiça restaurativa assegura a boa prática: uma abordagem baseada em valores. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto e GOMES PINTO, Renato Sócrates (Orgs.). **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: MJ e PNUD, 2005, p. 267-277. p. 267.

<sup>11</sup> MARSHALL, Chris; BOYACK, Jim; BOWEN, Helen. Como a justiça restaurativa assegura a boa prática: uma abordagem baseada em valores. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto e GOMES PINTO, Renato Sócrates (Orgs.). **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: MJ e PNUD, 2005, p. 267-277. p. 267.

longo processo de consultoria, tendo este resultado no *Puao-te-Atutu Report* [Relatório *Puao-te-Atutu*] de 1986, que, por sua vez, originou, em 1989, a Lei das Crianças, Jovens e suas Famílias [Children, Young Persons and their Families Act], exigindo que todos os jovens infratores fossem encaminhados a encontros restaurativos com grupos de familiares, as chamadas *family group conferences* [conferências de grupo familiar].<sup>12</sup>

A Lei, que incluía elementos tradicionais *maori* de resolução de conflitos, estendeu a responsabilidade primária pelas decisões sobre o que seria feito às famílias, que receberiam apoio em seu papel de prestações de serviços e outras formas apropriadas de assistência. O processo essencial para a tomada de decisões deveria ser a conferência de grupo familiar, que visava incluir todos os envolvidos e os representantes dos órgãos estatais responsáveis [bem-estar infantil para casos de cuidados e proteção, e a polícia nos casos de infrações]<sup>13</sup>, com o objetivo primordial de reintegrar os jovens infratores a seu *whanau* ou à sua comunidade.<sup>14</sup> O processo da conferência de grupo familiar teve reconhecimento a partir de seus mecanismos facilitando sua utilização “dentro do sistema de justiça amplo para prover soluções de justiça restaurativa a infrações dentro de um sistema tradicional, onde as sanções do tribunal também poderiam estar disponíveis quando necessário”.<sup>15</sup>

Não é outro o entendimento de Leonardo Sica, para quem “as raízes do modelo restaurativo originam-se nos tradicionais métodos *aborígenes* de resolução de conflitos, com o envolvimento comunitário e a implementação de soluções *holísticas*”.<sup>16</sup> Enquanto que, também nesse sentido, Marcos Rolim afirma que “as práticas de Justiça Restaurativa são muito antigas e estão alicerçadas nas tradições de muitos povos no oriente e no ocidente. Princípios restaurativos teriam mesmo caracterizado os procedimentos de justiça comunitária durante séculos”.<sup>17</sup>

<sup>12</sup> MARSHALL, Chris; BOYACK, Jim; BOWEN, Helen. Como a justiça restaurativa assegura a boa prática: uma abordagem baseada em valores. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto e GOMES PINTO, Renato Sócrates (Orgs.). **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: MJ e PNUD, 2005, p. 267-277. p. 267.

<sup>13</sup> HASSALL, 1996 apud MAXWELL, Gabrielle. A justiça restaurativa na Nova Zelândia. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto e GOMES PINTO, Renato Sócrates (Orgs.). **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: MJ e PNUD, 2005, p. 279-293. p. 280.

<sup>14</sup> MARSHALL, Chris; BOYACK, Jim; BOWEN, Helen. Como a justiça restaurativa assegura a boa prática: uma abordagem baseada em valores. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto e GOMES PINTO, Renato Sócrates (Orgs.). **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: MJ e PNUD, 2005, p. 267-277. p. 268

<sup>15</sup> MAXWELL, Gabrielle. A justiça restaurativa na Nova Zelândia. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto e GOMES PINTO, Renato Sócrates (Orgs.). **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: MJ e PNUD, 2005, p. 279-293. p. 280.

<sup>16</sup> SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 23.

<sup>17</sup> ROLIM, Marcos. **Justiça restaurativa: para além da punição**. 2007. Disponível em: <[http://www.comunidadessegura.org/files/active/0/Marcos\\_Rolim\\_Justica\\_Restaurativa.pdf](http://www.comunidadessegura.org/files/active/0/Marcos_Rolim_Justica_Restaurativa.pdf)>. Acesso em: 12 set. 2009.

A intervenção do Estado era mínima, visto que cabia à comunidade a resolução de suas próprias disputas internas.<sup>18</sup> Assim, foi a partir dos séculos XI e XII, com a revalorização da Lei Romana e com o estabelecimento por parte da Igreja Católica, da Lei Canônica que o movimento da justiça comunitária em direção a um sistema de justiça retributiva pôde ser observado, conforme elucidado por Rolim.

Antes da ‘Justiça Pública’, não teria existido tão somente a ‘Justiça Privada’, mas, mais amplamente, práticas de justiça estabelecidas consensualmente nas comunidades e que operavam através de processos de mediação e negociação, ao invés da imposição pura e simples de regras abstratas. O movimento da Justiça Comunitária em direção a um sistema público de Justiça Retributiva pôde ser observado na Europa ocidental a partir dos séculos XI e XII com a revalorização da Lei Romana e com o estabelecimento, por parte da Igreja Católica, da Lei Canônica.<sup>19</sup>

Nesta senda, o autor acrescenta que em muitos países as práticas antigas sobreviveram, até meados do século XIX, momento em que o modelo contemporâneo se impôs como a única regra aceitável. Assim, com tal mudança, operou-se uma revolução cujo centro foi a criação de um modelo de justiça criminal separado do modelo de justiça civil, o estabelecimento do monopólio estatal para lidar com os conflitos definidos como “criminais” e a idéia de que a punição deveria ser normativa. Tal revolução [...] teria sido largamente negligenciada pelos historiadores.<sup>20</sup>

Na América do Norte, conforme assevera Leonardo Sica, “os movimentos descarcerizantes, da década de 70, e a utilização da *diversion*, compõem essa malha de tendências e, cronologicamente, talvez possam ser considerados, como embriões da justiça restaurativa”.<sup>21</sup> Em 1974, no Canadá, as práticas restaurativas ressurgiram com as primeiras experiências contemporâneas, “onde ocorreu o primeiro programa de *victim-offender mediation* (VOM), quando dois acusados de vandalismo, encontraram-se com suas vítimas e estabeleceram pactos de restituição”.<sup>22</sup>

<sup>18</sup> ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça.** Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008, p. 21.

<sup>19</sup> ROLIM, Marcos. **Justiça restaurativa: para além da punição.** jan. 2008. Disponível em: <[http://www.comunidadessegura.org/files/active/0/Marcos\\_Rolim\\_Justica\\_Restaurativa.pdf](http://www.comunidadessegura.org/files/active/0/Marcos_Rolim_Justica_Restaurativa.pdf)>. Acesso em: 12 set. 2009.

<sup>20</sup> ROLIM, Marcos. **Justiça restaurativa: para além da punição.** jan. 2008. Disponível em: <[http://www.comunidadessegura.org/files/active/0/Marcos\\_Rolim\\_Justica\\_Restaurativa.pdf](http://www.comunidadessegura.org/files/active/0/Marcos_Rolim_Justica_Restaurativa.pdf)>. Acesso em: 12 set. 2009.

<sup>21</sup> SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 23.

<sup>22</sup> SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 23.

Em 1989, Inglaterra, País de Gales e Reino Unido incorporaram em seus planos de bem-estar social/infantil, princípios e programas de conferência de grupos familiares, o mesmo ocorrendo, no ano de 1995, nos EUA. Em Wagga Wagga, Nova Gales do Sul, Austrália, em 1991, “esse programa foi adaptado para a utilização em planos policiais preventivos da delinquência juvenil e, pouco depois, com algumas alterações, introduzido no *Young Offender Act*, passando a ser de aplicação generalizada em qualquer território”.<sup>23</sup>

O crescente interesse na justiça restaurativa estendeu-se de tal forma que em 1990, na Itália, foi realizada uma conferência internacional com patrocínio da OTAN [Organização do Tratado do Atlântico Norte]. Neste evento, acadêmicos e profissionais de diversos países [Áustria, Bélgica, Canadá, Inglaterra, França, Finlândia, Alemanha, Grécia, Itália, Holanda, Noruega, Escócia e Turquia] apresentaram ensaios relacionados ao desenvolvimento do impacto de políticas e práticas da justiça restaurativa.<sup>24</sup>

No início dos anos 90, a América Latina começou a experimentar a justiça restaurativa com as reformas penais e modernização da forma de administração da justiça criminal.<sup>25</sup> A América Latina tem sido palco nos últimos anos do uso de mecanismos alternativos de resolução de conflito, é o que afirma SICA, para quem, “no âmbito penal, no entanto, as iniciativas encontram-se bastante incipientes”.<sup>26</sup> Algumas práticas de justiça restaurativa podem ser observadas na Argentina, Chile, Guatemala, Nicarágua, Uruguai, Peru, Colômbia e Brasil.<sup>27</sup>

Nos Estados Unidos, nos fins de 1999, o sistema de justiça juvenil havia adotado os princípios da justiça restaurativa e/ou o modelo equilibrado da justiça restaurativa na formulação de políticas ou de estatutos em trinta e cinco estados do país. Desse total, vinte estados tinha mudado seus códigos juvenis, a fim de priorizar a justiça restaurativa.<sup>28</sup> Em

<sup>23</sup> PRUDENTE, Neemias Moretti. **Justiça restaurativa, experiências brasileiras, propostas e direitos humanos**. Piracicaba, 2009, 276 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Metodista de Piracicaba. 2009, p. 25.

<sup>24</sup> PRUDENTE, Neemias Moretti. **Justiça restaurativa, experiências brasileiras, propostas e direitos humanos**. Piracicaba, 2009, 276 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Metodista de Piracicaba. 2009, p. 25.

<sup>25</sup> PRUDENTE, Neemias Moretti. **Justiça restaurativa, experiências brasileiras, propostas e direitos humanos**. Piracicaba, 2009, 276 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Metodista de Piracicaba. 2009, p. 25-26.

<sup>26</sup> SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 99-102.

<sup>27</sup> PRUDENTE, Neemias Moretti. **Justiça restaurativa, experiências brasileiras, propostas e direitos humanos**. Piracicaba, 2009, 276 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Metodista de Piracicaba. 2009, p. 26.

<sup>28</sup> O'BRIEN, S. apud BAZEMORE, Gordon. Os jovens, os problemas e o crime: justiça restaurativa como teoria normativa de controle social informal e apoio social. In: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra Rocha e BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Orgs.). **Novas direções na governança da justiça e da segurança**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2006, p. 597-620. p. 601.

algumas jurisdições, os princípios restaurativos tornaram-se a característica mais marcante das discussões políticas e começaram a penetrar nas escolas, locais de trabalho, programas preventivos e de tratamento e outra gama de ambientes de vizinhança.<sup>29</sup>

No fim dos anos 90, Prudente assinala que, na Europa,

[...] as instâncias públicas nacionais de certos estados começaram a se interessar mais explicitamente pela justiça restaurativa. O que se deu em virtude de que, nos anos 90, muitos países adotaram legislação nova que teve um efeito estimulante e permitiu certa aproximação de concepções. E as novas iniciativas surgiram. Entre 1998 e 2003, várias iniciativas legislativas foram promovidas em países como a Alemanha, Áustria, República Checa, França, Noruega, Polónia, Eslovênia, Suécia, Suíça e ainda, em Espanha, na Catalunha.<sup>30</sup>

Por falar na experiência internacional, abordaremos brevemente sobre a justiça restaurativa no sistema espanhol, desta forma, faz-se necessário observar a pesquisa realizada por Raffaella Pallamolla, mostrando que no contexto europeu, onde o modelo de justiça restaurativa se encontra mais desenvolvido, a Espanha que, apesar de ser um país com fortes características vinculadas ao modelo de justiça penal tradicional, introduziu algumas experiências no campo da mediação-reparação muito importantes.

No âmbito europeu, Pallamolla faz referência à criminóloga Elena Larrauri, para quem:

A expansão da justiça restaurativa [...], é devida a uma série de motivos: ‘Jurídicos, a existência de uma legislação europeia, as experiências de diversos países que já contam com ela, e sociológicos, a crise de legitimidade do sistema penal tradicional, o impacto da vítima e a nova concepção de delito, e a transformação do papel do Estado, entre outros’.<sup>31</sup>

Afirmado isso, Pallamolla acrescenta que há um alerta de Larrauri para o fato de não se poder encarar esta justiça [restaurativa] apenas como uma nova modalidade de pena alternativa. “Trata-se de uma maneira diferente da tradicional para auferir responsabilidade penal a uma pessoa, através da qual se pode chegar a diversas respostas, desde evitar o

<sup>29</sup> BAZEMORE, Gordon. Os jovens, os problemas e o crime: justiça restaurativa como teoria normativa de controle social informal e apoio social. 2006, p. 597-620. p. 601.

<sup>30</sup> PRUDENTE, Neemias Moretti. **Justiça restaurativa, experiências brasileiras, propostas e direitos humanos**. Piracicaba, 2009, 276 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Metodista de Piracicaba. 2009, p. 27.

<sup>31</sup> PIJOAN, 2004 apud PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. A justiça restaurativa no sistema espanhol: limites e perspectivas de aplicação no Brasil. In: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; CARVALHO, Salo de. (Orgs.). **A crise do processo penal e as novas formas de administração da justiça criminal**. Porto Alegre: Notadez, 1. ed., out., 2006. p. 191-203. p. 193. (‘Jurídicos, la existencia de una legislación europea, las experiencias de diversos países que ya cuentan con ella, y sociológicos, la crisis de legitimidad del sistema penal tradicional, el impacto de la víctima y la nueva concepción del delito, y el cambio de rol del Estado, entre otros’).



processo penal, atenuar ou eximir de pena, ou ainda reduzir a duração da pena privativa de liberdade.”<sup>32</sup>

Foi a Decisão Marco de 2001<sup>33</sup> que tratou da proteção dos direitos das vítimas, no âmbito da União Européia, tendo estabelecido diretrizes, em seu artigo 10, para seus países-membros, onde dispôs sobre a mediação penal, não como alternativa ao processo penal, mas sim como complemento deste.<sup>34</sup>

Artigo 10 – Mediação penal no marco do processo penal

1. Os Estados membros procurarão a mediação nos processos penais relativos a infrações que considere adequadas para este tipo de medida.
2. Os Estados membros devem assegurar que ele pode ser considerado um acordo entre a vítima e o agressor alcançado do decurso da mediação em processos penais.<sup>35</sup>

Assim é que está previsto no Código Penal espanhol a reparação à vítima do delito através da responsabilização civil derivada do dano, bem como a possibilidade de a reparação repercutir na responsabilização criminal do acusado, ”sendo regra geral que o ato de reparação voluntária por parte do autor à vítima atenua a pena”.<sup>36</sup>

Além de atenuar a pena, “o Código Penal prevê casos em que a reparação servirá como escusa absolutória, como é o caso dos delitos contra a fazenda pública, contra seguridade social, na fraude de subvenções, no delito de discriminação no emprego e no falso testemunho”. É importante esclarecer que a responsabilidade civil derivada do delito aparece regrada no Código Penal espanhol em diversos momentos, onde se pode claramente perceber

<sup>32</sup> PIJOAN, 2004 apud PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. A justiça restaurativa no sistema espanhol: limites e perspectivas de aplicação no Brasil. In: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; CARVALHO, Salo de. (Orgs.). **A crise do processo penal e as novas formas de administração da justiça criminal**. Porto Alegre: Notadez, 1. ed., out., 2006. p. 191-203. p. 193-194.

<sup>33</sup> Decisão Marco do Conselho da União Européia de 15 de março de 2001, relativa ao estatuto da vítima no processo penal.

<sup>34</sup> PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. A justiça restaurativa no sistema espanhol: limites e perspectivas de aplicação no Brasil. In: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; CARVALHO, Salo de. (Orgs.). **A crise do processo penal e as novas formas de administração da justiça criminal**. Porto Alegre: Notadez, 1. ed., out., 2006. p. 191-203. p. 196.

<sup>35</sup> Ver Artículo 10 – Mediación penal em el marco del proceso penal: 1. Los Estados miembros procurarán la mediación en las causas penales para las infracciones que a su juicio se presten a este tipo de medida. 2. Los Estados miembros velarán por que pueda tomarse en consideración todo acuerdo entre víctima e inculpado que se haya alcanzado con ocasión de la mediación en las causas penales, conforme PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. A justiça restaurativa no sistema espanhol: limites e perspectivas de aplicação no Brasil. In: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; CARVALHO, Salo de. (Orgs.). **A crise do processo penal e as novas formas de administração da justiça criminal**. Porto Alegre: Notadez, 1. ed., out., 2006. p. 191-203. p. 196, tradução nossa.

<sup>36</sup> PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. A justiça restaurativa no sistema espanhol: limites e perspectivas de aplicação no Brasil. In: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; CARVALHO, Salo de. (Orgs.). **A crise do processo penal e as novas formas de administração da justiça criminal**. Porto Alegre: Notadez, 1. ed., out., 2006. p. 191-203. p. 196.

sua diferença em relação à reparação-mediação. Aquela possui caráter obrigatório, é imposta pelo juiz e não constitui num ato voluntário de reparação por parte do ofensor à vítima.<sup>37</sup>

Relevante se faz acrescentar que para ingressar no Programa de Mediação e Reparação, é feita uma avaliação que verifica se é oportuna e possível a aplicação da mediação no caso concreto, visto que o Código Penal não estabelece quais os delitos são suscetíveis à reparação. Assim, são ponderadas as possibilidades reparatórias do infrator e a necessidade da vítima de ser reparada, pontos que variam segundo a infração cometida e as características do conflito. estipula, também, que a derivação ao programa pode ser feita por iniciativa das partes ou dos operadores de justiça penal. Entretanto, é necessária a adesão voluntária das partes ao programa, sendo que este inicia somente se estas formalmente o solicitarem, a qualquer tempo, quando já houver procedimento criminal.<sup>38</sup>

Este projeto segue vigorando e é considerado ferramenta eficaz para a abordagem do conflito junto às partes. Conforme avaliações feitas constantemente, constatou-se “que las partes se sienten escuchadas y más consideradas por la justicia, ésta mediante el respeto a sus derechos y garantías, tiene en cuenta la reparación efectuada y aplica los beneficios correspondientes al autor del delito”.<sup>39</sup>

Entre novembro de 1998 a junho de 2002 foram realizadas algumas avaliações, que foram responsáveis pela coleta de importantes dados, entre eles a de que neste período o programa de mediação na jurisdição penal ordinária da Catalunha foi levado a cabo em quatro cidades, Barcelona, Tarragona, Lleida e Girona, e tratou de 452 casos que foram derivados ao programa. Destes, 116 não foram iniciados, pois foram considerados inviáveis. Dos 336 iniciados, 301 foram finalizados e apenas 210 continham resultado disponível. Destes últimos, houve reparação em 66,2% dos casos. Assim, com base nesses dados, os pesquisadores concluíram que em razão dos bons resultados obtidos neste período, a satisfação dos usuários e o reconhecimento dos benefícios jurídicos diante dos acordos reparadores, demonstram que

---

<sup>37</sup> PALLAMOLLA, Raffaella da Porciúncula. A justiça restaurativa no sistema espanhol: limites e perspectivas de aplicação no Brasil. In: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; CARVALHO, Salo de. (Orgs.). **A crise do processo penal e as novas formas de administração da justiça criminal**. Porto Alegre: Notadez, 1. ed., out., 2006. p. 191-203. p. 196-197.

<sup>38</sup> PALLAMOLLA, Raffaella da Porciúncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. Porto Alegre, 2008, 210 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Monografia n. 52, São Paulo: IBCCRIM, 2009, p. 115.

<sup>39</sup> Que as partes se sentem ouvidas e mais consideradas pela justiça, esta mediante o respeito a seus direitos e garantias, tendo em conta a reparação efetuada e aplicada aos benefícios correspondentes ao autor do delito. PALLAMOLLA, Raffaella da Porciúncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. 2009, p. 115-116. (tradução nossa)

estamos diante de um mecanismo que busca respostas positivas ao conflito e que forma parte de uma concepção mais humana da justiça penal.<sup>40</sup>

O interesse internacional sobre o tema continuou a crescer. Quer a nível europeu, quer a nível internacional, os efeitos da justiça restaurativa tem-se feito notar. No plano europeu, o interesse no desenvolvimento e adoção, pelos estados, da mediação tem sido unívoco. O conselho da Europa tem tido um papel importante, fazendo aprovar, em 15 de setembro de 1999, a Recomendação nº. R (99) 19 sobre mediação em matéria penal. Seguiu-se, em 2001, e por iniciativa da União Européia a Decisão-Quadro [ou Lei Quadro] do Conselho, de 15 de março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal, na qual a mediação penal é, igualmente, incluída. Esta decisão impõe, no artigo 17, que “todos os estados membros tenham em funcionamento a partir de 22 de março de 2006 um programa de mediação penal”.<sup>41</sup>

No mesmo sentido, em nível das Nações Unidas, o desenvolvimento nesta matéria segue o rumo internacional. O marco inicial da regulamentação da justiça restaurativa pela organização das Nações Unidas foi a resolução 1999/26, de 28 de julho de 1999, que dispôs sobre o “desenvolvimento e implementação de medidas de mediação e de justiça restaurativa na justiça criminal”. Seguiu-se a resolução 2000/14, de 27 de julho de 2000, reafirmando a importância do tema; e, em 2002, o Conselho Econômico e Social aprova os Princípios Básicos no Uso de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Penal – Resolução 2002/12 do Conselho Social e Econômico da ONU [*Basic principles on the use of restorative justice programmes in criminal matters*]. Este documento define os principais conceitos de justiça restaurativa, concita os Estados-Membros a apoiar o desenvolvimento de pesquisa, capacitação e atividades para implementação de projetos com esta vertente e sugere a abertura de um debate mundial sobre o tema. A decisão-quadro consiste em uma regulamentação obrigatória para todos os Estados-Membros [*hard law*], ao contrário da R (99) 19 [*soft-law*] e da Resolução 2002/12 da ONU.<sup>42</sup>

---

<sup>40</sup> PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa:** da teoria à prática. Porto Alegre, 2008, 210 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Monografia n. 52, 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009, p. 116.

<sup>41</sup> PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa:** da teoria à prática. Porto Alegre, 2008, 210 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Monografia n. 52, 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009, p. 28.

<sup>42</sup> “No meio jurídico internacional as denominadas ‘cartas de intenções’ e as ‘recomendações’ inserem-se no que se cunhou chamar de *soft law*, diferentes dos tratados e convenções internacionais que se encontram na esfera da *hard law*. *Soft law* é um instrumento jurídico internacional de caráter não vinculante, ou seja, os atos são incorporados em acordo entre Estado, mas não criam deveres a serem aplicados. Já o *hard law* são sempre vinculantes, ou seja, criam para os Estados e os indivíduos, responsabilizando e sancionando os países não-

O desenvolvimento da justiça restaurativa tem constituído um dos focos de atenção do Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes tendo, em 2005, por ocasião do 11º Congresso, realizado em Bangkok/Tailândia, sido incluída na Declaração de Bangkok, o seguinte ponto:

32. A fim de promover os interesses das vítimas e a reinserção dos delinquentes, nós reconhecemos a importância de um maior desenvolvimento de políticas, procedimentos e programas de justiça restaurativa, fornecendo medidas de substituição a repressão, para evitar os efeitos nefastos que podem ter o encarceramento, reduzir o volume de trabalho dos tribunais penais, e incentivar o uso de métodos de justiça restaurativa dentro das práticas penais, conforme o caso.<sup>43</sup>

Nesse enfoque, em 2006 foi publicado pela ONU o “Manual de Programas de Justiça Restaurativa [*Handbook on Restorative Justice Programmes, United Nations, New York, 2006*], instrumento de grande utilidade uma vez que oferece, nomeadamente, um panorama das questões-chave para a implementação de respostas ao fenómeno criminal assentes em abordagens de justiça restaurativa”<sup>44</sup>, assim como um “leque de medidas e programas (flexíveis na sua adaptação aos diferentes sistemas de justiça criminal) inspirados nos valores da justiça restaurativa”.<sup>45</sup>

Dessa forma, afirma Mylène Jaccoud, que a justiça restaurativa é, assim,

[...] o fruto de uma conjuntura complexa. Diretamente associada, em seu início, ao movimento de descriminalização, ela deu passagem ao desdobramento de numerosas experiências-piloto do sistema penal a partir da metade dos anos setenta (fase experimental), experiências que se institucionalizaram nos anos oitenta (fase de institucionalização) pela adoção de medidas legislativas específicas. A partir dos anos 90, a justiça restaurativa conhece uma fase de expansão e se vê inserida em todas as etapas do processo penal.<sup>46</sup>

Hodiernamente temos várias experiências, modelos e marcos jurídicos de justiça restaurativa e práticas similares que são usados ao redor do mundo, num movimento global:

---

cooperantes.” MENDONÇA, 2007 apud PRUDENTE, Neemias Moretti. **Justiça restaurativa, experiências brasileiras, propostas e direitos humanos**. 2009. p. 27.

<sup>43</sup> PRUDENTE, Neemias Moretti. **Justiça restaurativa, experiências brasileiras, propostas e direitos humanos**. Piracicaba, 2009, 276 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Metodista de Piracicaba. 2009, p. 29.

<sup>44</sup> PRUDENTE, Neemias Moretti. **Justiça restaurativa, experiências brasileiras, propostas e direitos humanos**. Piracicaba, 2009, 276 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Metodista de Piracicaba. 2009, p. 29-30.

<sup>45</sup> PRUDENTE, Neemias Moretti. **Justiça restaurativa, experiências brasileiras, propostas e direitos humanos**. Piracicaba, 2009, 276 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Metodista de Piracicaba. 2009, p. 30.

<sup>46</sup> JACCOUD, Mylène. Princípios, tendência e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto e GOMES PINTO, Renato Sócrates (Orgs.). **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: MJ e PNUD, 2005, p. 166.

[...] mais de 30 estados dos Estados Unidos, Canadá, Europa (Áustria, Bélgica, Bulgária, República Checa, Dinamarca, Inglaterra & Gales, Finlândia, Alemanha, Hungria, Itália, Luxemburgo, Irlanda do Norte, Noruega, Polónia, Romênia, Rússia, Escócia, Sérvia, Espanha, Suécia), Ásia (Hong Kong, Indonésia, Japão, Malásia, Filipinas, Singapura, Taiwan, Tailândia) África (*Gâmbia*, Ghana, *Ruanda*, *África do Sul*, *Uganda*, Zimbábue) e América Latina (Argentina, Chile, Costa Rica, México e Brasil).<sup>47</sup>

A saga restaurativa no Brasil tem uma década, diante disso crê-se que a justiça restaurativa começou no ano de 1998, em escolas públicas, com o primeiro projeto com bases restaurativas, o Projeto Jundiaí, visando resolver problemas de desordem, violência e criminalidade no ambiente escolar, já que até então as intervenções e políticas públicas nas escolas tinham se mostrado ineficazes.<sup>48</sup>

Esse projeto, intitulado: “Projeto Jundiaí: viver e crescer em segurança” [1998-2000], primeira experiência brasileira com componentes de justiça restaurativa,

[...] foi desenvolvido pelo Centro Talcott de Direito e Justiça [rede de pesquisadores dedicados a implementação de políticas públicas eficientes e inovadoras], Conselho Comunitário de Segurança [Conseg] e pela Coordenadora de Ensino, com o apoio da Ordem dos Advogados do Brasil [OAB], em 26 escolas – cerca de 50.000 alunos – de 2º. grau da região de Jundiaí, Estado de São Paulo, para testar um programa para melhorar condutas, prevenir desordem, violência e criminalidade na escola; para resolver casos mais difíceis, reparar danos e minimizar futuras consequências negativas futuras e, visando reconstruir as relações entre escola e sociedade.<sup>49</sup>

O aludido projeto inclui no contexto escolar as câmaras restaurativas. A intenção era conscientizar que a conduta dos alunos não é responsabilidade exclusiva da escola, mas de todos os adultos da comunidade cujo centro é a escola. Assim, todos participavam de um “processo [câmaras restaurativas] de formação de um novo sentido de comunidade e cidadania, baseado na restauração de relacionamentos corrompidos por comportamento desregrado, violência e, eventualmente, criminalidade”. Por razões de rigidez institucional brasileira e problemas com políticas e gestores, o projeto foi interrompido. Outro ponto que

<sup>47</sup> PRUDENTE, Neemias Moretti. **Justiça restaurativa, experiências brasileiras, propostas e direitos humanos**. Piracicaba, 2009, 276 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Metodista de Piracicaba. 2009, p. 30.

<sup>48</sup> BARROSO, Juliana Rocha. Projeto Jundiaí: o pontapé das iniciativas de justiça restaurativa no Brasil. **Setor 3** – SENAC São Paulo, 29 ago. 2008. Disponível em: <<http://www.setor3.com.br/jsp/default.jsp?tab=00011&newsID=a895.htm&subTab=00000&uf=&local=&testeira=33&l=&template=58.dwt&unit=&sectid=undefined>>. Acesso em: 14 set. 2009.

<sup>49</sup> PRUDENTE, Neemias Moretti. **Justiça restaurativa, experiências brasileiras, propostas e direitos humanos**. Piracicaba, 2009, 276 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Metodista de Piracicaba. 2009, p. 29-30.

atrapalhou é que ele foi de iniciativa da sociedade civil, não do Estado.<sup>50</sup> Também, conforme relata Pedro Scuro Neto, “a própria Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e Juventude, em 2000, não apoiou a continuidade do Projeto Jundiá porque dentro da entidade se dizia que a Justiça Restaurativa era ‘ilegal’”.<sup>51</sup>

A segunda experiência de Justiça Restaurativa foi o “Projeto da Serra”, programa de prevenção de violência e solução de conflitos em ambiente escolar, promovido pelo Centro Talcott em parceria com a ProActive ReSolutions Inc. [Sidney, Austrália], com a Vara Judicial da Infância e Juventude de Mairiporã [SP] e com a Diretoria de Ensino da Região de Caieiras, Cajamar, Francisco Morato, Franco da Rocha e Mairiporã [SP]. O projeto foi aplicado em 12 escolas de ensino médio - 4 em Caieiras, 5 em Mairiporã e 3 em Francisco Morato - e uma do ensino fundamental - Francisco Morato. Também neste projeto a câmara restaurativa lidava com conflitos com vítimas e prejuízos materiais, morais e relacionais no âmbito escolar com reflexos nas Varas da Infância e Juventude. O projeto se deu entre 2002-2003, mas não seguiu em frente por falta de recursos financeiros. O importante é que as sementes da justiça restaurativa já estavam lançadas.<sup>52</sup>

No ano de 2002 deu-se início a experiências isoladas de justiça restaurativa na 3ª Vara do Juizado da Infância de Porto Alegre. A começar pelo “Caso Zero” que ocorreu em 04 de julho de 2002, onde houve a aplicação da justiça restaurativa num delito envolvendo dois adolescentes.<sup>53</sup> Também neste mesmo ano se iniciou um trabalho de justiça restaurativa no Juizado Especial Criminal de Olinda [PE], através da mediação.<sup>54</sup>

Neemias Moretti Prudente expõe que em 2003, o Instituto de Direito Comparado e Internacional de Brasília [IDCB],

[...] promoveu, em parceria com a Agência Canadense de Cooperação Internacional, num intercâmbio, uma visita de alguns membros ao Canadá para conhecer de perto o sistema de justiça restaurativa que lá vinha sendo implantado. Impressionados com o sistema canadense de justiça restaurativa, o IDCB realizou em Brasília, no mesmo ano, um Seminário sobre Justiça Restaurativa, em parceria com a Escola Superior do

<sup>50</sup> BARROSO, Juliana Rocha. Projeto Jundiá: o pontapé das iniciativas de justiça restaurativa no Brasil. 2009. Acesso em: 14 set. 2009; SCURO NETO, Pedro. O enigma da esfinge: uma década de justiça restaurativa no Brasil. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, São Paulo, v. 8, n. 48, fev./mar. 2008. p. 168.

<sup>51</sup> SCURO NETO, Pedro. O enigma da esfinge: uma década de justiça restaurativa no Brasil. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, São Paulo, v. 8, n. 48, fev./mar. 2008. p. 168, grifo nosso.

<sup>52</sup> BARROSO, Juliana Rocha. Projeto Jundiá: o pontapé das iniciativas de justiça restaurativa no Brasil. 2009. Acesso em: 14 set. 2009; SCURO NETO, Pedro. O enigma da esfinge: uma década de justiça restaurativa no Brasil. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, São Paulo, v. 8, n. 48, fev./mar. 2008. p. 168.

<sup>53</sup> AGUINSKY, Beatriz; BRANCHER, Leoberto Narciso. **Projeto justiça para o século XXI**: instituindo práticas restaurativas. Disponível em: <[http://www.ibjr.justicarestaurativa.nom.br/pdfs/projeto\\_portoalegre.pdf](http://www.ibjr.justicarestaurativa.nom.br/pdfs/projeto_portoalegre.pdf)>. Acesso em 12 set. 2009.

<sup>54</sup> NUNES, Dayse Carolina de Queiroz. Justiça restaurativa e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da Esmape**, Recife, v. 10, n. 22, p. 71-82, jul./dez. 2005. p. 78.

Ministério Público da União, Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Associação dos Magistrados do Distrito Federal.<sup>55</sup>

Na cidade de Joinville [SC], em 2003, foi implantado pela Vara da Infância e Juventude, onde atuava, na época, o juiz Alexandre Morais da Rosa, com a parceria do Instituto de Mediação e Arbitragem de Portugal e o Poder Judiciário, o “Projeto Mediação”, com adolescentes autores de ato infracional, que desde o início tinha por base a justiça restaurativa.<sup>56</sup>

Na cidade de Guarulhos [SP] foi idealizado pelo Juiz da Vara da Infância e Juventude dessa cidade, Daniel Isler, em parceria com as Faculdades Integradas de Guarulhos [FIG - hoje Centro Universitário Metropolitano de São Paulo - UNIMESP] e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o “Projeto Mediação”, que:

[...] teve início em 24 de novembro de 2003 e, desde a concepção, tinha o enfoque das práticas restaurativas. Inicialmente, pelo período experimental de um ano, ao projeto seriam encaminhados pela Vara da Infância e Juventude os atos infracionais de natureza leve, nos quais se realizava a mediação entre vítima e ofensor. Mas em junho de 2004, o projeto passou a cuidar também de conflitos familiares encaminhados por todas as varas cíveis de Guarulhos. A eleição dos casos para a mediação era feita pelo juiz do processo, podendo-se valer da cooperação dos setores técnicos da Vara da Infância e Juventude e do Ministério Público. Também as próprias partes poderiam requerer a mediação. Terminada a mediação, os autos e o acordo seriam devolvidos à Vara de origem para a manifestação do Ministério Público e posterior homologação do Juiz. Passado o período experimental e constatada a eficiência do sistema implementado, o projeto foi aprovado pelo Tribunal de Justiça para funcionar em caráter definitivo, com a celebração de convênio entre o Judiciário Estadual e a Instituição de Ensino, ocorrida em outubro de 2006, passando o aparelhamento a denominar-se “Setor de Mediação de Guarulhos”. Em 2006, o projeto foi alterado para o Projeto “Justiça e Educação em Heliópolis e Guarulhos: parceria para a cidadania”.<sup>57</sup>

Nos dias 29 e 30 de outubro de 2004, na cidade de Porto Alegre [RS], foi promovido o “Seminário Internacional Justiça Restaurativa”. O evento foi organizado pelo Instituto de Acesso a Justiça [IAJ] e a ONG inglesa JUSTICE, com o apoio do Conselho Britânico, da AJURIS [Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul], da AMB [Associação dos Magistrados Brasileiros], do Ministério da Justiça, do PNUD [Programa das Nações

<sup>55</sup> PRUDENTE, Neemias Moretti. **Justiça restaurativa, experiências brasileiras, propostas e direitos humanos**. Piracicaba, 2009, 276 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Metodista de Piracicaba. 2009, p. 112.

<sup>56</sup> BAROSSO, Juliana Rocha. Joinville: adolescentes em conflito. **Setor 3** – SENAC São Paulo, 29 ago. 2008. Disponível em: <<http://www.setor3.com.br/jsp/default.jsp?tab=00011&newsID=a898.htm&subTab=00000&uf=&local=&testeira=33&l=&template=58.dwt&unit=&sectid=undefined>>. Acesso em: 14 set. 2009.

<sup>57</sup> PRUDENTE, Neemias Moretti. **Justiça restaurativa, experiências brasileiras, propostas e direitos humanos**. Piracicaba, 2009, 276 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Metodista de Piracicaba. 2009, p. 114.

Unidas para o Desenvolvimento], do Instituto Comparado e Internacional de Brasília e do Centro Acadêmico André da Rocha, da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Marco importante neste evento foi o lançamento da pioneira obra sobre justiça restaurativa no Brasil, intitulada “Justiça Restaurativa - um caminho para os direitos humanos?”, com artigos de Marcos Rolim, Pedro Scuro Neto, Renato Campos Pinto de Vitto e Renato Sócrates Gomes Pinto.<sup>58</sup>

O grande impulso, porém, foram as iniciativas restaurativas ocorridas em 2004, por meio do Ministério da Justiça, através de sua Secretaria da Reforma do Judiciário, que elaborou o “Projeto BRA/05/009 - Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro” e, juntamente com o PNUD, apoiou três projetos-piloto de justiça restaurativa.<sup>59</sup>

Nesse contexto, ressalta-se que

Com o orçamento de noventa mil dólares, três projetos-piloto foram apoiados no Brasil, com base nos princípios da Justiça Restaurativa: um na Vara da Infância e Juventude da Comarca de São Caetano do Sul (SP); um na 3ª Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre (RS) e outro no Juizado Especial Criminal do Núcleo Bandeirantes em Brasília (DF).<sup>60</sup>

Em dezembro de 2005, o Projeto BRA/05/009 passou por uma revisão para promover capacitação, pesquisas e avaliação. Foi incluído como agências implementadoras a AJURIS, a ESMA/DF - Escola da Magistratura do Distrito Federal e o ILANUD – Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente. Houve a realização de uma avaliação dos três projetos-pilotos, pelo ILANUD, e a AJURIS “realizou uma pesquisa de documentação e avaliação sobre a implementação das práticas de justiça restaurativa no âmbito da execução de medidas socioeducativas na cidade de Porto Alegre (RS)”. Tendo, com a assinatura do "Projeto BRA/05/036 – Fortalecimento da Justiça Brasileira" sido realizada a capacitação, a supervisão e a avaliação dos operadores de práticas restaurativas nos três projetos.<sup>61</sup>

<sup>58</sup> PRUDENTE, Neemias Moretti. **Justiça restaurativa, experiências brasileiras, propostas e direitos humanos**. Piracicaba, 2009, 276 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Metodista de Piracicaba, 2009, p. 115.

<sup>59</sup> BARROSO, Juliana Rocha. Projetos-piloto de justiça restaurativa no Brasil são marcados por parceria entre Judiciário e educação. **Setor 3** – SENAC São Paulo, 29 ago. 2008. Disponível em: <<http://www.setor3.com.br/jsp/default.jsp?tab=00011&newsID=a911.htm&subTab=00000&uf=&local=&testeira=33&l=&template=58.dwt&unit=&sectid=undefined>>. Acesso em: 14 set. de 2009.

<sup>60</sup> BARROSO, Juliana Rocha. Projetos-piloto de justiça restaurativa no Brasil são marcados por parceria entre Judiciário e educação. **Setor 3** – SENAC São Paulo, 29 ago. 2008. Disponível em: <<http://www.setor3.com.br/jsp/default.jsp?tab=00011&newsID=a911.htm&subTab=00000&uf=&local=&testeira=33&l=&template=58.dwt&unit=&sectid=undefined>>. Acesso em: 14 set. de 2009.

<sup>61</sup> BARROSO, Juliana Rocha. Projetos-piloto de justiça restaurativa no Brasil são marcados por parceria entre Judiciário e educação. **Setor 3** – SENAC São Paulo, 29 ago. 2008. Disponível em:



O relatório de avaliação [citado acima] dos projetos-piloto de justiça restaurativa em Brasília [DF], São Caetano do Sul [SP] e Porto Alegre [RS] foi solicitado pela Secretária de Reforma do Judiciário [SRJ], com recursos do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento [PNUD]. O Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente [ILANUD] foi o responsável por elaborar o relatório com a sistematização e avaliação dessas três experiências. A pesquisa foi realizada entre o final de 2005 e o começo de 2006. Até hoje o relatório não foi divulgado oficialmente. Também foi feita uma segunda avaliação/relatório, mas também não foi publicada.<sup>62</sup>

Acrescente-se que outra parte da execução do projeto, numa dimensão teórica, deu-se com a publicação do livro “Justiça Restaurativa – Coletânea de Artigos”, uma das obras pioneiras no Brasil, com diversos artigos de autores nacionais e estrangeiros, trazendo idéias e reflexões sobre a justiça restaurativa.<sup>63</sup> Na seqüência foram publicados duas outras obras relacionadas ao tema: em 2005, Acesso à Justiça por Sistemas Alternativos de Administração de Conflitos [SRJ/MJ]<sup>64</sup> e, em 2006, Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança [SRJ/MJ]<sup>65</sup>.

Nesse contexto, teve início, em abril de 2006:

[...] um projeto-piloto de justiça restaurativa perante o 1º Juizado Especial Criminal de Recife (PE), numa iniciativa conjunta da Secretária de Justiça e Direitos Humanos do Estado de Pernambuco, do Ministério Público Estadual e do Centro de Mediação e Arbitragem de Pernambuco (CEMAPE), com o apoio do Juiz Coordenador dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e, posteriormente, do Juiz Coordenador do 1º Juizado Especial Criminal.<sup>38</sup> No início de 2007 (fevereiro) o projeto foi suspenso em razão da mudança do governo de Pernambuco e pela falta de um marco legal.<sup>66</sup>

No ano de 2006, como fruto da primeira etapa do projeto-piloto em São Caetano do Sul [SP], o Projeto “Justiça e Educação: Parceria para a Cidadania” foi expandido para

---

<<http://www.setor3.com.br/jsp/default.jsp?tab=00011&newsID=a911.htm&subTab=00000&uf=&local=&testeira=33&l=&template=58.dwt&unit=&sectid=undefined>>. Acesso em: 14 set. de 2009.

<sup>62</sup> SACONI, Alexandre; BARROSO, Juliana Rocha. Os desafios e as críticas em se fazer o acompanhamento dos projetos-piloto de justiça restaurativa no Brasil. **Setor 3 – SENAC São Paulo**, 29 ago. 2008. Disponível em: <<http://www.setor3.com.br/jsp/default.jsp?tab=00011&newsID=a906.htm&subTab=00000&uf=&local=&testeira=33&l=&template=58.dwt&unit=&sectid=undefined>>. Acesso em: 14 set. 2009.

<sup>63</sup> SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; GOMES PINTO, Renato Sócrates (Orgs.). **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: MJ e PNUD, 2005.

<sup>64</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. **Acesso à justiça por sistemas alternativos de administração de conflitos: mapeamento nacional de programas públicos e não governamentais**. 2005. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/reforma/pdf/publicacoes/Relatório%20Sistemas%20alternativos.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2009.

<sup>65</sup> SLAKMON, Catherine; MACHADO, Máira Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Orgs.). **Novas direções na governança da justiça e da segurança**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2006.

Guarulhos e Heliópolis [SP] e no ano de 2008 foi incorporado em Campinas [SP], com o nome “Justiça e Educação: Novas Perspectivas”.<sup>67</sup> Estes quatro projetos têm por objetivo levar a justiça restaurativa para dentro das escolas e das Varas da Infância e da Juventude dentro do Estado de São Paulo e difundi-la na comunidade.<sup>68</sup>

Por iniciativa da 4ª Regional Leste da Polícia Civil de Minas Gerais foi implementado em setembro de 2006, em Belo Horizonte [MG], o “Projeto Mediar”, no Centro Setorial de Polícia Comunitária com o objetivo de prevenção criminal, pautado nos princípios da justiça restaurativa e na metodologia de mediação de conflitos.<sup>69</sup>

No dia 17 de agosto de 2007, em São Paulo, no Auditório da Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas, foi fundado o Instituto Brasileiro de Justiça Restaurativa [IBJR], uma organização não governamental, que congrega professores, pesquisadores, psicólogos, advogados, publicitários, jornalistas, pedagogos, defensores públicos, sociólogos, membros do Ministério Público e da Magistratura, médicos, estudantes, entre outros, visando difundir e dar suporte às práticas restaurativas.<sup>70</sup>

Em agosto de 2008, a justiça restaurativa teve mais uma conquista, quando entrou em vigor a Resolução SE – 58, de 6 de outubro de 2008, que “institui a Comissão Permanente de Estudos para a implementação do Programa Justiça e Educação: uma parceria para a cidadania”. Proposta pela Secretária de Estado da Educação [SEE] que “considerou a importância do Programa ‘Projeto Justiça e Educação: uma Parceria para a Cidadania’ para a resolução de conflitos no interior das escolas”, a comissão tem finalidade de ampliar a justiça

---

<sup>66</sup> PRUDENTE, Neemias Moretti. **Justiça restaurativa, experiências brasileiras, propostas e direitos humanos**. Piracicaba, 2009, 276 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Metodista de Piracicaba, 2009, p. 122.

<sup>67</sup> BARROSO, Juliana Rocha. No estado de São Paulo, Campinas adere a projeto de justiça restaurativa e Diadema combate criminalidade com políticas de princípio restaurativo. **Sector 3 – SENAC São Paulo**, 29 ago. 2008. Disponível em:

<<http://www.setor3.com.br/jsp/default.jsp?tab=00011&newsID=a902.htm&subTab=00000&uf=&local=&testeira=33&l=&template=58.dwt&unit=&sectid=undefined>>. Acesso em: 14 set. 2009.

<sup>68</sup> SACONI, Alexandre. Projeto de São Paulo leva a justiça restaurativa para dentro das escolas e das varas da infância e da juventude. **Sector 3 – SENAC São Paulo**, 29 ago. 2008. Disponível em: <<http://www.setor3.com.br/jsp/default.jsp?tab=00011&newsID=a915.htm&subTab=00000&uf=&local=&testeira=33&l=&template=58.dwt&unit=&sectid=undefined>>. Acesso em: 14 set. 2009.

<sup>69</sup> BRASIL. Defensoria Pública da União. **Carta de São Paulo**. Disponível em: <<http://www.dpu.gov.br/pdf/carta%20de%20s%C3%A3o%20paulo.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2009.

<sup>70</sup> Para ter acesso ao site do Instituto Brasileiro de Justiça Restaurativa [IBJR]: <<http://www.ibjr.justicarestaurativa.nom.br>>, conforme PRUDENTE, Neemias Moretti. **Algumas reflexões sobre justiça restaurativa**. Disponível em: <<http://www.justiciarestaurativa.org/news/algumas-reflexoes-sobre-a-justica-restaurativa>>. Acesso em: 12 set. 2009.

restaurativa, mecanismo eficaz de prevenção contra a violência e de combate aos conflitos, na rede estadual de ensino fundamental e médio de São Paulo.<sup>71</sup>

No Brasil, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei [PL] n.º. 7006/2006, que propõe alterações no Código Penal [Decreto-Lei n.º. 2848, de 7 de dezembro de 1940], no Código de Processo Penal [Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941] e na Lei dos Juizados Especiais Criminais [Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995] “visando regular o uso facultativo e complementar de procedimentos de justiça restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais”.<sup>72</sup>

O debate no judiciário está surgindo, tanto que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul se manifestou, em várias decisões, acerca da justiça restaurativa, como mostramos a seguir:

EMENTA: Furto simples. Materialidade e autoria comprovadas. Juízo condenatório mantido pelos próprios fundamentos da sentença. Redução de pena. Substituição orientada por princípio de justiça restaurativa. Apelação parcialmente provida. Preliminares rejeitadas.<sup>73</sup>

EMENTA: Apropriação indébita. Dinheiro da vítima. Recebido em razão da profissão (advogado). Materialidade e autoria comprovadas. Juízo condenatório mantido pelos próprios fundamentos da sentença. Pena reduzida. Substituição da privativa de liberdade, com opção estabelecida com base nos princípios fundamentais que norteiam a Justiça Restaurativa. Apelação parcialmente provida.<sup>74</sup>

Feita esta exposição de alguns marcos jurídicos de referência, nota-se que o debate a respeito da justiça restaurativa ainda se mostra em fase inicial, mas já conta com o avanço de muitas iniciativas, como as que foram expostas acima.

<sup>71</sup> BARROSO, Juliana Rocha. Legislação e políticas públicas a favor das práticas restaurativas. **Setor 3 – SENAC** São Paulo, 29 ago. 2008. Disponível em: <<http://www.setor3.com.br/jsp/default.jsp?tab=00011&newsID=a896.htm&subTab=00000&uf=&local=&testeira=33&l=&template=58.dwt&unit=&sectid=undefined>>. Acesso em: 14 set. 2009. Para acessar a Resolução SE - 58: <<http://www.setor3.com.br/pdf/1351.pdf>>.

<sup>72</sup> Este Projeto de Lei foi resultado da Comissão de Legislação Participativa [CLP] realizada em 19 de outubro de 2005, Audiência Pública para debater “o paradigma da justiça restaurativa como alternativa à justiça criminal”. A Sugestão 98/2005, que deu origem à iniciativa, foi proposta pelo Instituto de Direito Comparado e Internacional de Brasília, tendo parecer favorável do relator Deputado Leonardo Monteiro. BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Comissão de Legislação Participativa. **Debate sobre o paradigma da justiça restaurativa como alternativa à justiça criminal**. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2007, p. 7-11.

<sup>73</sup> RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, Sexta Câmara Criminal, Apelação Crime n.º. 70020320768. Relator Desembargador Marco Antônio Bandeira Scapini. Julgado em: 08 nov. 2007. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 14 set. 2009.

<sup>74</sup> RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, Sexta Câmara Criminal, Apelação Crime n.º. 70021525332. Relator Desembargador Marco Antônio Bandeira Scapini. Julgado em: 18 dez. 2007. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 14 set. 2009.

### 3 JUSTIÇA RESTAURATIVA: ABERTURA CONCEITUAL, VALORES E PRÁTICAS RESTAURATIVAS

#### 3.1 CONCEITUAÇÃO ATUAL

É possível afirmar que há uma certa relutância no oferecimento de uma definição precisa pelos defensores da justiça restaurativa, tendo-se em vista que não há um acordo assentado, depois, por haver “diversas alternativas ao sistema penal formal que se autodenominam ‘justiça restaurativa’”.<sup>75</sup>

Renato Sócrates Gomes Pinto fala de como é difícil conceituar um paradigma que ainda é algo inconcluso, que, em suas próprias palavras, “só pode ser captado em seu movimento ainda emergente, apesar de haver um crescente consenso internacional favorável, inclusive oficial, em documentos da ONU e da União Européia, validando e recomendando a Justiça Restaurativa para todos os países”.<sup>76</sup>

Assim, o mesmo autor mostra que para se compreender o que é justiça restaurativa “é preciso partir da premissa epistemológica de que se está falando de um novo olhar sobre o crime, rompendo com as velhas opiniões formadas, das quais fala a música do saudoso Raul Seixas”. E é nesse sentido que a justiça restaurativa não se encaixa na “*moldura* conceitual padronizada do senso jurídico comum”.<sup>77</sup>

Esse debate quanto a definição do tema é descrito por Leonardo Sica como algo que ainda não há nenhuma definição única, consensual, devido a sua “natureza polissêmica e multifatorial e pela pluralidade de técnicas que abarca, carece de definição monolítica”. Para o autor “procurar um conceito unívoco e simples poderia ensejar uma visão reducionista da proposta, cuja riqueza está justamente na diversidade e na flexibilidade, o que permite a sua melhor adaptação a diferentes cenários sociais”.<sup>78</sup>

---

<sup>75</sup> PIJOAN, Elena Larrauri. Tendências atuais da justiça restaurativa. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, São Paulo, v. 9, n. 54, p. 166-196, fev./mar. 2009. p. 170-171.

<sup>76</sup> GOMES PINTO, Renato Sócrates. **Justiça restaurativa**: o paradigma do encontro. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10238>>. Acesso em: 14 set. 2009.

<sup>77</sup> GOMES PINTO, Renato Sócrates. **Justiça restaurativa**: o paradigma do encontro. Acesso em: 14 set. 2009.

<sup>78</sup> SICA, Leonardo. Bases para o modelo de justiça restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra Rocha e BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Orgs.). **Novas direções na governança da justiça e da segurança**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2006. p. 455-490. p. 459.

Nesse ínterim, constata-se, de um lado, “uma tensão entre a necessidade de formular definições que se desenvolva visões claras para a justiça restaurativa, como forma de demarcar sua agenda fora dos territórios das práticas retributivas e reabilitadoras”, e, por outro lado, “uma relutância em se formular uma com definições rígidas ou universais, que poderiam limitar o desenvolvimento”.<sup>79</sup>

A denominação justiça restaurativa foi atribuída a Albert Eglash, sustentando Renato Sócrates que aquele, em 1977, escreveu um artigo intitulado *Beyond Restitucion: Creative Restitution*, dizendo tal artigo que havia três respostas ao crime: a retributiva, baseada na punição ou castigo; a distributiva, focada na reeducação ou tratamento do delinqüente; e a restaurativa, cujo fundamento seria a reparação, ou restituição.<sup>80</sup>

Esse conceito origina-se da noção de restituição criativa ou restituição guiada que Eglash sugere ao término dos anos 50 para reformar profundamente o modelo terapêutico. A restituição criativa refere-se “à reabilitação técnica onde cada ofensor, debaixo de supervisão apropriada, é auxiliado a achar algumas formas de pedir perdão aos quais atingiu com sua ofensa e a ‘ter uma nova oportunidade’ ajudando outros ofensores”. Jaccoud ressalta que “esta aproximação é muito distante dos princípios fundamentais da justiça restaurativa, pois concede pouca atenção novamente às vítimas e que tende a limitar a reintegração social às medidas materiais das conseqüências”.<sup>81</sup>

Em 1990, Howard Zehr publica uma das mais importantes e pioneiras obras sobre justiça restaurativa “*Changing lenses: a new focus for crime and justice*”<sup>82</sup>, onde ele apresenta duas lentes bem diferentes: justiça retributiva e justiça restaurativa. Decorre daí que segundo esta última “o crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções

<sup>79</sup> WALGRAVE; BAZEMORE apud FROESTAD, Jan; SHEARING, Clifford. Prática da justiça: o modelo Zwelethemba de resolução de conflitos. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto e GOMES PINTO, Renato Sócrates (Orgs.). **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: MJ e PNUD, 2005. p. 79-123. p. 79. Nesse sentido ver também: KONZEN, Afonso Armando. **Justiça restaurativa e ato infracional: desvelando sentidos no itinerário da alteridade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 77.

<sup>80</sup> GOMES PINTO, Renato Sócrates. **A construção da justiça restaurativa no Brasil: o impacto no sistema de justiça criminal**. Disponível em: <<http://www.justiciarestaurativa.org/news/renatoarticulo/>>. Acesso em: 14 set. 2009. Nesse sentido ver também: JACCOUD, Mylène. Princípios, tendência e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto e GOMES PINTO, Renato Sócrates (Orgs.). **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: MJ e PNUD, 2005. p. 163-185. p. 166-167.

<sup>81</sup> JACCOUD, Mylène. Princípios, tendência e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto e GOMES PINTO, Renato Sócrates (Orgs.). **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: MJ e PNUD, 2005. p. 163-185. p. 165-166.

<sup>82</sup> Em 2008, este livro foi traduzido para o português e lançado com o seguinte título: ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

que promovem a reparação, a reconciliação e segurança”.<sup>83</sup> Dessa forma, “a justiça restaurativa nos faz lembrar a importância dos relacionamentos, incita-nos a considerar o impacto de nosso comportamento sobre os outros e as obrigações geradas pelas nossas ações”.<sup>84</sup>

Alguns anos depois, assevera Jaccoud, em 1993, Lode Walgrave propõe uma síntese que ainda hoje é referência freqüente para a definição da justiça restaurativa. De acordo com este autor, “a justiça é marcada por três tipos principais de direito: o direito penal, o reabilitador e o direito restaurador”.<sup>85</sup> Sobretudo, o modelo que nos interessa é o restaurador. O direito restaurador tem como ponto de partida os prejuízos causados pela infração. Tem como objetivo a anulação dos erros, cujo meio para atingir este objetivo é obrigando as pessoas responsáveis pelos danos a reparar os prejuízos causados. Neste modelo, a vítima ocupa posição central. Os critérios utilizados para avaliar o alcance dos objetivos encontram-se a partir da satisfação vivenciada pelos principais envolvidos pela infração. O contexto social no qual o modelo reparador se expressa é através de um contexto onde o Estado responsabiliza os principais envolvidos. Este modelo permite “compreender o núcleo e a base da justiça restaurativa: a justiça restaurativa visa o reparo das conseqüências vividas após uma infração, tais conseqüências abrangem as dimensões simbólicas, psicológicas e materiais”.<sup>86</sup>

Marshall faz uma importante observação no seguinte sentido: conforme acontece freqüentemente quando novos termos são cunhados, a justiça restaurativa adquiriu um significado tanto genérico quanto técnico. Num sentido genérico, justiça restaurativa “são todas as abordagens cooperadoras para o tratamento do conflito, que mutuamente buscam obter resultados benéficos. A ênfase aqui reside no adjetivo “restaurativo”, assim, qualquer estratégia para a resolução de conflitos, com intenção restaurativa se qualifica”. No sentido mais restrito do termo, o substantivo “justiça” é o mais crítico. A justiça restaurativa “se refere especificamente a situações de malfeitos morais ou legais (ofensas contra a justiça)

---

<sup>83</sup> ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008, p. 170-171.

<sup>84</sup> ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008, p. 258-259.

<sup>85</sup> JACCOUD, Mylène. Princípios, tendência e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto e GOMES PINTO, Renato Sócrates (Orgs.). **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: MJ e PNUD, 2005. p. 163-185. p. 167-168.

<sup>86</sup> JACCOUD, Mylène. Princípios, tendência e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto e GOMES PINTO, Renato Sócrates (Orgs.). **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: MJ e PNUD, 2005. p. 163-185. p. 167-168.

onde processos são usados para reunir as partes afetadas, para um diálogo respeitoso e um acordo mútuo sobre como reparar o dano”.<sup>87</sup>

Assim é que para Renato Sócrates, a justiça restaurativa baseia-se num procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletivamente na construção de soluções para a restauração dos traumas e perdas causados pelo crime. Os procedimentos restaurativos baseiam-se em diversas formas, entre elas a mediação vítima-infrator [*mediation*], reuniões coletivas abertas à participação de pessoas da família e da comunidade [*conferencing*] e círculos decisórios [*sentencing circles*]. Tais procedimentos, conforme assinala o autor

[...] propiciam às partes a apropriação do conflito que originalmente lhes pertence, legitimando-os a construir um acordo e um plano restaurativo, alcançando o resultado restaurativo, ou seja, um acordo objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e se lograr a reintegração social da vítima e do infrator.<sup>88</sup>

Dayse Carolina de Queiroz Nunes, tecendo sobre a conceituação da justiça restaurativa, assinala que

Justiça restaurativa é um novo conceito de solução de conflitos, constituindo um novo paradigma, que reformula o modo convencional de definir crime e justiça, com grande potencial transformador do conflito na medida em que intervém de modo mais efetivo na pacificação das relações sociais.<sup>89</sup>

Pallamolla, expondo uma classificação do autor estrangeiro Braithwaite, afirma que, para além das definições, a justiça restaurativa é “uma forma de lutar contra a injustiça e contra a estigmatização. Ela busca a redução da injustiça e não simplesmente a redução dos delitos: ‘aspira oferecer direções práticas sobre como nós, cidadãos democráticos, podemos levar uma boa vida por meio da luta contra a injustiça’”.<sup>90</sup> Assim, a autora aponta que “a justiça restaurativa possui um conceito não só aberto como, também, fluido, pois vem sendo

<sup>87</sup> MARSHALL, Christopher D. Pelo amor de Deus! terrorismo, violência religiosa e justiça restaurativa. In: SLAKMON, Catherine, DE VITTO, Renato Campos Pinto e GOMES PINTO, Renato Sócrates (Orgs.). **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: MJ e PNUD, 2005. p. 413-438. p. 422-423.

<sup>88</sup> GOMES PINTO, Renato Sócrates. **A construção da justiça restaurativa no Brasil**: o impacto no sistema de justiça criminal. Acesso em: 14 set. 2009.

<sup>89</sup> NUNES, Dayse Carolina de Queiroz. Justiça restaurativa e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da Esmape**, Recife, v. 10, n. 22, p. 71-82, jul./dez. 2005. p. 71.

<sup>90</sup> PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa**: da teoria à prática. Porto Alegre, 2008, 210 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Monografia n. 52, 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009, p. 54.

modificado, assim como suas práticas, desde os primeiros estudos e experiências restaurativas”, visto que:

Na década de 70 e 80 (no contexto norte-americano) falava-se em mediação entre vítima e ofensor e reconciliação. Neste momento, a justiça restaurativa estava associada ao movimento de descriminalização. Nos anos 70 encontrava-se em fase experimental e possuía experiências-piloto no sistema penal. Já na década de 80, tais experiências foram institucionalizadas. Na década seguinte (anos 90) a justiça restaurativa se expandiu e foi inserida em todas as etapas do processo penal.<sup>91</sup>

A partir de tais entendimentos, no que se refere à justiça restaurativa, é possível afirmar, nas palavras de Daniel Achutti, “que se trata de uma tentativa de criação de um novo modelo de justiça criminal, desvinculado do excessivo formalismo – típico da modernidade – e procurando pensar em *solucionar* a situação-problema, e não simplesmente em *atribuir culpa* a um sujeito”.<sup>92</sup>

Reforçando essa idéia vale acrescentar o registro de André Gomma de Azevedo, dizendo este que:

[...] a Justiça Restaurativa apresenta uma estrutura conceitual substancialmente distinta da chamada justiça tradicional ou Justiça Retributiva. A Justiça Restaurativa enfatiza a importância de se elevar o papel das vítimas e membros da comunidade ao mesmo tempo em que os ofensores (réus, acusados, indiciados ou autores do fato) são efetivamente responsabilizados perante as pessoas que foram vitimizadas, restaurando as perdas materiais e morais das vítimas e providenciando uma gama de oportunidades para diálogo, negociação e resolução de questões.<sup>93</sup>

Sem embargo, encontram-se inúmeras definições de justiça restaurativa na literatura, nem sempre coincidentes. Pode-se, contudo, citar algumas das mais recorrentemente mencionadas e consensualmente aceitas.

Para as Nações Unidas a justiça restaurativa tem uma linguagem própria, conforme se verifica na Resolução 2002/12, a saber: “programa de justiça restaurativa”, “processo restaurativo”, “resultado restaurativo”, “partes” e “facilitador”. Não buscado uma definição para estes termos: “Programa de justiça restaurativa é qualquer programa que use

<sup>91</sup> PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. Porto Alegre, 2008, 210 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Monografia n. 52, 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009, p. 54-55.

<sup>92</sup> ACHUTTI, Daniel. **Modelos contemporâneos de justiça criminal: justiça terapêutica, instantânea, restaurativa**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 100-101.

<sup>93</sup> AZEVEDO, André Gomma. O componente de mediação vítima-ofensor na justiça restaurativa: uma breve apresentação de uma inovação epistemológica na autocomposição penal. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto e GOMES PINTO, Renato Sócrates (Orgs.). **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: MJ e PNUD, 2005. p. 135-162. p. 140-141.



processos restaurativos e objetivo atingir resultados restaurativos”.<sup>94</sup> A respeito do processo restaurativo, este implica em “qualquer processo no qual vítima e o ofensor e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador”.<sup>95</sup> Como exemplo de processo restaurativo, inclui-se a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária e os círculos decisórios. No tocante ao resultado restaurativo, este é entendido como um acordo construído no processo restaurativo, incluindo respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário ou qualquer outro que tenha como objetivo atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem como promover a integração da vítima e do ofensor. Partes para a justiça restaurativa são a vítima, ofensor e quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime que podem estar envolvidos em um processo restaurativo. Facilitador significa uma pessoa cujo papel é facilitar, de maneira justa e imparcial, a participação das pessoas afetadas e envolvidas num processo restaurativo.<sup>96</sup>

Seguindo essa recomendação das Nações Unidas, alguns países já introduziram a justiça restaurativa em sua legislação, merecendo destaque a Colômbia, que a inscreveu na Constituição (art. 250) e na legislação (art. 518 e seguintes, do novo Código de Processo Penal) e a Nova Zelândia, que desde 1989 já a introduziu na legislação infanto-juvenil.<sup>97</sup>

A justiça restaurativa é definida, por Tony Marshall, como “um processo em que as partes afetadas em decorrência de determinado crime, mediante apoio adequado, conjuntamente decidem como lidar com um delito em concreto, respectivas conseqüências e as suas implicações no futuro.” O referido autor ressalta que a justiça restaurativa, mais do que uma prática específica, consiste num conjunto de princípios orientadores da ação dos serviços ou agentes que lidam com o fenômeno criminal, no qual salienta a criação de um contexto em que envolva pessoalmente as principais partes interessadas [particularmente o

<sup>94</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução 2002/12: **Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal**. 24 jul. 2002. Disponível em: <[http://www.ibjr.justicarestaurativa.nom.br/pdfs/resolucaodaonu2002\\_12.pdf](http://www.ibjr.justicarestaurativa.nom.br/pdfs/resolucaodaonu2002_12.pdf)>. Acesso em 14 set. 2009.

<sup>95</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução 2002/12: **Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal**. 24 jul. 2002. Disponível em: <[http://www.ibjr.justicarestaurativa.nom.br/pdfs/resolucaodaonu2002\\_12.pdf](http://www.ibjr.justicarestaurativa.nom.br/pdfs/resolucaodaonu2002_12.pdf)>. Acesso em 14 set. 2009.

<sup>96</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução 2002/12: **Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal**. 24 jul. 2002. Disponível em: <[http://www.ibjr.justicarestaurativa.nom.br/pdfs/resolucaodaonu2002\\_12.pdf](http://www.ibjr.justicarestaurativa.nom.br/pdfs/resolucaodaonu2002_12.pdf)>. Acesso em 14 set. 2009.

<sup>97</sup> GOMES PINTO, Renato Sócrates. **A construção da justiça restaurativa no Brasil: o impacto no sistema de justiça criminal**. Acesso em: 14 set. 2009.

agressor e a vítima, mas também os seus familiares e comunidades], para que interajam na busca de soluções orientadas para a resolução de problemas e superação positiva do conflito.<sup>98</sup>

Konzen entende ser semelhante a noção que os autores Paul McCold e Ted Wachtel apresentam quando dizem que a justiça restaurativa

[...] é um processo colaborativo que envolve aqueles afetados mais diretamente por um crime, chamados de ‘partes interessadas principais’, para determinar qual a melhor forma de reparar autores dizem que a Justiça Restaurativa pode ser compreendida a partir de três estruturas conceituais distintas, porém relacionadas, as estruturas (1) da janela de disciplina social; (2) do papel das partes interessadas; e (3) da tipologia das práticas, estruturas que explicam o como, o porquê e o quem da teoria de Justiça Restaurativa.<sup>99</sup>

Acrescenta Konzen, que seria a partir dessa concepção dos autores acima e pelo terceiro elemento da estrutura conceitual, o da tipologia das práticas, que

[...] a justiça restaurativa teria a característica de mais ou menos restaurativa na medida do grau de envolvimento de cada uma das três partes, a reparação da vítima, a responsabilidade do transgressor e a reconciliação da comunidade de assistência. Somente seriam inteiramente restaurativos os processos em que houvesse a participação ativa dos três grupos. A justiça seria obtida não mais por merecimento, mas por necessidade, sendo que preencher as necessidades emocionais e de relacionamento “é o ponto chave para a obtenção e manutenção de uma sociedade civil saudável.<sup>100</sup>

Para *Law Commission of Canadá*, 2003, a justiça restaurativa é “um processo para solucionar crime e conflitos, que tem foco na reparação do dano às vítimas, responsabilizando os ofensores por suas ações e engajando a comunidade em um processo de resolução de conflitos”.<sup>101</sup>

Ante essas considerações, convém ponderar que a justiça restaurativa não é “simplesmente a escolha de novos métodos de resolução de conflitos ou mecanismos de alívio do Judiciário, e tampouco ao debate de uma nova teoria penal” e sim, deve ser encarada como um novo paradigma de justiça que implique “(e altere) decisivamente na nossa maneira de pensar e agir em relação a questão criminal”, buscando responder ao crime de um modo mais

<sup>98</sup> MARSHALL apud PRUDENTE, Neemias Moretti. **Justiça restaurativa, experiências brasileiras, propostas e direitos humanos**. Piracicaba, 2009, 276 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Metodista de Piracicaba. 2009, p. 40.

<sup>99</sup> KONZEN, Afonso Armando. **Justiça restaurativa e ato infracional: desvelando sentidos no itinerário da alteridade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 79.

<sup>100</sup> KONZEN, Afonso Armando. **Justiça restaurativa e ato infracional: desvelando sentidos no itinerário da alteridade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 80.

<sup>101</sup> MCCOLD, Paul; WACHTEL, Ted. **Em busca de um paradigma: uma teoria de justiça restaurativa**. Trabalho apresentado no XIII Congresso Mundial de Criminologia, Rio de Janeiro, 10-15 ago. 2003. Disponível em: <[http://www.realjustice.org/library/paradigm\\_port.html](http://www.realjustice.org/library/paradigm_port.html)>. Acesso em: 14 set. 2009.

construtivo que o sistema tradicional.<sup>102</sup> Segundo afirma Zehr, “precisa-se de uma nova linguagem e também um novo conjunto de princípios e procedimentos de implementação que façam do novo paradigma algo coerente”.<sup>103</sup>

### 3.2 VALORES FUNDAMENTAIS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Os pressupostos teóricos da justiça restaurativa foram lançados com pioneirismo por Howard Zehr, quando sustentou este que por ser o crime “uma violação nas relações entre infrator, a vítima e a comunidade, cumpre à justiça identificar as necessidades e obrigações oriundas dessa violação e do trauma causado e que deve ser restaurado”. Dessa forma, cabe à justiça oportunizar e encorajar as pessoas envolvidas a dialogarem e a chegarem a um acordo, como sujeitos centrais do processo, sendo ela, a Justiça, avaliada segundo sua capacidade de fazer com que as responsabilidades pelo cometimento do delito sejam assumidas, as necessidades oriundas da ofensa sejam satisfatoriamente atendidas e a cura, ou seja, um resultado individual e socialmente terapêutico seja alcançado. A despeito disso, Zehr aponta que seu enfoque é no âmbito da Justiça Criminal, mas os princípios restaurativos são aplicáveis a outros tipos de conflitos, em casa, na escola, na vizinhança, no trabalho, no contencioso cível, administrativo, trabalhista, enfim, em qualquer lugar onde se quer restaurar relacionamentos responsabilmente.<sup>104</sup>

O pioneiro, no Brasil, é Pedro Scuro Neto, oferecendo um dos mais precisos conceitos de justiça restaurativa, pois para ele

[...] ‘fazer justiça’ do ponto de vista restaurativo significa dar resposta sistemática às infrações e as suas conseqüências, enfatizando a cura das feridas sofridas pela sensibilidade, pela dignidade ou reputação, destacando a dor, a mágoa, o dano, a ofensa, o agravo causados pelo malfeito, contando para isso com a participação de todos os envolvidos (vítima, infrator, comunidade) na resolução dos problemas (conflitos) criados por determinados incidentes. Práticas de justiça com objetivos restaurativos identificam os males infligidos e influem na sua reparação, envolvendo as pessoas e transformando suas atitudes e perspectivas em relação convencional com sistema de Justiça, significando, assim, trabalhar para restaurar, reconstituir,

<sup>102</sup> PRUDENTE, Neemias Moretti. **Justiça restaurativa, experiências brasileiras, propostas e direitos humanos**. Piracicaba, 2009, 276 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Metodista de Piracicaba. 2009, p. 41.

<sup>103</sup> ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008, p. 213-214.

<sup>104</sup> GOMES PINTO, Renato Sócrates. **Justiça restaurativa: o paradigma do encontro**. Acesso em: 20 set. 2009.

reconstruir; de sorte que todos os envolvidos e afetados por um crime ou infração devem ter, se quiserem, a oportunidade de participar do processo restaurativo, sendo papel do poder público preservar a ordem social, assim como à comunidade cabe a construção e manutenção de uma ordem social justa.<sup>105</sup>

A restauração, a solução de problemas e a prevenção de males ulteriores devem ser enfatizadas no programa, uma vez que a idéia é buscar a reparação dos relacionamentos ao invés de simplesmente concentrar-se na determinação de culpa. A propósito, Renato Sócrates citando entendimento de Warat e Legendre, afirma que “a lei, no ocidente-cristão, cumpre um papel totêmico, de superego da cultura, baseado no sentimento de moralidade culposa”.<sup>106</sup>

Alisson Morris quando escreve sobre os valores, processos e práticas que envolvem a justiça restaurativa, afirma que

Não há uma ‘forma correta’ de implantar ou desenvolver a justiça restaurativa e este ensaio não tem o escopo de sustentar, por exemplo, que o sistema do Juizado de Menores (*youth justice*) da Nova Zelândia é o seu modelo ideal. A essência da justiça restaurativa não é a escolha de uma determinada forma sobre outra; é, antes disso, a adoção de *qualquer* forma que reflita seus valores restaurativos e que almeje atingir os processos, os resultados e os objetivos restaurativos.<sup>107</sup>

Em decorrência do que acaba de ser mencionado, é possível dizer que a justiça restaurativa não é apenas uma maneira de reformar o sistema de justiça criminal, mas também uma forma de transformar todo o sistema legal, a vida das pessoas, o ambiente familiar ou de trabalho e até mesmo a política, é o que entende Braithwaite, parafraseado por Pallamolla. Todavia, acrescenta o citado autor, “os valores desta justiça não são estáticos; eles vão sendo elaborados com base em análises empíricas que verificam como estão funcionando na prática”.<sup>108</sup>

Nessa esteira, Pallamolla, novamente recorrendo aos ensinamentos de Braithwaite, mostra que “a justiça restaurativa não pretende acabar com o punitivismo, bem como que seria absurdo pensar que não haveria pessoas punitivas em processos

<sup>105</sup> SCURO NETO, Pedro. **Movimento restaurativo e a justiça do século XXI**. Disponível em <[http://jjj.tj.rs.gov.br/jjj\\_site/docs/JUST\\_RESTAU/ARTIGO+PROF.+PEDRO.HTM](http://jjj.tj.rs.gov.br/jjj_site/docs/JUST_RESTAU/ARTIGO+PROF.+PEDRO.HTM)>. Acesso em 20 set. 2009.

<sup>106</sup> WARAT e LEGENDRE apud GOMES PINTO, Renato Sócrates. **Justiça restaurativa: o paradigma do encontro**. Acesso em: 20 set. 2009.

<sup>107</sup> MORRIS, Alisson. Criticando os críticos: uma breve resposta aos críticos da justiça restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto e GOMES PINTO, Renato Sócrates (Orgs.). **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: MJ e PNUD, 2005. p. 439-472. p. 442-443.

<sup>108</sup> BRAITHWAITE apud PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. Porto Alegre, 2008, 210 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Monografia n. 52, 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009, p. 60.

restaurativos”.<sup>109</sup> A justiça restaurativa permite que o punitivismo “faça parte do processo, mas impõe, através de seus valores, a condição de que este não ultrapasse a punição imposta pela lei, nem viole os direitos humanos”.<sup>110</sup>

Em comparação aos resultados surgidos em uma conferência restaurativa e daquele imposto por sentença, poderia surgir dúvidas no tocante àquele ser menos punitivo e mais respeitoso do que este, ou sobre como censurar ou controlar juízes que não aceitam um acordo restaurativo por considerarem que não representa punição suficiente. Assim, no intuito de dissolver tais dúvidas, imprescindível torna-se a análise dos valores restaurativos propostos por Braithwaite, pois eles informarão a direção a ser tomada.<sup>111</sup>

A divisão dos valores restaurativos é feita por Braithwaite em três grupos e para formulá-los utilizou como fonte os valores empregados por tratados internacionais que “justificam os direitos humanos e valores que aparecem repetidamente em avaliações empíricas de experiências de vítimas e ofensores, nas quais estes dizem o que querem [e esperam] de um processo na justiça criminal”<sup>112</sup>. No primeiro grupo de valores estão abrangidos os valores obrigatórios do processo restaurativo, que devem ser inevitavelmente respeitados e até mesmo impostos para prevenir que o processo se torne opressivo. A seguir serão elencados os valores prioritários, na visão de Braithwaite, e que atuam como ferramentas para assegurar o procedimento restaurativo:

- a) Não-dominação – a dominação aparece nos processos restaurativos como em qualquer outro momento de interação social. Por isso, a justiça restaurativa deve estar estruturada de forma a minimizar as diferenças de poder existentes. Todavia, o processo não será restaurativo se o mediador assumir postura ativa, tentando evitar a dominação. A tentativa de dominar o outro participante deve ser contornada, cabendo, primeiramente, aos demais participantes identificar a dominação e dar voz a quem está sendo dominado. Se esta tentativa falhar ou não ocorrer, poderá o mediador intervir dando voz à pessoa dominada.

<sup>109</sup> BRAITHWAITE apud PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática.** Porto Alegre, 2008, 210 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Monografia n. 52, 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009, p. 61.

<sup>110</sup> BRAITHWAITE apud PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática.** Porto Alegre, 2008, 210 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Monografia n. 52, 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009, p. 61. (A autora destaca que este posicionamento de Braithwaite não é compartilhado pela totalidade dos defensores da justiça restaurativa, já que muitos deles não consideram a reparação uma forma de punição e tão pouco estão de acordo com que o acordo restaurativo possa ter por objeto uma punição - mesmo que esta não tenha sido imposta, mas sim negociada).

<sup>111</sup> BRAITHWAITE apud PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática.** Porto Alegre, 2008, 210 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Monografia n. 52, 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009, p. 61.

<sup>112</sup> BRAITHWAITE apud PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática.** Porto Alegre, 2008, 210 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Monografia n. 52, 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009, p. 61.

- b) Empoderamento<sup>113</sup>: a não-dominação implica empoderamento. este princípio prevalece sobre outros do segundo e terceiro grupos. Se a vítima escolhe não aceitar as desculpas do ofensor, ou seja, não o perdoa, a conferência deve ‘empoderar’ a vítima para que o faça. Tal princípio considera, também, que os participantes têm o ‘poder’ de contar suas histórias a sua maneira, a fim de revelarem sua impressão quanto à injustiça sofrida e como eles gostariam que esta fosse reparada. Trata-se de dar voz aos implicados e compreender seus pontos de vista.
- c) Obedecer (ou honrar) os limites máximos estabelecidos legalmente como sanções: apesar da justiça restaurativa trabalhar com a noção *reintegrative shaming* [vergonha reintegrativa]<sup>114</sup>, admitindo inclusive a idéia de uma estigmatização não destrutiva, deve-se proibir qualquer forma degradante ou humilhante de desfecho.
- d) escuta respeitosa: assim como as sanções estabelecidas em lei são limite para o empoderamento, os cidadãos também não podem desrespeitar, diminuir ou oprimir o outro. Escutar o outro respeitosamente é condição de participação, e se não for cumprida, o participante é convidado a se retirar, pois seu empoderamento excessivo obstaculiza o empoderamento dos demais.
- e) Preocupação igualitária com todos os participantes: a justiça restaurativa precisa se preocupar com as necessidades e o empoderamento do ofensor, da vítima e da comunidade afetada pelo delito. Todos, de alguma forma, devem sair ganhando. Isso não significa, entretanto, que todos terão a mesma ajuda, pois esta irá variar conforme a necessidade de cada um.
- f) *Accountability, appealability*<sup>115</sup>: este princípio é o mais defendido por Braithwaite. Qualquer pessoa envolvida em um caso penal ou de outra esfera do direito deve ter o direito de optar por um processo restaurativo ao invés do processo judicial tradicional; a opção contrária também deve ser admitida.
- g) Respeito aos direitos humanos constantes na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Declaração dos Princípios básicos da justiça para as vítimas de crime e abuso de poder, bem como em outros documentos internacionais.<sup>116</sup>

O segundo grupo de valores descritos por Braithwaite pode ser dispensado pelos participantes do processo restaurativo. Eles estão autorizados [empoderados] a ignorá-los, mas os defensores da justiça restaurativa devem encorajar que estes valores surjam nos

<sup>113</sup> Para Leonardo Sica, aprimorando essa definição e adequando-a aos moldes do presente estudo, o *empowerment* [empoderamento] verifica-se com a “recuperação do poder de diálogo e entre as partes, suprimido pelo processo penal, assim como o poder de evitar o processo e definir outras formas de regulação social distintas daquela única oferecida pelas agências judiciais tradicionais”. SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 19; “O empoderamento torna-se crucial para que haja recuperação e justiça”. ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008, p. 192.

<sup>114</sup> “A ‘vergonha reintegrativa’ é um dos pilares da teoria de Braithwaite sobre justiça restaurativa. Para o autor, a vergonha que sente o indivíduo que cometeu um delito frente à reação social de desaprovação de sua conduta tem duas facetas. A faceta negativa leva à marginalização social e estigmatiza o indivíduo. A positiva, representada pela vergonha reintegrativa, soma à reação de desaprovação uma reação de reaceitação deste indivíduo à sociedade e faz com que o infrator sinta-se responsável pelo que fez e queira se reintegrar. A vergonha reintegrativa é importante tanto na construção de mecanismos internos de reprovação a partir de experiências de vergonha reintegrativa observadas no dia-a-dia, em uma função marcadamente pedagógica, quanto no encaminhamento de casos em que a consciência por si mesma não é capaz de inibir o crime”. BENEDETTI, 2006 apud PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. 2009, p. 63.

<sup>115</sup> Os termos usados pelo autor, *accountability, appealability*, não têm tradução exata para o português. Termos possíveis para *accountability* - prestação de contas ou responsabilização e para *appealability* - recorribilidade. PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. Porto Alegre, 2008, 210 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Monografia n. 52, 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009, p. 62.

processos restaurativos. Aqui se encontram todas as formas de cura [cicatrização] ou restauração. A restauração pode ser do bem danificado, emocional, da dignidade, da compaixão ou do suporte social. Também a prevenção de futuras injustiças aparece como um princípio deste grupo. Evidentemente, estes valores podem ser usados para medir o sucesso do processo restaurativo, assinala Braithwaite.<sup>117</sup>

O terceiro grupo de valores não são menos importantes. São valores que não podem ser exigidos dos participantes da justiça restaurativa, pois dependem do desejo de cada um, como por exemplo, perdão, desculpas e clemência. Um participante pode querer perdoar o infrator, mas o processo restaurativo não pode obrigá-lo a isso. No mesmo sentido, forçar um remorso por parte do ofensor não possui qualquer conteúdo restaurativo. Todavia, o aparecimento de tais valores demonstra o sucesso do processo restaurativo.<sup>118</sup>

Partindo dessas ponderações, pode-se elencar os três princípios fundamentais da justiça restaurativa:

“1. O crime causa dano as pessoas e as comunidades; 2. Causar um dano acarreta uma obrigação; 3. A obrigação principal é reparar o dano.”<sup>119</sup>

A Resolução n. 2002/12 da ONU, já mencionada, define as bases principiológicas para um programa de justiça restaurativa, esses princípios incorporam e complementam o foco da justiça restaurativa. Segundo estampado na aludida Resolução “o princípio da oportunidade rege-se, dentre outros, para valorar a vítima e o poder de decidir ou não a restauração do delito, a fim de oportunizar ao infrator a ‘desculpar-se’ com ela e para a sociedade”<sup>120</sup>. Dentre os princípios basilares deste paradigma, destaca-se, também:

[...] o princípio da voluntariedade; desta forma, as partes não estão obrigadas a participar deste meio para resolver seus litígios; porém, caso escolham, tentarão se restabelecer. Não se chegando a um acordo comum, poderá a vítima ajuizar ação

<sup>116</sup> PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. Porto Alegre, 2008, 210 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Monografia n. 52, 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009, p. 62-64.

<sup>117</sup> PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. Porto Alegre, 2008, 210 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Monografia n. 52, 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009, p. 64.

<sup>118</sup> PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. Porto Alegre, 2008, 210 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Monografia n. 52, 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009, p. 64.

<sup>119</sup> PRUDENTE, Neemias Moretti. **Justiça restaurativa, experiências brasileiras, propostas e direitos humanos**. Piracicaba, 2009, 276 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Metodista de Piracicaba. 2009, p. 42.

<sup>120</sup> OLIVEIRA, Priscila de Fátima Barros. **Mediação penal: alternativas para construção de uma justiça restaurativa**. *Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, v. 9, n. 53, p. 166-186, dez./jan., 2008, p. 176.

(caso não tenha ajuizado ainda), ou dar prosseguimento na ação se houve interrupção para valorizar as partes a tentar de forma pacífica.<sup>121</sup>

Outro princípio integrante desse procedimento é o princípio da dignidade da pessoa humana; o princípio da imparcialidade, que, predominantemente, aplica-se ao interventor que não trará para si o poder de decidir sobre o litígio; o princípio da cooperação, no qual todos os envolvidos deverão complementar e buscar o crescimento diante do fato; o princípio da informalidade; o respeito mútuo e a boa-fé.<sup>122</sup>

Os princípios expostos acima vêm seguidos do princípio do equilíbrio, “no qual as partes devem se mostrar bastante consoantes à igualdade de interesses, que é objetivado para a resolução do conflito, devendo-se observar as diferenças gerais, seja no poder econômico, estrutural, entre outros”, a fim de assegurar a plena garantia e eficácia da justiça restaurativa. Ademais, sustenta, ainda, o princípio da responsabilidade e, principalmente, da interdisciplinaridade.<sup>123</sup>

A justiça restaurativa, portanto, corresponde a uma atitude transformadora que, quando fiel aos valores restaurativos, também no campo das estratégias políticas haverá de optar pelo não-conflitual, por dialogar com o próprio sistema para acolhê-lo em sua imperfeição e respeitar a sua diversidade.<sup>124</sup>

Na mesma linha de pensamento, Chris Marshall, Jim Boyack e Helen Bowen mostram que os processos de justiça podem ser considerados “restaurativos” somente se expressarem os principais valores restaurativos, tais como: respeito, honestidade, humildade, cuidados mútuos, responsabilidade e verdade. “Os valores da justiça restaurativa são aqueles essenciais aos relacionamentos saudáveis, eqüitativos e justos.”<sup>125</sup>

Enfatizam, ainda, que:

<sup>121</sup> OLIVEIRA, Priscila de Fátima Barros. Mediação penal: alternativas para construção de uma justiça restaurativa. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 9, n. 53, p. 166-186, dez. 2008/jan. 2009, p. 176-177.

<sup>122</sup> OLIVEIRA, Priscila de Fátima Barros. Mediação penal: alternativas para construção de uma justiça restaurativa. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 9, n. 53, p. 166-186, dez. 2008/jan. 2009, p. 176-177. Neste sentido ver também: SICA, Leonardo. Bases para o modelo de justiça restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra Rocha e BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Orgs.). **Novas direções na governança da justiça e da segurança**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2006. p. 465.

<sup>123</sup> OLIVEIRA, Priscila de Fátima Barros. Mediação penal: alternativas para construção de uma justiça restaurativa. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 9, n. 53, p. 166-186, dez. 2008/jan. 2009, p. 177.

<sup>124</sup> AGUINSKY, Beatriz; BRANCHER, Leoberto Narciso. **Projeto justiça para o século XXI**: instituindo práticas restaurativas. Disponível em: <[http://www.ibjr.justicarestaurativa.nom.br/pdfs/projeto\\_portoalegre.pdf](http://www.ibjr.justicarestaurativa.nom.br/pdfs/projeto_portoalegre.pdf)>. Acesso em 12 set. 2009.

<sup>125</sup> MARSHALL, Chris; BOYACK, Jim; BOWEN, Helen. Como a justiça restaurativa assegura a boa prática. Uma abordagem baseada em valores. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto e GOMES PINTO, Renato Sócrates (Orgs.). **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: MJ e PNUD, 2005. p. 413-438. p. 270.



[...] processo e valores são inseparáveis na justiça restaurativa. Pois são os valores que determinam o processo e o processo é que torna visíveis os valores. Se a justiça restaurativa privilegia os valores de respeito e honestidade, por exemplo, é de crucial importância que as práticas adotadas num encontro restaurativo exibam respeito por todas as partes e propiciem amplas oportunidades para todos os presentes falarem suas verdades livremente. Por outro lado, conquanto estes valores sejam honrados, há espaço para vários processos e uma flexibilidade de práticas.<sup>126</sup>

É esta ênfase em virtudes e valores humanos profundos de um lado, e na flexibilidade da prática de outro, que “confere à justiça restaurativa tal utilidade inter-cultural. Diferentes comunidades étnicas e culturais podem empregar processos diferentes para realizar os valores restaurativos comuns e alcançar resultados restaurativos similares”. Por esta razão, é imprudente restringir a “melhor prática” a um único processo prescrito ou a um conjunto de procedimentos a ser seguido em todos os cenários.<sup>127</sup>

Não é outro o entendimento de Pedro Scuro Neto, para quem:

As conseqüências decorrentes dos valores restaurativos são: a inclusão das partes envolvidas no conflito para colocarem seus pontos de vista e referirem seus interesses; o encontro entre elas; a reparação (seja material ou simbólica, emocional); e a reintegração do ofensor à comunidade.<sup>128</sup>

Pallamolla acrescenta que na opinião do teórico acima citado, o único elemento imprescindível para que se tenha um sistema de justiça restaurativo é a inclusão das partes, visto que os demais elementos serviriam somente para reforçar o sentido restaurativo da justiça. Isso porque:

[...] o encontro não é essencial, pois tanto agressor quanto vítima podem ser substituídos por outros atores. Quanto à reparação, esta também não necessariamente deve ser feita pelo infrator, podendo ocorrer via comunidade ou pelo estado. Com relação à reintegração do ofensor, esta nem sempre será possível, visto que o processo restaurativo pode apenas incluir os atores e acordar uma reparação à vítima, sem atentar para a reintegração do ofensor ou falhar em alcançá-la.<sup>129</sup>

Assim é que as observações deste autor, sem dúvida, nas palavras de Raffaella Pallamolla, “são de grande valia e, de certa forma, coadunam com os valores propostos por

<sup>126</sup> MARSHALL, Chris; BOYACK, Jim; BOWEN, Helen. Como a justiça restaurativa assegura a boa prática. Uma abordagem baseada em valores. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto e GOMES PINTO, Renato Sócrates (Orgs.). **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: MJ e PNUD, 2005. p. 413-438. p. 270.

<sup>127</sup> MARSHALL, Chris; BOYACK, Jim; BOWEN, Helen. Como a justiça restaurativa assegura a boa prática. Uma abordagem baseada em valores. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto e GOMES PINTO, Renato Sócrates (Orgs.). **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: MJ e PNUD, 2005. p. 413-438. p. 271.

<sup>128</sup> SCURO NETO, Pedro. Por uma justiça ‘real e possível’. In: **Justiça restaurativa: um caminho para os direitos humanos**. Porto Alegre: IAJ, 2004, p. 37-38.

<sup>129</sup> PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. Porto Alegre, 2008, 210 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Monografia n. 52, 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009, p. 66.

Braithwaite”, pois para a autora, conferem importância ao processo restaurativo que inclui as partes, aceitando “que nem sempre os resultados pretendidos de reparação da vítima e (re)integração do ofensor serão alcançados. desta forma, flexibiliza-se os objetivos buscados por meio do uso da justiça restaurativa, sem que, contudo, corrompam-se os valores deste modelo”.<sup>130</sup>

### 3.3 DIFERENTES PRÁTICAS RESTAURATIVAS

Segundo Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo, não existe uma única forma de manifestação da justiça restaurativa, mas sim diversas práticas restaurativas, e seguindo essa linha o autor argumenta:

A idéia de uma justiça restaurativa aplica-se à práticas de resolução de conflitos baseadas em valores que enfatizam a importância de encontrar soluções para um mais ativo envolvimento das partes no processo, a fim de decidirem a melhor forma de abordar as conseqüências do delito, bem como as suas repercussões futuras.<sup>131</sup>

Nesse sentido, Prudente assevera que “os processos restaurativos constituem em instrumentos mediante os quais as partes que assim o desejam podem participar para decidir o que deve ocorrer depois de um delito”. Além disso, o autor defende que “existe uma grande variedade de processos restaurativos, nos casos de índole penal, que assumem diferentes formas tanto dentro de um país como em países diferentes”.<sup>132</sup> Por esta razão, é imprudente restringir a “melhor prática” a um único processo prescrito ou a um conjunto de procedimentos a ser seguido em todos os cenários.<sup>133</sup>

---

<sup>130</sup> PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. Porto Alegre, 2008, 210 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Monografia n. 52, 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009, p. 66.

<sup>131</sup> AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. O paradigma emergente em seu labirinto: notas para o aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Criminais. In: WUNDERLICH, Alexandre; CARVALHO, Salo de (Orgs.). **Novos diálogos sobre os Juizados Especiais Criminais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 136.

<sup>132</sup> PRUDENTE, Neemias Moretti. **Justiça restaurativa, experiências brasileiras, propostas e direitos humanos**. Piracicaba, 2009, 276 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Metodista de Piracicaba. 2009, p. 81.

<sup>133</sup> MARSHALL, Chris; BOYACK, Jim; BOWEN, Helen. Como a justiça restaurativa assegura a boa prática. Uma abordagem baseada em valores. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto e GOMES PINTO, Renato Sócrates (Orgs.). **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: MJ e PNUD, 2005. p. 413-438. p. 271.

Em virtude do reconhecimento na literatura sobre justiça restaurativa de ser eivada de imprecisões e confusão<sup>134</sup>, não se pretende aqui falar de todas as formas que se proclamam exemplos de justiça restaurativa.

Diante das diversas práticas restaurativas existentes, três modelos constituem a base das práticas de justiça restaurativa: 1) Mediação vítima-ofensor, que nasce na Europa [Inglaterra, Áustria, Finlândia e Noruega] e América do Norte; 2) Conferências de grupos familiares na Austrália e Nova Zelândia e, 3) Círculos no Canadá.<sup>135</sup>

### 3.3.1 Mediação vítima-ofensor

Antes de tudo, cumpre esclarecer a relação existente entre o conceito de mediação e justiça restaurativa. Conforme Pallamolla, citando Miers:

[...] cada um dos conceitos é mais amplo e mais restrito do que o outro, simultaneamente. Assim, por um lado a justiça restaurativa é mais restrita do que a mediação porque se aplica somente à esfera criminal, enquanto mediação abrange conflitos em contextos outros que não o criminal. Por outro lado, a justiça restaurativa é mais ampla em relação às possíveis respostas que o ofensor pode dar, alcançadas por outros meios que não a mediação [trabalhos prestados com a finalidade de reparar a vítima, indenizações determinadas pelo tribunal, etc.], ao passo que a mediação, na esfera criminal, refere-se apenas às relações entre vítima e ofensor que são estabelecidas na mediação.<sup>136</sup>

No entanto, Raffaella Pallamolla assevera que esta diferenciação feita por Miers “atualmente encontra alguns obstáculos, pois sabe-se que já existem programas de justiça restaurativa direcionados a outras áreas com conflitos que não a criminal, a exemplo de programas desenvolvidos no ambiente escolar ou empresarial”. O que fica cada vez mais evidente é o possível entrelaçamento de aspectos da mediação e justiça restaurativa.<sup>137</sup>

<sup>134</sup> AZEVEDO, André Gomma. O componente de mediação vítima-ofensor na justiça restaurativa: uma breve apresentação de uma inovação epistemológica na autocomposição penal. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto e GOMES PINTO, Renato Sócrates (Orgs.). **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: MJ e PNUD, 2005. p. 135-162. p. 141.

<sup>135</sup> TELLO, Nancy Flemming. A justiça restaurativa: um programa integral de atenção e prevenção do delito. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, São Paulo, ano IX, n. 52, p. 199-207, out./nov. 2008. p. 205.

<sup>136</sup> MIERS apud PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. Porto Alegre, 2008, 210 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Monografia n. 52, 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009, p. 107.

<sup>137</sup> PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. Porto Alegre, 2008, 210 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Monografia n. 52, 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009, p. 107.

De qualquer forma, não há dúvida que uma das práticas mais utilizadas é a mediação, bem como a que possui mais tempo de aplicação, excedendo, em alguns países, vinte anos de utilização, a exemplo dos EUA, Canadá e Europa.<sup>138</sup>

Essencialmente este processo implica numa reunião entre vítima e ofensor, com a participação de um mediador capacitado para coordenar e conduzir o encontro restaurativo.<sup>139</sup> Ambos intervenientes expressam o seu ponto de vista e os seus sentimentos a respeito do crime: a vítima descreve suas experiências com o crime e o impacto que sofreu e, o ofensor, por sua vez, explica o que fez e o porquê de suas ações, respondendo as perguntas que a vítima possa ter. Uma vez que ambos tenham se expressado, o mediador os estimula a encontrar uma solução para suas questões ou, um acordo de reparação dos danos que se afigure justo e adequado àquele caso concreto.<sup>140</sup>

Os esquemas de mediação vítima-infrator têm tipicamente tirado a ênfase da reconciliação e enfatizado na restauração da vítima, a responsabilidade do ofensor e a recuperação das perdas morais, patrimoniais e afetivas.<sup>141</sup>

A mediação muitas vezes se combina e até se confunde com os demais meios alternativos de resolução de conflitos, por existirem alguns pontos em comum, mas são modelos que apresentam algumas diferenças básicas, a saber:

---

<sup>138</sup> PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. Porto Alegre, 2008, 210 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Monografia n. 52, 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009, p. 107; No continente Europeu a mediação é o modelo dominante; há cerca de 800 programas em curso, encontrando-se apenas no Reino Unido, na Irlanda, na Bélgica, na Finlândia e na Noruega alguns programas de conferência de grupos comunitários ou familiares - que serão abordados no subcapítulo seguinte. PRUDENTE, Neemias Moretti. **Justiça restaurativa, experiências brasileiras, propostas e direitos humanos**. Piracicaba, 2009, 276 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Metodista de Piracicaba. 2009, p. 85-86.

<sup>139</sup> PIJOAN, Elena Larrauri. Tendências atuais da justiça restaurativa. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, São Paulo, v. 9, n. 54, p. 166-196, fev./mar. 2009. p. 180; TELLO, Nancy Flemming. A justiça restaurativa: um programa integral de atenção e prevenção do delito. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, São Paulo, ano IX, n. 52, p. 199-207, out./nov. 2008. p. 205; PARKER, Lynette. Justiça restaurativa: um veículo para a reforma? In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto e GOMES PINTO, Renato Sócrates (Orgs.). **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: MJ e PNUD, 2005, p. 248; BAZEMORE, Gordon. Os jovens, os problemas e o crime: justiça restaurativa como teoria normativa de controle social informal e apoio social. In: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Máira Rocha e BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Orgs.). **Novas direções na governança da justiça e da segurança**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2006. p. 597-620. p. 607.

<sup>140</sup> PARKER, Lynette. Justiça restaurativa: um veículo para a reforma? In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto e GOMES PINTO, Renato Sócrates (Orgs.). **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: MJ e PNUD, 2005. p. 247-265. p. 248; BAZEMORE, Gordon. Os jovens, os problemas e o crime: justiça restaurativa como teoria normativa de controle social informal e apoio social. In: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Máira Rocha e BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Orgs.). **Novas direções na governança da justiça e da segurança**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2006. p. 597-620. p. 607.

<sup>141</sup> AZEVEDO, André Gomma. O componente de mediação vítima-ofensor na justiça restaurativa: uma breve apresentação de uma inovação epistemológica na autocomposição penal. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto e GOMES PINTO, Renato Sócrates (Orgs.). **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: MJ e PNUD, 2005. p. 135-162. p. 142.

Na *negociação*, não há a participação de um terceiro, as pessoas buscam, por elas mesmas, a solução do conflito (autocomposição). Na *mediação* se conta com a participação de um terceiro, que não tem o poder de decisão/acordo, seu papel é promover a interação e o diálogo entre as partes de modo que, cada um assuma seu papel ativo na construção de uma solução tida como justa por ambas as partes e que conduza à solução do problema. O mediador não coloca opiniões e sugestões pessoais. Na *conciliação*, o conciliador pode manifestar sua opinião, dar sugestões e apontar possíveis soluções para o conflito, no entanto, as partes aceitam se quiserem. Não é uma solução impositiva, e sim a opinião de uma pessoa de fora do conflito, neutra, porém bem informada diante da situação conflituosa. Por fim, na *arbitragem*, as partes escolhem um árbitro para resolver o conflito. O árbitro, ao contrário da mediação e da conciliação, é quem tem o poder de decisão e não as pessoas envolvidas no conflito.<sup>142</sup>

Em geral, acentua Prudente, um processo de mediação abrange quatro fases: 1) a entidade responsável pela seleção de casos transfere a situação para os serviços de mediação<sup>143</sup>. Com freqüência, um caso é derivado para o programa de mediação depois de uma admissão formal de culpa no tribunal, mas nada obsta sua derivação anterior no intuito de evitar o procedimento penal; 2) o mediador contata (em separado) a vítima e o ofensor a fim de assegurar de que a mediação seja apropriada para ambos. Em particular, o mediador intenta assegurar de que estão em condições psicológicas, capazes de fazer da mediação uma experiência construtiva, de que a vítima não se veja ainda mais prejudicada pelo fato de reunir-se com o ofensor - revitimizada; e de que ambos compreendam sua participação como voluntária - esta fase é geralmente designada pré-mediação ou preparação para mediação; 3) ambas as partes se reúnem, na presença do mediador, apresentam a sua versão dos fatos, exprimem os seus sentimentos e emoções e tentam acordar quanto à natureza e extensão do dano causado pelo delito a fim de identificar os atos necessários à reparação do dano – é a sessão (ou sessões) de mediação propriamente dita; 4) As condições de reparação acordada se assentam por escrito, junto com os cronogramas de pagamento e monitoramento (por parte da entidade responsável) do acordo com o fim de verificar o seu cumprimento.<sup>144</sup>

Com o uso da mediação, a justiça restaurativa pretende superar a dicotomia vítima-ofensor e desfazer os mitos [estereótipos] relacionados a ambos: “ao defrontarem-se cara-a-cara, vítima e infrator podem superar os mitos e estereótipos mútuos, desde que esse

<sup>142</sup> VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008, p. 35-40.

<sup>143</sup> Os casos podem ser encaminhados aos processos de mediação por juízes, oficiais de *probation*, advogados das vítimas e infratores, polícia e até mesmo as partes - em alguns casos, o que possibilita que a mediação seja aplicada em diversos estágios do processo criminal: antes da ação penal, antes do processo, depois da instrução e antes da sentença e após a sentença. PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. Porto Alegre, 2008, 210 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Monografia n. 52, 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009, p. 109.

encontro ocorra com a orientação de um *facilitateur*. O objetivo prioritário é o restabelecimento do diálogo, o secundário é a dissuasão”.<sup>145</sup>

### 3.3.2 Conferências de grupos familiares

As conferências de grupos familiares foram adotadas pela legislação neozelandesa para os casos de jovens infratores no ano de 1989, o que fez deste país o primeiro a utilizar oficialmente a justiça restaurativa e também esta prática de maneira mais sistemática e como primeiro recurso para os delitos cometidos por menores. Desde então, seu uso tem aumentado, estendendo-se para a Austrália e diversos Estados americanos. Existem dois modelos básicos desta prática restaurativa:

(1) *court-referred* – modelo no qual os casos são desviados (*diverted*) do sistema de justiça sempre que possível (caso neozelandês), e (2) *Police-based* – a polícia ou a escola facilitam o encontro entre as partes e familiares (caso da Austrália e da maioria dos Estados norte-americanos).<sup>146</sup>

As conferências de grupos familiares se diferenciam da mediação, já que aquelas envolvem mais participantes. Não só está presente a vítima e o ofensor primário, senão também as vítimas secundárias [como os familiares e amigos da vítima], assim como os parentes do infrator [como seus familiares e amigos] ou pessoas que sejam importantes para as partes.<sup>147</sup> Também podem participar os representantes do sistema de justiça penal, como

<sup>144</sup> PRUDENTE, Neemias Moretti. **Justiça restaurativa, experiências brasileiras, propostas e direitos humanos**. Piracicaba, 2009, 276 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Metodista de Piracicaba. 2009, p. 85.

<sup>145</sup> AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. O paradigma emergente em seu labirinto: notas para o aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Criminais. In: WUNDERLICH, Alexandre; CARVALHO, Salo de (Orgs.). **Novos diálogos sobre os Juizados Especiais Criminais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 124.

<sup>146</sup> PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. Porto Alegre, 2008, 210 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Monografia n. 52, 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009, p. 117.

<sup>147</sup> SANDRA PAZ, Silvana e MARCELA PAZ, Silvana. Justiça restaurativa: processos possíveis. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto e GOMES PINTO, Renato Sócrates (Orgs.). **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: MJ e PNUD, 2005. p. 125-130. p. 127; PARKER, Lynette. Justiça restaurativa: um veículo para a reforma? In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto e GOMES PINTO, Renato Sócrates (Orgs.). **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: MJ e PNUD, 2005. p. 247-265. p. 248; TELLO, Nancy Flemming. A justiça restaurativa: um programa integral de atenção e prevenção do delito. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, São Paulo, ano IX, n. 52, p. 199-207, out./nov. 2008. p. 205.

polícia, agentes de liberdade provisória, assistentes sociais e grupos comunitários de apoio.<sup>148</sup> Portanto, “essas reuniões são grandes e incluem partes com interesses e pontos de vista divergentes”.<sup>149</sup>

O procedimento é similar ao da mediação vítima-ofensor. Há encontros separados entre o facilitador e cada uma das partes [que podem ser acompanhadas de suas famílias], antes do encontro direto entre vítima e ofensor. Nas conferências as partes mostram seus pontos de vista, tratam sobre os impactos do crime e deliberam o que deve ser feito. O objetivo é fazer com que o infrator reconheça o dano causado à vítima e aos demais e assuma a responsabilidade por seu comportamento. A vítima terá a oportunidade de falar sobre o fato, fazer perguntas e dizer como se sente. Após as discussões, a vítima é perguntada sobre o que gostaria que fosse feito e, então, passa-se a delinear um acordo reparador, para o qual todos os participantes podem contribuir. Neste procedimento, a discussão sobre o que fazer tende a exceder os limites do delito, dando-se atenção às necessidades e a questão relativa tanto à vítima quanto ao ofensor.<sup>150</sup>

Stewart afirma que, “estes programas envolvem estes grupos a fim de demonstrar ao delinqüente juvenil que muitas pessoas se preocupam por ele/ela, e para despertar no menor um sentido de responsabilidade a respeito de sua família, círculo social e a sociedade”.<sup>151</sup> De fato, este modelo é considerado como um modelo que favorece os laços familiares.<sup>152</sup>

É no âmbito das conferências de grupos familiares ou nos círculos de sentença que se propicia a vergonha reintegradora [sentir-se envergonhado, assumir a responsabilidade e pedir desculpas]. O potencial de denúncia do erro dentro do círculo familiar é tremendo. Zehr pondera que “Já é ruim passar vergonha diante da vítima, imagine diante de seu avô e sua avó!”<sup>153</sup>. As famílias manifestam seu desapontamento e raiva em relação a conduta do ofensor, mas ao mesmo tempo, como o ofensor é parte da família, estas afirmam também os

<sup>148</sup> PARKER, Lynette. Justiça restaurativa: um veículo para a reforma? In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto e GOMES PINTO, Renato Sócrates (Orgs.). **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: MJ e PNUD, 2005. p. 247-265. p. 249.

<sup>149</sup> ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008, p. 246.

<sup>150</sup> MIERS apud PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. Porto Alegre, 2008, 210 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Monografia n. 52, 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009, p. 118.

<sup>151</sup> STEWART apud PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. Porto Alegre, 2008, 210 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Monografia n. 52, 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009, p. 87.

<sup>152</sup> TELLO, Nancy Flemming. A justiça restaurativa: um programa integral de atenção e prevenção do delito. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, São Paulo, ano IX, n. 52, p. 199-207, out./nov. 2008. p. 205.

valores do ofensor [qualidades, dons], mostrando o amor que eles continuam a ter com este, a comunidade lhe coloca confiança, convidando-o a se arrepender da transgressão para reparar as conseqüências e reintegrar-se ao grupo humano. E juntos, de forma colaborativa, chegam a discussão que permite ao ofensor assumir a responsabilidade de corrigir as coisas e se sentir apoiado. Além disso, o envolvimento da família na determinação do resultado faz com que o ofensor seja mais incentivado a cumprir o acordo.<sup>154</sup>

Relata Barry Stuart uma fala narrada pelo ofensor participante de um círculo:

[...] nunca ouvi isso antes – as pessoas não gostam de mim. Não sei, comigo era sempre assim, sabe, um cara ruim que faz coisas ruins, então eu fiquei bom em fazer coisas ruins. Por que não? Eu tinha raiva por causa do jeito que eles me tratavam, e agora descubro que eles na verdade gostam de mim – que querem me ajudar. Eu me sinto diferente – me faz querer ser diferente.<sup>155</sup>

Enfim, muitos pensadores acreditam que a reunião comunitária ou familiar é a forma mais desenvolvida de justiça restaurativa e chega perto de alcançar seus ideais.<sup>156</sup>

### 3.3.3 Círculos de pacificação ou de sentença

Os círculos de pacificação ou de sentença [*peacemaking circles; sentencing circles*], também são chamados círculos restaurativos, ou *community circles*, cada um possui propósitos diferentes. Os círculos começaram a ser aplicados por juízes no Canadá em 1991, e em 1995 já eram utilizados nos EUA em um projeto piloto. Sua utilização abrange delitos cometidos tanto por jovens quanto por adultos, sendo também empregados para delitos graves, disputas da comunidade, em escolas e em casos envolvendo o bem-estar e proteção da criança.<sup>157</sup>

<sup>153</sup> ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça.** Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008, p. 247.

<sup>154</sup> ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça.** Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008, p. 247.

<sup>155</sup> STUART apud ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça.** Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008, p. 250.

<sup>156</sup> DIGNAN; CAVADINO apud KOSS, Mary P. et al. Resposta da comunidade. Ampliação da resposta da justiça de uma comunidade a crimes sexuais pela colaboração da advocacia, da promotoria, e da saúde pública: apresentação do programa RESTORE. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto e GOMES PINTO, Renato Sócrates (Orgs.). **Justiça Restaurativa.** Brasília, DF: MJ e PNUD, 2005. p. 349-384. p. 358.

<sup>157</sup> PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática.** Porto Alegre, 2008, 210 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Monografia n. 52, 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009, p. 119.



Podem ser ainda utilizados para outros fins que não o de alcançar um acordo restaurador: “eles podem ser usados para resolver um problema da comunidade, para prover suporte e cuidado para vítimas e ofensores (às vezes para lhes preparar para o círculo de sentença) e para considerar como acolher na comunidade os ofensores que estiverem presos”.<sup>158</sup> Além disso, “sua adoção pode ocorrer em diversas etapas do processo judicial criminal: antes da ação penal, antes do processo, depois da instrução e antes da sentença, como sentença, ou após a mesma.”<sup>159</sup>

Dos círculos participam as partes diretamente envolvidas no conflito [vítima/infrator], suas respectivas famílias, pessoas ligadas à vítima e ao infrator que queiram apoiá-los, qualquer pessoa que represente a comunidade e que tenha interesse em participar, bem como pessoas vinculadas ao sistema de justiça criminal. Os círculos voltam sua atenção às necessidades das vítimas, comunidade e ofensores desde uma perspectiva holística e reintegradora:

[os] objetivos do processo incluem promover a cura para todas as partes afetadas; oferecer ao ofensor a possibilidade de arrepender-se; empoderar as vítimas e membros da comunidade para expressar-se francamente e desenvolver capacidade para os próprios integrantes resolverem os seus conflitos.<sup>160</sup>

Os processos circulares variam muito, mas há geralmente quatro etapas: primeira etapa: determina se o caso específico é apropriado para um processo do círculo; segunda etapa: prepara as partes que estão envolvidas no círculo. Isto se faz informando a ambos acerca do que ocorrerá no círculo, escutando as experiências que têm tido e informar quem participará no círculo; terceira etapa: procura um acordo consensual no círculo; quarta etapa: fornece o monitoramento e assegura que o ofensor cumpra o acordo.<sup>161</sup>

Em geral, os participantes sentam-se em círculo e podem falar apenas quando estão segurando um objeto, que é passado de um a um no sentido horário, dando a cada pessoa,

<sup>158</sup> RAYE; ROBERTS apud PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática.** Porto Alegre, 2008, 210 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Monografia n. 52, 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009, p. 119.

<sup>159</sup> RAYE; ROBERTS apud PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática.** Porto Alegre, 2008, 210 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Monografia n. 52, 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009, p. 119-120.

<sup>160</sup> SCHIFF apud PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática.** Porto Alegre, 2008, 210 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Monografia n. 52, 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009, p. 119-120.

<sup>161</sup> BAZEMORE, Gordon. Os jovens, os problemas e o crime: justiça restaurativa como teoria normativa de controle social informal e apoio social. In: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra Rocha e BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Orgs.). **Novas direções na governança da justiça e da segurança.** Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2006. p. 597-620. p. 597.

assim, uma chance de falar.<sup>162</sup> Só a pessoa que tem o objeto está autorizada a falar, assegurando que cada pessoa tenha oportunidade de ser escutada. O processo circular transmite, em sua estrutura, uma mensagem de igualdade,<sup>163</sup> não privilegiando ninguém, além de permitir a comunicação direta.<sup>164</sup>

O objeto que concede a palavra, conhecido como peça de fala ou bastão de palavra, que pode ser uma chave, caneta ou qualquer outro objeto, além de reduzir a responsabilidade do facilitador, cria espaço para as idéias dos participantes que teriam dificuldade para se inserirem no processo habitual de diálogo, além de aumentar a responsabilidade de cada participante em conduzir o diálogo para uma boa finalidade.<sup>165</sup>

Cada círculo normalmente conta com um facilitador, no papel de *keeper*<sup>166</sup> [guardião do círculo],<sup>167</sup> que coordena e facilita o processo, além de dirigir o movimento do objeto que se usa para determinar quem tem a palavra.<sup>168</sup>

Por serem uma forma mais recente de procedimento restaurativo, não existem muitos estudos a seu respeito. Todavia, vale referir uma pequena investigação feita por meio de entrevistas com participantes de círculos de sentença em Milaca e Princeton [Minnesota]. O estudo refere que 5 entre 6 ofensores sentiram-se satisfeitos com a experiência, tendo sido apoiados pela comunidade e recebido sua confiança. Alguns ofensores, contudo, contestaram a equidade do círculo, alegando que não puderam se expressar livremente. Já a comunidade parece ter percebido efeitos mais positivos, pois muitos referiram ter experimentado forte impacto com o processo.<sup>169</sup>

---

<sup>162</sup> BAZEMORE, Gordon. Os jovens, os problemas e o crime: justiça restaurativa como teoria normativa de controle social informal e apoio social. In: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra Rocha e BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Orgs.). **Novas direções na governança da justiça e da segurança**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2006. p. 597-620. p. 597.

<sup>163</sup> BAZEMORE, Gordon. Os jovens, os problemas e o crime: justiça restaurativa como teoria normativa de controle social informal e apoio social. In: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra Rocha e BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Orgs.). **Novas direções na governança da justiça e da segurança**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2006. p. 597-620. p. 597.

<sup>164</sup> KONZEN, Afonso Armando. **Justiça restaurativa e ato infracional**: desvelando sentidos no itinerário da alteridade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 85-86.

<sup>165</sup> PARKER, Lynette. Justiça restaurativa: um veículo para a reforma? 2005, p. 249; PRANIS, Kay. Justiça restaurativa: revitalizando a democracia e ensinando a empatia. In: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra Rocha e BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Orgs.). **Novas direções na governança da justiça e da segurança**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2006, p. 585.

<sup>166</sup> BAZEMORE, Gordon. Os jovens, os problemas e o crime: justiça restaurativa como teoria normativa de controle social informal e apoio social. 2006, p. 607.

<sup>167</sup> PARKER, Lynette. Justiça restaurativa: um veículo para a reforma? 2005, p. 249.

<sup>168</sup> PARKER, Lynette. Justiça restaurativa: um veículo para a reforma? 2005, p. 251.

<sup>169</sup> KURKI apud PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa**: da teoria à prática. 2009, p. 119-120.

## 4 A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO ADOLESCENTE AUTOR DE ATO INFRAACIONAL

### 4.1 DIFERENÇAS ENTRE JUSTIÇA RESTAURATIVA E JUSTIÇA RETRIBUTIVA

Renato Sócrates mostra que a base jurídico-processual do sistema penal brasileiro em vigor repousa no princípio da indisponibilidade da ação penal pública, ultimamente atenuada pelo espaço de consenso introduzido para os crimes de menor potencial ofensivo, em que se admite a suspensão condicional do processo e a transação penal. Também nas infrações cometidas por adolescentes, com o instituto da remissão, há certa margem de disponibilidade da ação penal. A exemplo disso, o citado autor expõe que nos países do sistema *common law*, há a *prosecutorial discretion*, na qual a promotoria tem significativa discricionariedade para o exercício da ação penal, fundada no princípio da oportunidade, ocorre que no Brasil, o princípio da oportunidade ainda esbarra nos princípios da indisponibilidade e da obrigatoriedade da ação penal.<sup>170</sup>

Porém, com as penas alternativas, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei dos Juizados Especiais Criminais, essa obrigatoriedade e indisponibilidade é absoluta somente em crimes graves, o que abre possibilidade de introdução do paradigma restaurativo, como se verá na seção 4.2 reservada para a questão da justiça restaurativa e o sistema jurídico pátrio, mais adiante.<sup>171</sup>

Conforme acentua Daniel Achutti, citando Jaccoud, as diferenças entre o direito penal e o direito restaurador residem no fato de

(a) o primeiro centrar seu apoio na infração cometida, enquanto o segundo adota como referência os erros causados pela infração; este (b) concede à vítima um local central e, aquele, relega-a a um lugar secundário; (c) o direito restaurativo encontra seus objetivos a partir da satisfação vivenciada pelos principais envolvidos pela

---

<sup>170</sup> GOMES PINTO, Renato Sócrates. Justiça restaurativa: o paradigma do encontro. **Jus navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1496, 6 ago. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10238>>. Acesso em: 12 set. 2009.

<sup>171</sup> GOMES PINTO, Renato Sócrates. Justiça restaurativa: o paradigma do encontro. **Jus navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1496, 6 ago. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10238>>. Acesso em: 12 set. 2009.

infração, enquanto o direito penal está centrado na noção de *justa pena* aos culpados, dentre outras diferenças.<sup>172</sup>

Acrescenta o autor que “a Justiça Restaurativa pretende, ainda, apoiar-se no princípio de uma redefinição do crime”. O crime passa a ser visto como um evento causador de prejuízos e conseqüências, deixando de lado a concepção de crime como uma violação contra o estado ou como uma transgressão a uma norma jurídica, a atenção é focada na tentativa de solução do problema por meio do diálogo entre as partes. “A infração, então, deixa de ser um mero tipo penal violado e passa a ser vista como advinda de um contexto bem mais amplo, de origens obscuras e complexas, e não a uma mera relação de causa e efeito.”<sup>173</sup>

Quanto a esse mesmo aspecto, Achutti enfatiza o pensamento de Morris, salientando este no seguinte sentido:

[...] os sistemas de justiça convencional vêem o crime principalmente (muitas vezes exclusivamente) como uma violação dos interesses do estado – e as respostas a tal transgressão são formuladas por profissionais representando o Estado, excluindo, portanto, a vítima da relação processual pós-transgressão e relegando-a a segundo plano.<sup>174</sup>

Para Renato Campos Vitto deve “haver indícios que sustentem o recebimento de uma acusação formal para que possa ser ela iniciada, de forma a não excluir da justiça restaurativa os direitos e garantias do suposto infrator”.<sup>175</sup>

Assim, “a preocupação com as partes, por sua vez, não se limita ao período da prática restaurativa: também é necessário um acompanhamento após o encontro, para que se monitore o acordo e avalie o seu cumprimento”.<sup>176</sup>

Porém, e no mesmo sentido exposto acima, saliente ainda De Vitto que não é possível:

[...] avançar além do estabelecimento das linhas mestres do modelo, por duas razões: o sistema caracteriza-se por uma considerável diversidade, contemplando a realização de círculos, painéis e conferências restaurativas, entre outros métodos; o procedimento é profundamente marcado pela flexibilidade, já que este deve ajustar-

<sup>172</sup> ACHUTTI, Daniel. **Modelos contemporâneos de justiça criminal**: justiça terapêutica, instantânea, restaurativa. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 72.

<sup>173</sup> ACHUTTI, Daniel. **Modelos contemporâneos de justiça criminal**: justiça terapêutica, instantânea, restaurativa. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 72-73.

<sup>174</sup> MORRIS, 2005 apud ACHUTTI, Daniel. **Modelos contemporâneos de justiça criminal**: justiça terapêutica, instantânea, restaurativa. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 73.

<sup>175</sup> DE VITTO, Renato Campos Pinto. Justiça criminal, justiça restaurativa e direitos humanos. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto e GOMES PINTO, Renato Sócrates (Orgs.). **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: MJ e PNUD, 2005. p. 41-51. p. 44.

<sup>176</sup> DE VITTO, Renato Campos Pinto. Justiça criminal, justiça restaurativa e direitos humanos. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto e GOMES PINTO, Renato Sócrates (Orgs.). **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: MJ e PNUD, 2005. p. 41-51. p. 45.

se à realidade das partes, e não forçá-lo a adaptarem-se aos ditames rígidos, formais e complexos, caracterizadores do sistema tradicional de justiça.<sup>177</sup>

Raffaella Pallamolla acentua que é preciso cotejar os modelos restaurativo e de justiça criminal com vistas a ponderar se ambos são “totalmente excludentes e possuem formas absolutamente diferentes de lidar com o delito, ou se possuem pontos de aproximação, podendo-se utilizar a justiça restaurativa dentro do sistema de justiça criminal ou somente fora dele”.<sup>178</sup> Nesse ponto, cumpre mencionar posicionamento de Marcelo Saliba, quando afirma que:

A justiça restaurativa não é desenhada para eliminar a função estatal ou, tampouco, para substituí-la. A inafastabilidade da atividade jurisdicional é princípio fundamental num Estado Democrático de Direito e somente com a coexistência as garantias contra o poder punitivo serão mantidas. [...] A coexistência dos sistemas de justiça, então, é valor e princípio da justiça restaurativa, sem o qual não há justiça.<sup>179</sup>

Rolim argumenta que o sistema penal retribucionista possui uma dinâmica que potencializa a problemática situação atual que envolve delito, resposta estatal e sociedade:

A justiça criminal não funciona. Não porque seja lenta ou – em sua ‘opção preferencial pelos pobres’ – seletiva. Mesmo quando rápida e mais ‘abrangente’, ela não produz ‘justiça’, porque sua medida é o mal que oferece àqueles que praticaram o mal. Esse resultado não altera a vida das vítimas. O Estado as representa porque o paradigma moderno diz que o crime é um ato contra a sociedade. Por isso, o centro das atenções é o réu, a quem é facultativo mentir em sua defesa. A vítima não será, de fato, conhecida e o agressor jamais será confrontado com as conseqüências de sua ação.<sup>180</sup>

No entendimento de Zehr, esta visão de fazer justiça, típica da modernidade, identifica determinada conduta como crime a partir de pressupostos que conferem à base a reação ao delito. Estes pressupostos, largamente presentes nas sociedades contemporâneas, vinculam-se ao paradigma da justiça retributiva e apresentam a seguinte idéia de crime e de justiça: a culpa deve ser atribuída; a justiça deve vencer, e esta não se desvincula da imposição da dor; a justiça é medida pelo processo; e é a violação da lei que define o crime.<sup>181</sup>

<sup>177</sup> DE VITTO, Renato Campos Pinto. Justiça criminal, justiça restaurativa e direitos humanos. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto e GOMES PINTO, Renato Sócrates (Orgs.). **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: MJ e PNUD, 2005. p. 41-51. p. 44.

<sup>178</sup> PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. Porto Alegre, 2008, 210 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Monografia n. 52, 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009, p. 67-68.

<sup>179</sup> SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça restaurativa e paradigma punitivo**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 179.

<sup>180</sup> ROLIM, Marcos. **Justiça restaurativa: para além da punição**. Disponível em: [http://www.comunidadessegura.org/files/active/0/Marcos\\_Rolim\\_Justica\\_Restaurativa.pdf](http://www.comunidadessegura.org/files/active/0/Marcos_Rolim_Justica_Restaurativa.pdf). Acesso em: 20 set. 2009.

<sup>181</sup> ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008, p. 62-63.

Com relação ao estabelecimento da culpa, Zehr refere que esta é o fulcro do processo penal. As regras do processo e sua rigidez são voltadas para o perfeito estabelecimento da culpa, mas depois desta ter sido estabelecida, as garantias processuais e os direitos são negligenciados, resultando em menor atenção ao desfecho do processo (pena).<sup>182</sup>

Além disso, Zehr aponta que a preocupação direcionada à culpabilização do infrator é voltada para o passado, pois se tenta “reconstruir” o fato pretérito para saber se o sujeito cometeu delito, para, então, estabelecer sua culpa. A culpa, portanto, possui conotação totalmente diversa daquela assumida na realidade, ou seja, da forma pela qual foi vivenciada pela vítima e infrator.<sup>183</sup>

No mesmo sentido, Pallamolla acrescenta dizendo o seguinte:

A resposta do processo penal dicotomiza e simplifica a realidade, na medida em que somente poderá haver a condenação ou absolvição de um cidadão. A culpa e a inocência, portanto, serão sempre excludentes. A todos estes problemas relativos à culpa, somam-se as questões do estigma e a visão moralista a respeito do infrator. Ter cometido um delito passa a ser uma qualidade da pessoa, que se torna um criminoso. Esta etiqueta permanecerá aderida à pessoa mesmo depois desta ter cumprido sua pena, ou seja, ter ‘pago sua dívida’ com a sociedade.<sup>184</sup>

O processo penal, ao pretender ignorar as diferenças existentes entre as pessoas a fim de tratar os ofensores como iguais perante a lei, passa a tratar os desiguais igualmente, ignorando, desta forma, desigualdades sociais, políticas, de gênero etc. e contribuindo, assim, para reforçá-las. Esta forma de fazer justiça por meio de simplificações também relaciona a justiça diretamente com a imposição de dor. O delito é visto como dívida moral que deve ser paga à sociedade por meio da justiça e da punição por ela estabelecida: “É como se existisse uma balança metafísica no universo que foi desequilibrada e precisa ser corrigida”.<sup>185</sup>

A idéia é apenas retribuir o mal feito, sem trazer qualquer benefício à comunidade ou ao infrator, o que apenas aumentará o sofrimento existente no mundo. E para reduzir a ‘culpa’ do sistema, ou seja, seu desconforto por infligir dor, denomina-se este processo de ‘justiça’ e crescem-se termos que buscam abrandar seu caráter punitivista com denominações como ‘centros correccionais’ ao invés de ‘prisões’, ‘reabilitação’, ‘ressocialização’, etc. A função preventiva da pena de prisão também é um argumento utilizado e repetido desde longa data pelos penalistas para legitimar

<sup>182</sup> ZEHR ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008, p. 63.

<sup>183</sup> ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008, p. 64.

<sup>184</sup> PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa**: da teoria à prática. Porto Alegre, 2008, 210 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Monografia n. 52, 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009, p. 69.

<sup>185</sup> ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008, p. 71.

o sistema penal e a pena de prisão, sem que, contudo, tenha a criminologia obtido êxito em provar que a pena previne delitos.<sup>186</sup>

Ademais, pelo fato do foco do processo penal não estar no dano causado à vítima ou na experiência desta e do ofensor no momento do delito, mas sim na estrita violação à lei, é afastada a vítima, o ofensor e a comunidade afetadas pelo delito, já que a vítima passa a ser o próprio Estado, tendo este o poder exclusivo de reagir. “A vítima real é negligenciada, suas necessidades não são atendidas, apesar dos esforços dos (poucos) programas de atenção às vítimas”.<sup>187</sup>

Com base na análise feita por Zehr, exposta acima, a respeito da forma retributiva de ver o delito, nas características do modelo restaurador estabelecidas pelo mesmo autor, Pallamolla enumera as principais características da justiça retributiva, em contraposição ao modelo de justiça restaurativa:

[...] o foco da justiça criminal está na infração cometida e em seu autor, e não no dano causado à vítima, suas necessidades e direitos; analisa-se o ato (delito) como uma transgressão às leis da sociedade. O infrator cometeu um ato-proibido, por ser danoso ou imoral, pela lei penal. Dessa forma, não é conferida importância às relações interpessoais que perpassam o delito, bem como é ignorado o aspecto conflituoso do crime; os danos são definidos em abstrato e não em concreto; o Estado passa a ser a vítima da ação e pode iniciá-la contra o infrator, bem como tem o poder exclusivo de prosseguir ou não com a ação e pode, muitas vezes, dar seguimento à ação mesmo quando a vítima não queira. Assim, Estado e infrator são partes do processo, enquanto a verdadeira vítima é afastada e não entra em contato com o ofensor; terminada a ação e atribuída a culpa ao infrator, este é punido. É-lhe imposta alguma perda ou sofrimento; este processo estigmatiza aqueles considerados culpados, o que acarreta perda considerável de sua reputação moral, fato que lhe acompanhará, provavelmente, por toda vida, mesmo depois de ter ‘pago sua dívida com a sociedade’; em razão dos danos causados por esta resposta penal, são concedidas garantias processuais ao acusado para que se reduzam os riscos de injustiça; os acusados têm o direito de mentir em sua própria defesa.<sup>188</sup>

Numa tentativa de se opor a esta perspectiva retribucionista, encontra-se o modelo restaurativo. O modelo restaurativo de justiça, segundo Scuro Neto, é “o que melhor atende ao imperativo psicológico básico da sociedade moderna: o desejo de reconhecimento”, assume “as mais variadas formas e é capaz de criar um permanente vínculo jurídico entre a satisfação racional do sentimento de justiça e as garantias de cidadania democrática”.<sup>189</sup>

<sup>186</sup> PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática.** 2009, p. 70.

<sup>187</sup> PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática.** 2009, p. 70-71.

<sup>188</sup> PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática.** 2009, p. 71-72.

<sup>189</sup> SCURO NETO, Pedro. Por uma justiça ‘real e possível’. In: ROLIM, Marcos; DE VITTO, Renato Campos Pinto (Orgs.). **Justiça Restaurativa: um caminho para os direitos humanos.** 1. ed. Porto Alegre: IAJ, 2004, v.1, p. 33-44.

#### 4.2 A EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO ADOLESCENTE AUTOR DE ATO INFRACIONAL POR MEIO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Desde o seu nascimento o ser humano estabelece relações sociais e afetivas essenciais para o seu desenvolvimento.<sup>190</sup> É com base nesse entendimento que o psicanalista Winnicott defende que “quando o estabelecimento dessas relações é satisfatório, ou seja, ocorreu num ambiente familiar e social favorável, o sujeito desenvolve as principais capacidades emocionais, determinando, assim, a forma de lidar com diversas circunstâncias da vida”.<sup>191</sup> Assim, entende-se que a capacidade de lidar com as frustrações e sentimentos adversos está ligada com um desenvolvimento favorável. “Porém, quando algo ocorre nessas relações que impossibilita o desenvolvimento favorável, tendências anti-sociais assumem esse lugar.” Segundo o mesmo autor, “as tendências anti-sociais permeiam atos delinquentes nos adolescentes e possíveis crimes da idade adulta, advindos do desenvolvimento desfavorável”. Por outro lado, ele mostra que “a tendência anti-social apresenta-se como possibilidade de restauração, representando a esperança, por indicar o desenvolvimento desfavorável e possíveis caminhos para reversão do mesmo”.<sup>192</sup>

É na tentativa de reverter esse quadro e possibilitar a restauração das partes que vem sendo implantado mecanismos como o que será relatado abaixo:

Pelo vidro espelhado da sala de audiências do Juizado da Infância e da Juventude, a jovem vítima reconhece os menores acusados. ‘Esse da direita pegava ônibus comigo para ir à escola’, diz. Semelhante ao que afirmaria em seguida a sua mãe, também vítima do assalto à mão armada na residência da família: ‘Somos vizinhos a vida toda. A mãe daquele ali pegava o ônibus uma parada depois de mim. Quando o ônibus lotava, e a mãe dele tinha que viajar em pé, eu levava ele o bebê no colo. Levei muito ele no colo, doutor’ Era uma noite qualquer, no meio da semana, quando o loteamento da Cohab foi agitado por sirenes e a casa de classe média cercada por viaturas e policiais militares. Policiais especializados invadiram a moradia, libertaram as vítimas – a mãe, viúva de 52 anos; a filha, uma jovem mãe solteira de 21 anos, e um bebê de oito meses - e renderam os três assaltantes. Nas proximidades, uma multidão de vizinhos apavorados se aglomerava. Entre eles, ninguém menos que os pais de um dos assaltantes menores que, entre surpresa e perplexidade, tiveram de assistir o que nunca sonharam: a prisão de seu próprio filho. Os rapazes surpreenderam a todos, é verdade. Até então, eram meninos

<sup>190</sup> SÓCRATES, Adriana Barbosa. **Práticas restaurativas como diferentes formas de lidar com o que comparece à Justiça**. Disponível em: <<http://www.justiciarestaurativa.org/new/adriana>>. Acesso em 14 set. 2009.

<sup>191</sup> WINNICOTT, 1987 apud SÓCRATES, Adriana Barbosa. **Práticas restaurativas como diferentes formas de lidar com o que comparece à Justiça**. Disponível em: <<http://www.justiciarestaurativa.org/new/adriana>>. Acesso em 14 set. 2009.

<sup>192</sup> WINNICOTT, 1987 apud SÓCRATES, Adriana Barbosa. **Práticas restaurativas como diferentes formas de lidar com o que comparece à Justiça**. Disponível em: <<http://www.justiciarestaurativa.org/new/adriana>>. Acesso em 14 set. 2009.



normais da comunidade. Neste caso, a sentença impôs a medida privativa da liberdade. Mas, terminada a internação – que, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, não pode ultrapassar a três anos - ambos os rapazes haveriam de retornar a suas famílias. Logo, teriam de voltar a pegar o mesmo ônibus, freqüentar a mesma praça, a mesma igreja das vítimas. Foi decidido então testar o novo método. Uma equipe de mediadoras voluntárias foi mobilizada. As vítimas aceitaram participar das reuniões. Igualmente a proposta foi aceita pelos advogados dos adolescentes e seus pais. Após uma audiência na qual o juiz explicou o procedimento e seus objetivos, e formalizou sua instauração, iniciaram-se reuniões de mediação. Os primeiros encontros foram com os pais de ambos os jovens infratores e as vítimas. Desabafos e desculpas foram sendo verbalizados. Na terceira reunião, os adolescentes participaram. Ouviram o relato da mágoa e do trauma das vítimas. Foram confrontados por perguntas irrespondíveis, feitas pelas vítimas e pelos próprios pais, sintetizadas numa só questão: por quê? A princípio, o que se viu foram as terceirizações habituais: ‘foi o maior, que era o dono da arma, atualmente no presídio, que nos botou pilha’. Ou o reconhecimento apressado ou superficial: ‘é, né? Eu não precisava mesmo, meus pais me davam tudo... Foi uma burrada, não vou fazer mais’. Sessão a sessão, a sinceridade vai sendo estimulada e a verdade exposta. Um dos jovens, porém, tem dificuldades em se expressar. Depois que a mediadora sugeriu que seu pedido de desculpas era superficial e interesseiro, e que não parecia sincero, suas palavras ficaram bloqueadas. Uma nova sessão, e o bloqueio à auto-responsabilização permanecia, enquanto a mediadora prosseguia, agora permitindo que os pais do infrator, cada qual à sua vez, se desculpassem formalmente com as vítimas. A solidariedade que se instalou entre as famílias foi comovedoramente sincera, marcada por intensa emoção. Até então assistindo aos soluços dos pais, que se culpavam pela falta de zelo e se lamentavam pelo ocorrido às vizinhas, o rapaz se ergue, se dirige à mediadora, dizendo; ‘Ta, então vou fazer, mas vou fazer do meu jeito, não do teu’. O jovem dirige-se para a frente da jovem vítima, e delicadamente pede-lhe o bebê. Acaricia a criança e chora. E então ergue os olhos e dirige a palavra às vítimas, desculpando-se. Seguiu-se um acordo, apresentado ao juiz por escrito e homologado em audiência, em que as vítimas se mostraram satisfeitas com o pedido de desculpas, sentiram-se aliviadas do receio dos assaltantes vizinhos, viram-nos como dois adolescentes normais que eram, apressados em se corrigir junto aos próprios pais depois de uma gravíssima aventura que, por sorte, terminou sem conseqüências mais sérias. Todos concordaram - presentes também as equipes técnicas do Juizado, da Febem da Prefeitura, que executa as medidas de meio aberto - que ambos os rapazes fossem libertados, já passados até então cinco meses de recolhimento - para cumprirem as medidas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade. As vítimas dispensaram a reparação dos danos que os jovens se propunham a fazer, zelando pela segurança delas nos horários de chegada noturna. O acordo se cumpriu. Um ano após, em reavaliação, constatou-se o perfeito cumprimento dos combinados por parte dos jovens. As famílias estavam satisfeitas. Trouxeram seus filhos efetivamente de volta para casa: tinham-nos agora mais próximos do que estavam antes do crime. A mãe de um dos infratores iniciou um movimento na comunidade, fazendo reuniões com outras mães para refletirem sobre o risco de serem surpreendidas pelo envolvimento de seus filhos com drogas e crimes.<sup>193</sup>

O relato acima, conforme elucida Teixeira, “é um exemplo real das declarações que são dadas em sessões de justiça restaurativa, um conceito novo de solução de conflitos que começa a ganhar corpo no Brasil”.<sup>194</sup>

<sup>193</sup> TEIXEIRA, Gisele. Por uma justiça restauradora. **Jornal do Magistrado**. Brasília, DF. n. 75, ano XV, p. 6-7, nov./dez. 2004. Disponível em <[http://www.amb.com.br/portal/docs/publicacoes/revista\\_amb\\_ed75.pdf](http://www.amb.com.br/portal/docs/publicacoes/revista_amb_ed75.pdf)>. Acesso em 21 set. 2009.

<sup>194</sup> TEIXEIRA, Gisele. Por uma justiça restauradora. **Jornal do Magistrado**. Brasília, DF. n. 75, ano XV, p. 6-7, nov./dez. 2004. Disponível em <[http://www.amb.com.br/portal/docs/publicacoes/revista\\_amb\\_ed75.pdf](http://www.amb.com.br/portal/docs/publicacoes/revista_amb_ed75.pdf)>. Acesso em 21 set. 2009.

Adriana Barbosa Sócrates afirma que:

As práticas restaurativas encontram a ponte necessária para sua instauração possibilitando a expressão do que foi atuado numa infração penal através do retorno emocional ao fato ocorrido, proporcionando a restauração num plano simbólico, ocupado pelo desenvolvimento desfavorável, porém possível de reversão, bem como no plano real através da possibilidade de restauração dos danos causados concretamente.<sup>195</sup>

Dito isso, vale ressaltar sustentação de Howard Zehr no seguinte sentido: “A justiça restaurativa é, acima de tudo, uma introdução ao diálogo e ao descobrimento”. Pois para o autor é preciso “desembarcar os meandros dessa violência, enxergando-a como uma tragédia humana que envolve duas pessoas – pessoas que, em muitos aspectos, se assemelham bastante a nós mesmos”.<sup>196</sup>

Em virtude do atual art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil<sup>197</sup> e dos dispositivos do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, o ordenamento jurídico pátrio promoveu crianças e adolescentes à condição de sujeitos de direito e, desta feita, acabou por conceder-lhes todos os direitos e garantias elencados no rol do art. 5º da CRFB, restando ao intérprete, pouca margem para o subjetivismo de outrora.<sup>198</sup>

As práticas restaurativas vêm demonstrando-se como um importante meio alternativo de resolução de conflitos e, no Brasil, vêm sendo adotadas principalmente no trato com adolescentes autores de ato infracional. A Lei Federal nº. 8069, de 13 de julho de 1990 [ECA], em consonância com a Resolução 40/33, de 29 de novembro de 1985, da Organização das Nações Unidas [Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração de Justiça de Menores – Regras de Beijing], prevê em seu art. 126<sup>199</sup>, o instituto da remissão, mecanismo

<sup>195</sup> SÓCRATES, Adriana Barbosa. **Práticas restaurativas como diferentes formas de lidar com o que comparece à Justiça**. Disponível em: <<http://www.justiciarestaurativa.org/new/adriana>>. Acesso em 14 set. 2009.

<sup>196</sup> ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008, p. 18.

<sup>197</sup> Ver art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, conforme BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 6. ed. São Paulo: Rideel, 2009.

<sup>198</sup> FERRANDIN, Mário. Sistema garantista e direito penal juvenil: uma proposição necessária. **Revista da Esmesc**, v. 15, n. 21, p. 207-224. 2008. p 216. Disponível em: <<http://www.esmesc.com.br/upload/arquivos/4-1246973996.PDF>>. Acesso em 21 set. 2009.

<sup>199</sup> Ver art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional, conforme BRASIL. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da criança e do adolescente**. 6. ed. São Paulo: Rideel, 2009.

de exclusão, suspensão ou extinção do processo, que abre espaço para a adoção e recepção do modelo restaurativo.<sup>200</sup>

Para Cintra e Svirski “remissão vem do latim *remissi*, de *remittere* e significa clemência, misericórdia, indulgência, perdão, renúncia, mas também falta ou diminuição de força e intensidade”. As autoras argumentam que “do ponto de vista jurídico, a remissão não pressupõe a assunção de responsabilidade pela execução do ilícito, não significando comprovação de responsabilidade”. E mais:

Segundo o ECA, em seu art. 127, esta não implica necessariamente o reconhecimento ou a comprovação da responsabilidade, podendo incluir a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, com exceção das restritivas de liberdade. Esta mesma lei, em seu art. 116, prevê que ao adolescente autor de ato infracional cabe a restituição ou compensação pelo dano causado, muito embora tal artigo trate mais especificamente de danos ao patrimônio. Pode-se ver que o ECA possui vários espaços onde a implantação das práticas restaurativas no contexto juvenil se tornam viáveis.<sup>201</sup>

Para o psicólogo Juan Carlos Vezzulla, que auxiliou na implementação das práticas restaurativas por meio da mediação na Vara da Infância e Juventude de Joinville, “insiste-se em identificar a adolescência pelo negativo, ‘não adulto, não criança, não adaptado, não satisfeito’, etc”. Assim, surge imediatamente a essa afirmação, a seguinte pergunta: “quais as razões pelas quais aceitamos a dependência infantil, aceitamos as dificuldades e características da velhice, mas não podemos aceitar as da adolescência?”<sup>202</sup>

Vezzulla afirma, ainda, que “o adolescente filho-objeto, tanto do desejo da mãe quanto das arbitrariedades do pai, encontra só na violência a expressão de sua prisão e do desrespeito que sofre”.<sup>203</sup>

<sup>200</sup> CINTRA, Mirela de; SVIRSKI, Ana Carolina Chagas Nascimento. Amor, culpa e reparação nas práticas restaurativas da justiça juvenil: considerações preliminares. In: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli; CARVALHO, Salo (Orgs.). **A crise do processo penal e as novas formas de administração da justiça criminal**. 1. ed. Porto Alegre: Revista Notadez, p. 163-170, out. 2006. p. 163-165.

<sup>201</sup> CINTRA, Mirela de; SVIRSKI, Ana Carolina Chagas Nascimento. Amor, culpa e reparação nas práticas restaurativas da justiça juvenil: considerações preliminares. In: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli; CARVALHO, Salo (Orgs.). **A crise do processo penal e as novas formas de administração da justiça criminal**. 1. ed. Porto Alegre: Revista Notadez, p. 163-170, out. 2006. p. 163-165.

<sup>202</sup> VEZZULLA, Juan Carlos. **A mediação de conflitos com adolescentes autores de ato infracional**. Florianópolis: Habitus, 2006, p. 40.

<sup>203</sup> Quanto a questão do “filho-objeto”, Vezzulla esclarece que isso decorre de os pais não conseguirem “espaço para sua expressão e devem se submeter às decisões e ordens superiores, não podem implementar a participação e a consideração dos filhos como semelhantes nem exercer sua responsabilidade de promover e acompanhar a emancipação. Assim, o social exerce a influência sobre as inter-relações familiares reforçando o autoritarismo do pai que sustenta a função materna, condenando o filho a ser permanentemente objeto de outras vontades, e não a função paterna, que procura o respeito e a emancipação dos filhos”. VEZZULLA, Juan Carlos. **A mediação de conflitos com adolescentes autores de ato infracional**. Florianópolis: Habitus, 2006, p. 44.

Os adolescentes têm necessidades de proteção e de carinho próprios da idade. Necessitam ser reconhecidos na sua particularidade, pois cada adolescente se desenvolve de maneira distinta<sup>204</sup>. O autor, utilizando-se dos ensinamentos de Clark, Cledes e Bean<sup>205</sup>, assim explica essa questão:

O adolescente anseia por exercer o poder que sente ter em conhecimento, percepção e habilidade social expandidos e em um corpo que está amadurecendo ou já é adulto... Quando as circunstâncias ou atitudes dentro da família limitam seriamente as oportunidades para o adolescente exercer poder de maneira apropriada, ele busca outros ambientes ou relacionamentos nos quais possa se auto-afirmar... Às vezes, durante esse período os adolescentes fazem escolhas rebeldes que restringem seriamente suas opções na vida, durante anos. A gravidez, o uso de drogas e a delinquência são os tipos de problemas adolescentes que podem ter conseqüências durante algum tempo.<sup>206</sup>

A falta de diálogo nos remete à falta de verbalização dos acontecimentos. A palavra é a veiculação do mundo simbólico onde se constroem o sujeito e seu relacionamento com as normas e com os outros. Em oposição, o silêncio [não verbalização] fortalece o plano ilusório. Dessa forma, o diálogo permite quebrar esse mundo ilusório e, na escuta recíproca vai se obstruindo a estrutura simbólica necessária, [...] começa-se a aceitar a diferença, o reconhecimento de todos como sujeitos.<sup>207</sup>

Ademais, Vezzulla aponta para a falta de cumprimento dos mandados do Estatuto da Criança e do Adolescente, refletindo, dessa forma,

[...] a contradição ideológica, pois, [...] se eticamente se legisla a favor dos direitos dos adolescentes, concessão feita pelos grupos de poder que determinam o pensamento hegemônico, por outra parte, a abertura [concessão] econômica dedicando fundos para sua atenção não se produz, impedindo um efetivo atendimento dos direitos proclamados.<sup>208</sup>

A rejeição familiar e social da adolescência como período natural que deve ser aceito e apoiado produz uma reação que potencia a insatisfação do adolescente e aumenta o grau expressivo do reclamo para requerer a atenção necessária. Esta expressão, às vezes agressiva e até violenta, produz a conduta transgressora toda vez que não recebe o apoio para

<sup>204</sup> VEZZULLA, Juan Carlos. **A mediação de conflitos com adolescentes autores de ato infracional**. Florianópolis: Habitus, 2006, p. 40.

<sup>205</sup> CLARK; CLEMES; BEAN, 1995 apud VEZZULLA, Juan Carlos. **A mediação de conflitos com adolescentes autores de ato infracional**. Florianópolis: Habitus, 2006, p. 47-48.

<sup>206</sup> VEZZULLA, Juan Carlos. **A mediação de conflitos com adolescentes autores de ato infracional**. Florianópolis: Habitus, 2006, p. 48-49.

<sup>207</sup> VEZZULLA, Juan Carlos. **A mediação de conflitos com adolescentes autores de ato infracional**. Florianópolis: Habitus, 2006, p. 48-49.

atender a sua angústia e a maneira adequada de canalizar sua energia vital e seus desejos inconscientes. A lei é tomada como o desafio, ele procura encontrar sua própria lei, pensa que passar pela dependência à independência exige uma total ruptura das normas. Se ele fosse atendido, e fosse escutado pela família e pela comunidade, esse processo poderia ser simbolizado, sublimado a te aproveitado para que ele mesmo pudesse utilizar criativamente e positivamente esta energia vital. A lei é desrespeitada, porque ele é desrespeitado.<sup>209</sup>

Segundo Alexandre Morais da Rosa<sup>210</sup>, o ato infracional pode ser entendido “como (possível) *sintoma* de que algo não está acertado subjetivamente, desde que haja demanda, porque impor é violador da ética do *desejo* e não se sustenta no *Estado Democrático de Direito* de cariz garantista”.

E continua o autor:

[...] pode-se, caso-a-caso, construir-se caminhos que demandem a participação dos agentes envolvidos, especialmente o adolescente, vítimas, os pais e a sociedade. Caso não haja demanda, sem eufemismos, é puro ato de poder, já que o fundamento da medida socioeducativa é agnóstico. Neste sentido, deve-se acreditar em novas formas de engajamento ao *laço social*. Porque se isto não ocorrer, na seara da infância e juventude, entrega-se o bilhete da imputabilidade, deixando-o à mercê do sistema penal. [...] A medida socioeducativa, ou seja, a resposta estatal brasileira, ao promover uma finalidade pedagógica, fomenta a normatização e a disciplina, no que pode ser chamado de ‘McDonalddização’ das medidas socioeducativas, a saber, por propostas padrões que desconsideram, por óbvio, o sujeito e, especialmente, a existência de demanda, para em nome da salvação moral, do bem do adolescente, proceder-se ao fomento de sua subjetivação.<sup>211</sup>

Nesse sentido, Rosa elucida que se deve respeitar o sujeito e construir com ele um caminho, “sempre impondo sua responsabilidade pelo ato e o relembrando, ou mesmo advertindo, de que existe algo de impossível, algo que não se pode gozar. Nem nós, nem eles. Daí o papel, função e lugar da Justiça Restaurativa”.<sup>212</sup>

Para o autor acima citado, “a perspectiva é a de buscar com o sujeito a emancipação [...]. Assim, é que, dentro da atuação da Instituição, abre-se uma possibilidade de diálogo com o adolescente, seus familiares, seu grupo e a vítima, via círculo restaurativo”.

<sup>208</sup> VEZZULLA, Juan Carlos. **A mediação de conflitos com adolescentes autores de ato infracional**. Florianópolis: Habitus, 2006, p. 64.

<sup>209</sup> VEZZULLA, Juan Carlos. **A mediação de conflitos com adolescentes autores de ato infracional**. Florianópolis: Habitus, 2006, p. 64-65.

<sup>210</sup> ROSA, Alexandre Morais da. Justiça restaurativa e ato infracional: práticas e possibilidades. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**. Porto Alegre, v. 9, n. 50, p. 205-213, jun./jul. 2008. p. 207.

<sup>211</sup> ROSA, Alexandre Morais da. Justiça restaurativa e ato infracional: práticas e possibilidades. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**. Porto Alegre, v. 9, n. 50, p. 205-213, jun./jul. 2008. p. 207-208, 210-211.

<sup>212</sup> ROSA, Alexandre Morais da. Justiça restaurativa e ato infracional: práticas e possibilidades. 2008, p. 211.

Com isso, pondera Alexandre Morais da Rosa que: “o adolescente pode discutir o acontecido, ter responsabilização e perceber as conseqüências de sua conduta”.<sup>213</sup>

Não é diferente o entendimento de Afonso Armando Konzen, para quem:

[...] os acúmulos de que hoje se dispõe, não contribuíram para aprender de como dar conta das necessidades nascidas na complexidade do contemporâneo, notadamente para lidar com uma população de jovens com histórias pessoais caracterizadas, em geral, pela falta de acesso aos mínimos familiares e sociais para o desenvolvimento, quando não envolvida com a traficância ou dependente do consumo de substâncias psicoativas, tudo associado a dificuldades de socialização pelas desistências na educação escolar e pela discriminação no acesso ao mercado formal de trabalho. Os esforços do passado apenas serviram e continuam servindo para reforçar o estigma, a discriminação e a exclusão dos que se envolvem com a infração à lei penal.<sup>214</sup>

É seguindo esse raciocínio, que o autor afirma a necessidade de refletir a justiça restaurativa “como um outro modo de proceder, um outro modo de resolver o conflito que não seja necessariamente através do proceder oferecido pelo sistema acusatório da tradição retributiva”.<sup>215</sup> Afirma que não se trata da busca de um modelo propriamente diversório:

Mais do que a busca ou a recepção de um modelo de alternativas, trata-se de aceitar uma outra e inovadora dimensão, aceitar a idéia *de que vivemos um momento de transição paradigmática*, como soa próprio dos tempos do pensamento pós-moderno [...]. Cuida-se de superar a radicalidade da expropriação de conflito pelo Estado, não com o fim de devolver a solução exclusivamente aos diretamente interessados, menos em *devolver* e mais em *envolver*, vez que se ‘sou’ parte do conflito, parece-me legítimo que também tenha parte na solução, e, aqui, não tanto numa perspectiva de benefício de resultado, mas sim de compromisso de processo resolutório.<sup>216</sup>

Com isso, não pretendemos esgotar a reflexão sobre a justiça restaurativa pela sua inserção do meio de justiça formal, notadamente no atendimento do adolescente autor de ato infracional, apenas frisamos que a pertinência da reflexão sobre o sentido de uma outra dimensão tem ainda mais relevância quando as práticas restaurativas vêm merecendo crescente interesse acadêmico e quando a sua adoção e testagem têm sido motivo de recomendação<sup>217</sup> e de experimentação<sup>218</sup>, em diversos níveis, inclusive no Brasil.<sup>219</sup>

<sup>213</sup> ROSA, Alexandre Morais da. *Justiça restaurativa e ato infracional: práticas e possibilidades*. 2008, p. 212.

<sup>214</sup> KONZEN, Afonso Armando. **Justiça restaurativa e ato infracional**: desvelando sentidos no itinerário da alteridade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 65.

<sup>215</sup> KONZEN, Afonso Armando. **Justiça restaurativa e ato infracional**: desvelando sentidos no itinerário da alteridade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 69.

<sup>216</sup> KONZEN, Afonso Armando. **Justiça restaurativa e ato infracional**: desvelando sentidos no itinerário da alteridade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 71-72.

<sup>217</sup> Neste sentido, para exemplificar, é a Recomendação n.º 19, de 19 de setembro de 1999, do Conselho de Ministros sobre a Mediação em Matéria Penal, do Conselho da Europa, conforme já foi mencionado durante o presente trabalho; assim como os enunciados da Resolução n.º 99/26, de 28 de julho de 1999, do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. KONZEN, Afonso Armando. **Justiça restaurativa e ato infracional**: desvelando sentidos no itinerário da alteridade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 72.

## 5 A EXPERIÊNCIA DE JOINVILLE NA ATUAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

### 5.1 A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM JOINVILLE COMO CONDIÇÃO DE SUPERAÇÃO DOS OBSTÁCULOS A QUESTÃO DO ADOLESCENTE AUTOR DE ATO INFRACIONAL

Em Joinville, Santa Catarina, foi implantado, em 2003, o Projeto Mediação com adolescentes autores de ato infracional. O responsável pelo projeto foi o Juiz da Vara da Infância e da Juventude, Alexandre Morais da Rosa. Conta Alexandre que, em 1999 teve contato com a mediação através de Juan Carlos Vezzulla e Luis Alberto Warat, e como naquela época Rosa já exercia a magistratura, iniciou-se, desde então, um diálogo que levou a implantação do referido projeto, tendo, para tanto, conhecido o trabalho de mediação desenvolvido em Barcelona, Espanha, onde iniciou um projeto de escuta ativa e de fomento da abordagem restaurativa entre adolescentes.<sup>220</sup> Foram parceiros do projeto o Instituto de Mediação e Arbitragem de Portugal e o Poder Judiciário. Segundo Barroso, “o trabalho consiste em agilizar processos em trâmite no fórum e dar um atendimento pessoal e de

---

<sup>218</sup> Há diversas práticas em experimentação no Brasil entre elas podemos citar, a título de exemplificação, o Projeto Justiça para o Século 21, instituindo práticas restaurativas, em Porto Alegre/RS, disponível em <<http://www.justica21.org.br>>, acesso em 14 set. 2009 e também em BRANCHER, Leoberto Narciso. *Justiça, responsabilidade e coesão social: reflexões sobre a implementação da justiça restaurativa na Justiça da Infância e Juventude de Porto Alegre*. In: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Orgs.). **Novas direções na governança da justiça e da segurança**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2006, p. 667-692. Especificamente sobre a experiência em São Caetano do Sul, SP: MELO, Eduardo Rezende. *Justiça e educação: parceria para a cidadania*. In: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Orgs.). **Novas direções na governança da justiça e da segurança**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2006, p. 643-666. Dentre outros projetos que não serão o foco deste trabalho, mas que podem ser visualizados em: SÓCRATES, Adriana Barbosa. **Práticas restaurativas como diferentes formas de lidar com o que comparece à Justiça**. Disponível em <<http://www.justiciarestaurativa.org/new/adriana>>. Acesso em 14 set. 2009.

<sup>219</sup> Pela sua inserção no sistema de justiça formal, notadamente em relação aos delitos de menor potencial ofensivo e no atendimento do adolescente autor de ato infracional. KONZEN, Afonso Armando. **Justiça restaurativa e ato infracional: desvelando sentidos no itinerário da alteridade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 72.

<sup>220</sup> ROSA, Alexandre Morais da. *Mediación y protección integral del adolescente en conflicto con la ley en Brasil*. **Instituto Brasileiro de Justiça Restaurativa**. Disponível em: <[http://www.ibjr.justicarestaurativa.nom.br/pdfs/MediacionYproteccion\\_alexandremorais.pdf](http://www.ibjr.justicarestaurativa.nom.br/pdfs/MediacionYproteccion_alexandremorais.pdf)>. Acesso em: 14 set. 2009; VEZZULLA, Juan Carlos. **A mediação de conflitos com adolescentes autores de ato infracional**. Florianópolis: Habitus, 2006, p. 27; BARROSO, Juliana Rocha. *Joinville: adolescentes em conflito*. **Setor 3 – SENAC São Paulo**, 29 ago. 2008. Disponível em: <<http://www.setor3.com.br/jsp/default.jsp?tab=00011&newsID=a898.htm&subTab=00000&uf=&local=&testeira=33&l=&template=58.dwt&unit=&sectid=undefined>>. Acesso em: 14 set. de 2009.

qualidade na prática alternativa na resolução de conflitos”. Inicialmente o nome do projeto foi mediação, tendo, posteriormente, modificado-se para justiça restaurativa.<sup>221</sup>

Tendo em vista a previsão legal dos serviços auxiliares [artigos. 150 e 151 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA]<sup>222</sup>, instituiu-se através da Portaria nº. 05/2003, no âmbito da Comarca de Joinville, a equipe interprofissional, especificamente nos casos de apuração de atos infracionais, bem como a aplicação de técnicas de mediação em questões que envolvam adolescentes autores de ato infracional, fomentando uma abordagem restaurativa entre adolescentes, seus responsáveis, vítimas e comunidade.<sup>223</sup>

Regulamenta a portaria, em seu artigo 2º, que:

A equipe interprofissional é formada por profissionais qualificados na área de serviço social, orientação, educacional, direito e psicologia, dentre outros, considerando-se como seus integrantes as Assistentes Sociais Forenses, os Comissários da Infância e da Juventude, Educadores Educacionais, Psicólogos e demais profissionais atuantes nesta Unidade, indicados pelo Juiz de Direito.

Além de preceituar em seu parágrafo único que: “o parecer da equipe interprofissional poderá ser feito ou complementado pelas entidades públicas ou privadas que trabalhem no âmbito da educação e que conheçam a situação do adolescente processado”.

O artigo 4º estabelece que: “Antes de recebida a representação ou no decorrer do procedimento, a equipe interprofissional poderá ser chamada a emitir parecer verbal ou por escrito”. Sendo que no caso de não ser fixado prazo, este será de 10 dias, conforme parágrafo único do aludido artigo.

No tocante a avaliação da conveniência/necessidade de parecer da Equipe Interprofissional, o artigo 5º dispõe que esta “será analisada pela autoridade condutora do feito, em cada etapa procedimental, abrangendo prioritariamente adolescentes primários e crimes de menor potencial ofensivo”.

No que se refere ao artigo 6º, este assim prescreve:

<sup>221</sup> BARROSO, Juliana Rocha. Joinville: adolescentes em conflito. 2008. Acesso em: 14 set. de 2009.

<sup>222</sup> Ver art. 150. Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude. Art. 151. Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico, conforme BRASIL. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da criança e do adolescente**. 6. ed. São Paulo: Rideel, 2009.

<sup>223</sup> BARROSO, Juliana Rocha. Joinville: adolescentes em conflito. **Setor 3** – SENAC. São Paulo, 29 ago. 2008. Disponível em: <<http://www.setor3.com.br/jsp/default.jsp?tab=00011&newsID=a898.htm&subTab=00000&uf=&local=&testeira=33&l=&template=58.dwt&unit=&sectid=undefined>>. Acesso em: 14 set. de 2009.



Poderá a autoridade judiciária, atendendo a gravidade e a circunstância dos fatos e do adolescente, de modo particular a ausência de violência ou intimidação grave no cometimento dos fatos, e nos casos em que o adolescente tenha se conciliado com a vítima e tenha assumido o compromisso de reparar o dano causado a vítima ou ao prejudicado, bem como se comprometido a seguir as atividades educativas propostas pela Equipe Interprofissional, aplicar a remissão suspensiva ou definitiva.

Será reconhecida a conciliação somente “quando o adolescente reconheça o dano causado e se desculpe perante a vítima, e esta aceite suas desculpas e, havendo possibilidade, repare o dano causado”, é o que vislumbra o artigo 7º.

Por conseguinte, o artigo 8º. ressalta que: “A Equipe Interprofissional realizará as funções de mediação entre o adolescente, seus responsáveis, a vítima ou prejudicado, informando a autoridade judiciária, por escrito, os compromissos e desenvolvimento do caso”.

No caso de obtida uma proposta pela Equipe Interprofissional, referida proposta “será submetida imediatamente a autoridade judiciária, dependendo da situação processual correspondente, aplicando remissão ou dando continuidade ao processo”, é o que reza o art 9º.

Porém, “na hipótese do adolescente não cumprir a reparação ou a atividade educativa acordada, o processo terá continuidade [art. 10º],

Enquanto que “nos casos em que a vítima ou prejudicado do ato infracional não for capaz, as sessões de mediação serão feitas na presença de seu responsável”, conforme art. 11º.

É oportuno registrar, ainda, que, segundo artigo 12º: “Em todos os momentos as partes poderão comparecer, com procuradores na defesa de seus interesses, querendo”. E, por fim: “Nos demais procedimentos, sempre que solicitada, a Equipe Interprofissional emitirá parecer social e/ou psicológico do(s) adolescente(s) processado” [art. 13º].<sup>224</sup>

Rosa pontua que no projeto “não é feita distinção do ato infracional, se grave ou leve, e, sim, das possibilidades restaurativas”.<sup>225</sup>

O projeto está em fase de reestruturação em busca de convênios para sua sustentação financeira. Há perspectiva de implantar o procedimento no ambiente escolar.<sup>226</sup>

Com relação a essa perspectiva de implementar um programa de justiça restaurativa no ambiente escolar, foi elaborado um projeto que teria início em 2006, tinha

<sup>224</sup> BRASIL. Estado de Santa Catarina. Poder Judiciário. Comarca de Joinville. Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude. Portaria n°. 05/2003. **Dispõe sobre a Equipe Interprofissional nos casos de apuração de ato infracional, bem como sobre a aplicação de técnicas de mediação e conciliação.** Disponível em: VEZZULLA, Juan Carlos. **A mediação de conflitos com adolescentes autores de ato infracional.** 2006, p 155-158. A referida portaria levou em conta a experiência da Catalunha, Espanha, consubstanciada pela Lei Orgânica n°. 05/2000, a qual institui a mediação e conciliação na área do ato infracional e seus resultados positivos. Conforme elucidado na própria portaria.

<sup>225</sup> BARROSO, Juliana Rocha. Joinville: adolescentes em conflito. 2008. Acesso em: 14 set. de 2009.

como parceiros o Poder Judiciário e o IMAB [Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil]. O projeto se daria entre jovens, visando através das câmaras restaurativas, “lidar com conflitos com vítimas e prejuízos materiais, morais e relacionais no âmbito escolar com reflexos na Vara da Infância e Juventude”. As câmaras restaurativas se dariam nas estruturas fornecidas pelas escolas em suas próprias dependências. O projeto consistia em três etapas, onde a primeira delas seria a divulgação dos objetivos do projeto à rede Estadual e Municipal de Ensino, sensibilização de diretores e professores, acolhida das escolas voluntárias; a segunda seria a seleção das escolas que participariam do grupo piloto, identificação de diretores e professores a serem treinados, capacitação dos diretores e professores em técnicas de resolução de conflitos; e, por fim, como terceira etapa, a identificação dos alunos a serem treinados como mediadores entre pares, capacitação dos alunos em técnicas de resolução de conflitos, supervisão presencial, supervisão e acompanhamento de todas as etapas do projeto. Das dez escolas pilotos inscritas, três foram escolhidas, de acordo com o índice de violência, a situação socioeconômica e o nível de interesse em participar do projeto através do número de professores inscritos. Como é um processo voluntário, foi deixado que cada escola, a partir de sua sensibilidade e necessidades, optasse por participar. O projeto ainda não se efetivou.<sup>227</sup>

Com o projeto, conforme afirma o Juiz Coordenador dele, Alexandre Morais da Rosa,

Abre-se uma possibilidade de diálogo com o adolescente infrator, seus familiares, seu grupo e a vítima. Neste espaço o adolescente pode discutir o acontecido, ter responsabilização e perceber as conseqüências de sua conduta. A vítima também tem seu papel no procedimento, sendo tratada como um sujeito e tendo um lugar de fala.<sup>228</sup>

A prática restaurativa aplicada é a Mediação, funcionando da seguinte forma:

O procedimento restaurativo se dá a partir da derivação (remessa dos autos em que a infração é apurada) para a equipe técnica, com a concordância do adolescente, seus responsáveis e advogado. Após este momento, é realizada uma pré-mediação, entrevista prévia feita por um mediador com o adolescente, seus pais ou representante e seu advogado para explicar os fundamentos da proposta (voluntariedade, sigilo, respeito etc.). Caso aceita a participação, com os facilitadores, busca-se a concórdia, à qual, num segundo momento, pode implicar a vítima. Tudo isto, mediante uma abordagem que respeita o adolescente, sua singularidade e não quer fazer ortopedia moral.<sup>229</sup>

<sup>226</sup> BARROSO, Juliana Rocha. Joinville: adolescentes em conflito. 2008. Acesso em: 14 set. de 2009.

<sup>227</sup> MEDIAÇÃO: projeto vida nova. **Câmara de Mediação e Arbitragem de Joinville**. Disponível em: <<http://www.cmaj.org.br/projetos.php>>. Acesso em: 14 set. 2009.

<sup>228</sup> ROSA, Alexandre Morais da. Justiça restaurativa e ato infracional: práticas e possibilidades. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**. Porto Alegre, v. 9, n. 50, p. 205-213, jun./jul. 2008. p. 211.

<sup>229</sup> BARROSO, Juliana Rocha. Joinville: adolescentes em conflito. 2008. Acesso em: 14 set. de 2009.

Neste procedimento, o promotor e juiz não participam. E, ao final, apresentam-se as conclusões sem que as discussões sejam expostas no processo. Então, dependendo do resultado restaurativo, aplica-se uma medida socioeducativa ou mesmo arquiva-se o procedimento.<sup>230</sup>

Juan Carlos Vezzulla explica melhor como funciona o procedimento da mediação incorporado na Vara da Infância e Juventude de Joinville. Para este autor a mediação permite um tratamento igualitário a todos os cidadãos, sem exclusões, pois trabalha na capacitação das pessoas para que estas possam abordar, compreender e resolver seus problemas, levando-as a exercer seus direitos junto à satisfação na resolução de seus conflitos, sem imposição nem discriminação. Além disso, quanto ao direito apresentado no ECA, a mediação pode reverter a interpretação reguladora desse direito, transformando-o num direito emancipador mais ajustado à letra e aos objetivos desse Estatuto, um direito comprometido com a humanização de suas funções nos conflitos, o Direito da mediação.<sup>231</sup>

Refere-se Vezzulla que:

O objetivo fundamental da mediação entre vítima e ofensor é que o ofensor tenha a possibilidade de receber o depoimento do sofrimento da vítima, de reconhecer a transcendência de seus atos, mas ambos, vítima e ofensor, podem descobrir que definitivamente os dois são vítimas da agressão de um sistema impositivo, de dependência.<sup>232</sup>

Como vantagens desse procedimento o autor cita a de deixar que o jovem e a vítima escolham os programas de reparação que satisfaçam seus interesses, dando-lhes o poder de decisão, o reconhecimento da capacidade de decisão, além de, ainda que parcialmente, emancipando-os da tutela do estado ao serem reconhecidos como sujeitos, e não objetos da lei e de seus operadores.<sup>233</sup>

Nesse sentido, aponta Vezzulla que o trabalho do mediador consiste, em parte, em levar os mediados a se questionarem sobre o que o autor chama de “visão ilusória”, ou seja, considerar que sua visão pessoal [compreensão do conflito] é a única, completa e verdadeira, e, por meio da escuta atenta do que o outro tem a dizer, passarem a uma visão integrada das visões de todos, para finalmente chegar a entender que somente numa atitude responsável, na

<sup>230</sup> BARROSO, Juliana Rocha. Joinville: adolescentes em conflito. 2008. Acesso em: 14 set. de 2009.

<sup>231</sup> VEZZULLA, Juan Carlos. **A mediação de conflitos com adolescentes autores de ato infracional**. Florianópolis: Habitus, 2006, p. 95.

<sup>232</sup> VEZZULLA, Juan Carlos. **A mediação de conflitos com adolescentes autores de ato infracional**. Florianópolis: Habitus, 2006, p. 107.

<sup>233</sup> VEZZULLA, Juan Carlos. **A mediação de conflitos com adolescentes autores de ato infracional**. Florianópolis: Habitus, 2006, p. 109.

qual todos assumam sua participação no acontecido, poderão encontrar soluções que atendam aos interesses de todos, assumindo a responsabilidade pelo seu cumprimento. Desta forma, o autor considera importante, para o projeto de mediação integral com adolescentes autores de ato infracional, além de trabalhar com a mediação vítima-ofensor, também cuidar especialmente da situação do adolescente em relação à sua família no tocante à sua identidade e à sua condição atual, e, ainda que circunscritos à reparação da vítima, os familiares devem estar envolvidos para atender de uma maneira mais abrangente o adolescente e o que o levou a cometer o ato infracional.<sup>234</sup>

O serviço de mediação deve se manter incontaminado do processo judicial e das imposições normativas, pois deve ser o espaço informal, aberto a acolher qualquer realidade apresentada com respeito e com a consideração de que cada adolescente é um único, exclusivo ser humano, e que não há modelos pré-estabelecidos nem padrões de condutas desejadas ou esperadas.<sup>235</sup>

Cumprido ressaltar que em virtude de cada adolescente ser um sujeito diferente, cada procedimento deverá ser apropriado às suas necessidades. Seguindo essa esteira de raciocínio, “logicamente estão incluídas as normas, as leis que foram desrespeitadas no ato infracional”.<sup>236</sup> Assim é que “deve a lei ser um dos participantes da mediação e que por meio do representante da Vara possa se expressar e explicar para que seja compreendida pelo adolescente”.<sup>237</sup>

Na cidade de Joinville [SC], o projeto que partiu, como já foi dito, da Portaria nº. 05/2003, tem se desenvolvido com mais abrangência a partir dos mediadores da Vara da Família capacitados especialmente para o trabalho com adolescentes envolvendo as escolas da região, ou seja, Vezzulla salienta que o serviço não é exclusivamente vinculado ao ato infracional e suas conseqüências, mas a serviço do adolescente e sua vida toda.<sup>238</sup>

Dito isso, partiremos para a análise do projeto, considerando a integração que este serviço pode ter com a legislação vigente e a maneira em que seu funcionamento se fundamenta nos mandados do ECA.

---

<sup>234</sup> VEZZULLA, Juan Carlos. **A mediação de conflitos com adolescentes autores de ato infracional.** Florianópolis: Habitus, 2006, p. 108-109.

<sup>235</sup> VEZZULLA, Juan Carlos. **A mediação de conflitos com adolescentes autores de ato infracional.** Florianópolis: Habitus, 2006, p. 115.

<sup>236</sup> VEZZULLA, Juan Carlos. **A mediação de conflitos com adolescentes autores de ato infracional.** Florianópolis: Habitus, 2006, p. 116.

<sup>237</sup> VEZZULLA, Juan Carlos. **A mediação de conflitos com adolescentes autores de ato infracional.** Florianópolis: Habitus, 2006, p. 117.

<sup>238</sup> VEZZULLA, Juan Carlos. **A mediação de conflitos com adolescentes autores de ato infracional.** Florianópolis: Habitus, 2006, p. 115.

Vezzulla esclarece que “a proposta do Judiciário de trabalho com os adolescentes autores de ato infracional envolve necessariamente que o adolescente dialogue com os grupos que lhe são mais importantes e dos quais ele sofre a dependência, resultado da situação social”.<sup>239</sup> Além disso, o autor assevera que a proposta de se trabalhar uma mediação entre adolescente autor de ato infracional e sua família, é:

[...] trabalhar esse conceito emancipador, para que o adolescente reconheça que seus pais sofrem os mesmos condicionamentos e limitações que ele, e como ele, fazem o que podem. E para os pais, o objetivo seria o reconhecimento de suas limitações e o quanto seu relacionamento está condicionado por um modelo de dependência do qual podem se libertar dando ao filho a possibilidade de expressar-se, pois nessa expressão ele adquirirá, diante de sua família, o respeito de sujeito. Não é entre eles a luta, não são eles os inimigos.<sup>240</sup>

Está o projeto, dessa forma, cumprindo o disposto do artigo 4º do ECA,<sup>241</sup> uma vez que tal artigo expressa claramente o direito à convivência familiar e comunitária, pelo que o autor considera fundamental incluir no trabalho a mediação com a família e com a escola.<sup>242</sup>

O processo reflexivo será produzido na mediação pelo diálogo que permite aos participantes dar conta de si, de seus pensamentos, de suas emoções e de objetivar a realidade pessoal, familiar e social. É nesse íterim que “o mediador, com sua participação questionadora, possibilita o trabalho de elaboração do acontecido ao transformar em palavras o atuado e facilitar um reconhecimento (conhecimento-emancipação) da situação”.<sup>243</sup> Uma vez obtido esse reconhecimento de sujeito a que aduz o autor, “o adolescente mesmo passa a respeitar (reconhecer) os outros como sujeitos”.<sup>244</sup>

Vezzulla observa que:

[...] nem todos os casos serão possíveis de ser mediados, pelo que, da revisão dos processos em andamento, o Juiz da Vara da Infância e da Juventude poderá

<sup>239</sup> VEZZULLA, Juan Carlos. **A mediação de conflitos com adolescentes autores de ato infracional**. Florianópolis: Habitus, 2006, p. 120.

<sup>240</sup> VEZZULLA, Juan Carlos. **A mediação de conflitos com adolescentes autores de ato infracional**. Florianópolis: Habitus, 2006, p. 120.

<sup>241</sup> Ver art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, conforme BRASIL. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da criança e do adolescente**. 6. ed. São Paulo: Rideel, 2009.

<sup>242</sup> VEZZULLA, Juan Carlos. **A mediação de conflitos com adolescentes autores de ato infracional**. Florianópolis: Habitus, 2006, p. 120.

<sup>243</sup> VEZZULLA, Juan Carlos. **A mediação de conflitos com adolescentes autores de ato infracional**. Florianópolis: Habitus, 2006, p. 121

<sup>244</sup> VEZZULLA, Juan Carlos. **A mediação de conflitos com adolescentes autores de ato infracional**. Florianópolis: Habitus, 2006, p. 121.

encaminhar a este serviço os adolescentes que, segundo seu parecer, assessorado pela equipe interprofissional, melhor se adaptem a este procedimento.<sup>245</sup>

Antes de qualquer encontro de mediação, deve se proceder à entrevista chamada de pré-mediação, que é de fundamental importância, já que a mediação só pode ser realizada quando escolhida livremente pelos participantes, que para isso devem ser previamente informados sobre seu funcionamento e objetivos para que possam dar ou não seu consentimento.<sup>246</sup>

A pré-mediação é a entrevista prévia conduzida por um mediador com a participação do adolescente, seus pais ou responsáveis, e estando presente, seu advogado, além do representante da Vara da Infância e Juventude. O objetivo, nessa entrevista, é de que o mediador explique aos participantes o funcionamento da mediação, suas técnicas, seus objetivos e quais são as responsabilidades do mediador e dos mediados. Procurando-se conseguir que o adolescente entenda claramente o procedimento para poder decidir se deseja ou não usá-lo e se comprometa a trabalhar, a cooperar ativamente, assegurando o sucesso do procedimento.<sup>247</sup>

Superada a fase da pré-mediação, passa-se para a primeira sessão de mediação, esta sessão será conduzida pelo mediador entre o adolescente e um membro da equipe interprofissional,<sup>248</sup> onde “além de possibilitar a plena expressão do adolescente, procura-se trabalhar a revalorização e o reconhecimento propostos pela mediação transformativa para que o adolescente possa alcançar uma visão e uma compreensão de sua realidade, suas necessidades, e desta nova situação, estar em condições de aprofundar-se em seus relacionamentos e no ato infracional. Isto lhe permitirá fazer uma elaboração positiva da experiência dolorosa que possibilite seu crescimento.

O adolescente, ao ser escutado atentamente, falando sobre si mesmo e sobre sua situação, “sente-se respeitado e atendido, e isso o alenta a procurar verbalizar as motivações e especiais situações que envolvem sua realidade e o ato infracional cometido”. Além disso, o representante da Vara também se compromete a escutar atentamente o adolescente para

---

<sup>245</sup> VEZZULLA, Juan Carlos. **A mediação de conflitos com adolescentes autores de ato infracional.** Florianópolis: Habitus, 2006, p. 122.

<sup>246</sup> VEZZULLA, Juan Carlos. **A mediação de conflitos com adolescentes autores de ato infracional.** Florianópolis: Habitus, 2006, p. 124.

<sup>247</sup> VEZZULLA, Juan Carlos. **A mediação de conflitos com adolescentes autores de ato infracional.** Florianópolis: Habitus, 2006, p. 121.

<sup>248</sup> “Esta mediação poderia ser realizada entre o adolescente e o Juiz e/ou Promotor, mas como na mediação todo o trabalho nela deve ser mantido em sigilo, o que não é permitido nem ao Juiz nem ao Promotor, preferimos que sejam representados por um profissional da equipe interprofissional (quem estiver em melhores condições de

entender suas necessidades e trabalhar junto com ele na construção dos procedimentos necessários para atender a essas necessidades e ser o nexa com a Vara.<sup>249</sup>

Segundo o trabalhado na(s) primeira(s) sessões, o mediador, o representante da Vara e o adolescente podem concluir que este procedimento já é suficiente para o adolescente, pois ele expressa estar satisfeito com a elaboração da sua situação e a tomada da repercussão de seus atos, assim como reconhecer que sua conduta pretendia pedir socorro, objetivo atendido com a acolhida na Vara Dessa forma, determina-se que a mediação tem sido suficiente para atender às necessidades do adolescente e para evitar uma reiteração. Nesse caso, o Juiz e o Promotor serão informados desse resultado para continuar com o processo legal.

Podem conveniar em realizar uma mediação entre o adolescente e sua família, ou adulto responsável; entre o adolescente e a vítima (caso exista); entre o adolescente e as pessoas ou os grupos mais importantes na sua vida, como a escola, clube ou academia, ou qualquer outro grupo.<sup>250</sup>

Assim, quando o ato infracional tenha envolvido uma vítima identificável, Vezzulla ressalta que “o representante da Vara convidará a vítima a participar de uma entrevista de pré-mediação para explicar o procedimento e seu objetivo de auxiliá-la a elaborar a agressão sofrida e trabalhar a possível reparação”. Caso ela aceite, serão realizadas as sessões necessárias para que possa elaborar sua situação, sua vitimização e a repercussão na sua vida da agressão sofrida. O autor ainda vislumbra que com a vítima é necessário desenvolver uma boa acolhida, criar a confiança e as condições que lhe permitam transformar a experiência num acontecimento integrado a sua vida para poder superá-lo e ultrapassá-lo, criando-se assim as condições para uma sessão de mediação com o adolescente onde possam se escutar e sensibilizar um ao outro, se compreender mutuamente suas realidades e definir a maneira em que a reparação moral, psíquica e material possa ser realizada.<sup>251</sup>

“Prevenção pela educação, oferta de serviços de mediação preventiva às famílias, às escolas e à comunidade em geral, junto ao atendimento nas varas da família e nas varas da

---

cumprir a função prevista e ser o nexa entre o adolescente e a Vara)”. VEZZULLA, Juan Carlos. **A mediação de conflitos com adolescentes autores de ato infracional**. Florianópolis: Habitus, 2006, p. 125.

<sup>249</sup> VEZZULLA, Juan Carlos. **A mediação de conflitos com adolescentes autores de ato infracional**. Florianópolis: Habitus, 2006, p. 127-128.

<sup>250</sup> VEZZULLA, Juan Carlos. **A mediação de conflitos com adolescentes autores de ato infracional**. Florianópolis: Habitus, 2006, p. 129.

<sup>251</sup> VEZZULLA, Juan Carlos. **A mediação de conflitos com adolescentes autores de ato infracional**. Florianópolis: Habitus, 2006, p. 131-132.

Infância e Juventude, seria a ação total a ser implementada” que, considera Vezzula, “concluiria o cumprimento à proteção integral”.<sup>252</sup>

Finalmente, faz-se importante ponderar que “se a comunidade não abre esse espaço ao adolescente e o reconhece como integrante ativo com funções, responsabilidades e direitos, facilitando a convivência; o único espaço que ficará para ele será o da exclusão geradora de violência”.<sup>253</sup>

### 5.1.1 Os resultados obtidos com a implantação do projeto

O sucesso do projeto se comprova pela não reincidência dos atos infracionais. Alexandre Morais da Rosa ressalta que o projeto permite ao adolescente exercer o seu direito a ser escutado compreendido e atendido, proporciona a reflexão sobre as questões que o levaram à prática de tal ato, visto que os ofensores raramente são estimulados a olharem para os verdadeiros custos humanos dos atos que cometeram. E também oferece espaço à vítima para uma elaboração da violência vivida junto com o adolescente, dialogando sobre o acontecido e estabelecendo, de mútuo consentimento, a maneira pela qual poderiam ser reparados os danos sofridos.<sup>254</sup>

Alexandre Morais da Rosa esclarece que o projeto implementado na Vara em que era titular, à época, possibilitou a reflexão não apenas do adolescente, autor do ato infracional, mas também da vítima, uma vez que as dúvidas que esta poderia ter no que atina ao porquê de ter ela sido escolhida, em que ela contribuiu para ser vítima daquele ato; ou até mesmo no caso de um pai ou uma mãe que perdeu seu filho sem a possibilidade de saber quais foram suas últimas palavras, como se sentia, enfim, questões pontuais como essas podem ser sanadas com o contato direto com o adolescente, numa tentativa de retirar aquela aflição de suas vidas.<sup>255</sup>

A proposta que faz, neste contexto, afirma Rosa: “é a de que reconhecer o outro, a alteridade, na medida em que se descobre sujeito. Dito de outra forma, aceitar o outro sob a

---

<sup>252</sup> VEZZULLA, Juan Carlos. **A mediação de conflitos com adolescentes autores de ato infracional**. Florianópolis: Habitus, 2006, p. 137.

<sup>253</sup> VEZZULLA, Juan Carlos. **A mediação de conflitos com adolescentes autores de ato infracional**. Florianópolis: Habitus, 2006, p. 71.

<sup>254</sup> BARROSO, Juliana Rocha. Joinville: adolescentes em conflito. 2008. Acesso em: 14 set. de 2009.

<sup>255</sup> Os dados deste parágrafo foram retirados de conversa desta acadêmica tida pessoalmente com o Doutor Alexandre Morais da Rosa, datada de 29 de setembro de 2009.



forma de uma relação conflituosa, para somente assim ocorrer laço social. Sempre”. Assim, continua o autor, utilizando-se dos ensinamentos de Zizek, afirmando que “é preciso de alguma maneira aceitar a violência, porque a tolerância à distância, própria do modelo liberal, é muito mais cínica. Enfim, arriscar o impossível: aceitar e se relacionar com o outro singular”.<sup>256</sup>

Aponta, ainda, como animadores os resultados, exemplificando com um dos casos em que o adolescente entendeu a transcendência do seu ato de furtar um *mouse* de um computador, pôde se desculpar com o proprietário e elaborar seu “fantasma”, além de reelaborar seu lugar na família. Nesta aproximação ele promoveu uma resignificação da conduta e foi, via círculo restaurativo, que o ato foi superado.<sup>257</sup>

## 5.2 JUSTIÇA RESTAURATIVA E SISTEMA JURÍDICO PÁTRIO

Neste tópico, identificar-se-ão os dispositivos que tornam compatível o ordenamento jurídico brasileiro com o modelo restaurativo, assim como a possibilidade de institucionalização deste modelo. Deve-se destacar, de início, que não há no ordenamento jurídico brasileiro dispositivos que contemplem de forma expressa a justiça restaurativa. O que existe são determinados espaços normativos que podem ser utilizados para sua implementação e desenvolvimento. As práticas restaurativas não exigem “a *priori*, previsão legal específica para serem utilizadas no âmbito penal. Requer-se, apenas, dispositivos legais que recepcionem medidas como reparação-conciliação ou soluções consensuais, afastando a possibilidade de pena ou atenuando-a”.<sup>258</sup>

Nos países do sistema *Common Law*, marcado por uma ampla flexibilidade procedimental, o sistema jurídico é mais receptivo à derivação de casos para a justiça restaurativa, principalmente pela discricionariedade do promotor e da disponibilidade da ação penal, em processar ou não [*prosecutorial discretion*], segundo o princípio da oportunidade. Neste sistema há, então, grande abertura para o encaminhamento de casos a programas alternativos, como a justiça restaurativa. Já o nosso sistema “*Civil Law*”, em virtude do

---

<sup>256</sup> ROSA, Alexandre Morais da. Justiça restaurativa e ato infracional: práticas e possibilidades. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**. Porto Alegre, v. 9, n. 50, p. 205-213, jun./jul. 2008, p. 213.

<sup>257</sup> ROSA, Alexandre Morais da. Justiça restaurativa e ato infracional: práticas e possibilidades. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**. Porto Alegre, v. 9, n. 50, p. 205-213, jun./jul. 2008, p. 212-213.

princípio da indisponibilidade e da obrigatoriedade da ação penal pública, o encaminhamento de casos a programas alternativos é mais restritivo. Todavia, no sistema jurídico brasileiro, há alguns espaços que, diante do princípio da oportunidade, permitem certa acomodação sistêmica do modelo restaurativo, mesmo sem mudança legislativa.<sup>259</sup>

O Estatuto da Criança e do Adolescente é um campo fértil para o desenvolvimento do modelo restaurativo, principalmente se considerar seu artigo 101 que trata das medidas específicas de proteção [possibilidade das partes buscarem medidas alternativas as sancionatórias]; o artigo 112 e seguintes que tratam das medidas sócio-educativas, como a obrigação de reparar o dano e outras transferem o foco da resposta estatal para medidas que visem o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários [artigo 100] e o artigo 126 que trata da remissão como forma de exclusão, suspensão ou extinção do processo.

O artigo 126, *caput*<sup>260</sup>, do mencionado diploma legal ao delinear o instituto da remissão abre um espaço para que ocorra a resolução do conflito de forma restaurativa, ainda que o adolescente autor de ato infracional assuma o compromisso de cumprir medida socioeducativa [art. 112], desde que não privativa de liberdade [semiliberdade ou internação]. A remissão poderá ser cumulada com medidas protetivas [art. 101], pois podem ser direcionadas à causa [v.g. tratamento – drogas, álcool], ou com vistas à reintegração do adolescente na comunidade [v.g. frequência em estabelecimento de ensino, cursos profissionalizantes]. Este instituto da remissão pode ser utilizado como meio para adoção de práticas restaurativas, desde que as autoridades dela encarregadas [Ministério Público, antes do processo, e o Juiz de Direito, durante o procedimento] promovam o encontro restaurativo entre vítima, adolescente, familiares, na busca de um resultado restaurativo [reparação dos danos e responsabilização do adolescente autor de ato infracional]. Do resultado do encontro restaurativo pode ocorrer a exclusão [antes], suspensão ou extinção [durante] do procedimento judicial [Arts. 126, parágrafo único, e 186, § 1.º]. O acordo firmado entre as partes [vítima, ofensor, apoios], se concordar o membro do Ministério Público e o Juiz, poderá ser homologado judicialmente no âmbito da Infância e da Juventude. É importante

---

<sup>258</sup> SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal**: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 225.

<sup>259</sup> GOMES PINTO, Renato Sócrates. **A construção da justiça restaurativa no Brasil**: o impacto no sistema de justiça criminal. Disponível em: <<http://www.justiciarestaurativa.org/news/renatoarticle/>>. Acesso em: 14 set. 2009.

<sup>260</sup> Ver art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional, conforme BRASIL. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da criança e do adolescente**. 6. ed. São Paulo: Rideel, 2009.

destacar que, a remissão não importa em reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes. Além disso, permite a lei que seja ela cumulada com a aplicação de medidas socioeducativas ou protetivas [art. 127]. A remissão pode ser aplicada a qualquer tipo de ato infracional. Esta mesma lei, em seu artigo 116, prevê que ao adolescente infrator cabe a restituição, ressarcimento ou compensação do prejuízo da vítima, muito embora tal artigo trate mais especificamente de danos ao patrimônio, mas que mostra uma preocupação com o ressarcimento dos prejuízos da vítima de ato infracional.

Podemos ver que o ECA possui vários espaços para aplicação das práticas restaurativas no contexto da justiça juvenil.<sup>261</sup> Além de que, a adoção da justiça restaurativa nesse campo, como bem afirma Sica, “poderia ter efeitos positivos, tais como recuperar o sentido da medida sócio-educativa, que hoje funciona como punição, e evitar estigmatização e segregação de crianças e adolescentes em conflito com a lei”.<sup>262</sup>

Nos crimes de ação penal privada ou de ação penal pública condicionada, por se tratar de casos em que depende da manifestação de vontade da vítima para provocar a intervenção jurisdicional, abre-se uma oportunidade para que as partes optem pelo procedimento restaurativo.<sup>263</sup> Já nos crimes de ação penal pública incondicionada, mesmo que as partes eventualmente cheguem a um acordo, este acordo não vai poder ser levado em conta diante do princípio da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal. O processo deve, por obrigação legal, seguir em frente. Essa obrigatoriedade se apresenta como um grande empecilho à idéia restaurativa. A sugestão é então, diante disso, que deveria haver uma mitigação em relação ao princípio da indisponibilidade da ação penal, possibilitando considerar o desinteresse da vítima no seguimento do processo e de que alguns crimes de ação

---

<sup>261</sup> SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal**: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. 2007, p. 226; GOMES PINTO, Renato Sócrates. Justiça restaurativa é possível no Brasil?. 2005, p. 32; SVIRSKI, Ana Carolina Chagas N.; CINTRA, Mirela de. Amor, culpa e reparação nas práticas restaurativas da justiça juvenil: considerações preliminares. 2006, p. 163-164; DE VITTO, Renato Campos Pinto. Reflexões sobre a compatibilidade do modelo restaurativo com o sistema de justiça brasileiro. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, São Paulo, ano IX, n. 49, p. 204-205, abr./maio, 2008; CORDEIRO, Euller Xavier. Justiça restaurativa: um novo olhar sobre a justiça criminal. **Revista DCS On Line**, Três Lagoas, v. 1, n. 1, p. 28, nov. 2005; NUNES, Dayse Carolina de Queiroz. Justiça restaurativa e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da Esmape**, Recife, v. 10, n. 22, p. 71-82, jul./dez. 2005, p. 77.

<sup>262</sup> SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal**: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. 2007, p. 226.

<sup>263</sup> GOMES PINTO, Renato Sócrates. A construção da justiça restaurativa no Brasil: o impacto no sistema de justiça criminal. 2007. Acesso em: 14 set. 2009; SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal**: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. 2007, p. 226.

pública incondicionada venham a ser objeto de acordos restaurativos e que os acordos possam ser levados em consideração.<sup>264</sup>

No que tange à questão da reincidência [Código Penal, arts. 63 e 64], não deve ser um empecilho para a aplicação da justiça restaurativa, já que esta tem seu olhar voltado para o futuro, e não para o passado, na culpa.<sup>265</sup>

Por tais razões, crê-se que a justiça restaurativa não haverá de ser, no seu desenvolvimento, definida a partir da gravidade ou não de um delito, e sim a partir de um conflito. Podendo muito bem ser aplicada em qualquer tipo de conflito [menor, médio e acentuado potencial ofensivo], isso é claro, de acordo com o caso concreto e as pessoas envolvidas.<sup>266</sup> Corroborando esse posicionamento, Pallamolla, citando Marshall, destaca que

[...] apesar de que se diga muito que os crimes mais sérios, bem como aqueles cometidos por reincidentes, não devem ser encaminhados à justiça restaurativa, não existe base sólida que sustente tais afirmativas. Limitar o uso da justiça restaurativa pela gravidade do delito ou pelas características do ofensor pode ir de encontro aos interesses das vítimas, sendo que a limitação a delitos menores reduz a eficácia em relação ao custo das medidas restaurativas. O sucesso de medidas restaurativas depende mais de considerações pessoais, tais quais atitudes das partes, sentimentos, motivações e situações sociais, que características formais como idade ou o tipo de crime.<sup>267</sup>

Nesse espectro, ressalta-se a necessidade de incluir expressamente a justiça restaurativa no ordenamento pátrio, fixar os padrões e diretrizes legais para sua implementação, segundo nossas características legais, sociais, políticas e culturais. Também, para evitar que práticas não restaurativas sejam confundidas com a justiça restaurativa. Num primeiro momento, deve ser testado e avaliado os projetos em curso e incentivar outros para

<sup>264</sup> BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Comissão de Legislação Participativa. Debate sobre o paradigma da justiça restaurativa como alternativa à justiça criminal. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2007, p. 32-33. (Série ação parlamentar; n. 341); BARROSO, Juliana Rocha. Legislação e políticas públicas a favor das práticas restaurativas. **Setor 3** – SENAC São Paulo, 29 ago. 2008. Disponível em: <<http://www.setor3.com.br/jsp/default.jsp?tab=00011&newsID=a896.htm&subTab=00000&uf=&local=&testeira=33&l=&template=58.dwt&unit=&sectid=undefined>>. Acesso em: 14 set. 2009.

<sup>265</sup> PRUDENTE, Neemias Moretti. **Justiça restaurativa, experiências brasileiras, propostas e direitos humanos**. Piracicaba, 2009, 276 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Metodista de Piracicaba. 2009, p. 229.

<sup>266</sup> PRUDENTE, Neemias Moretti. **Justiça restaurativa, experiências brasileiras, propostas e direitos humanos**. Piracicaba, 2009, 276 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Metodista de Piracicaba. 2009, p. 229.

<sup>267</sup> PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. Porto Alegre, 2008, 210 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Monografia n. 52, 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009, p. 142.

que haja aprendido com estes, inclusive com suas falhas, para que num segundo momento, seja possível legislar sobre a matéria.<sup>268</sup>

Conforme aponta Raffaella Pallamolla no que atina à inclusão da justiça restaurativa na legislação pátria:

[...] é preciso recordar que muitos países optaram por incluir a justiça restaurativa em suas legislações somente após anos de experiência. Em razão da informalidade e flexibilidade dos programas, a institucionalização (mais do que sua implementação, provavelmente) sempre é uma questão controvertida: se por um lado legislar sobre o tema pode impulsionar seu uso e padronizá-lo, por outro existe o risco de limitar-se a diversidade de seus programas.<sup>269</sup>

Para a autora, uma ampla discussão nacional é de suma importância, para que se evite “a aprovação de uma legislação falha que tolha o potencial da justiça restaurativa em reduzir os danos causados pelo sistema de justiça criminal, ‘reduzir o impacto dos crimes sobre os cidadãos’ e, ao mesmo tempo, incrementar o acesso à justiça (com qualidade)”.<sup>270</sup>

Por outro lado, como foi possível constatar pelos temas abordados em capítulo próprio neste trabalho e pela análise dos princípios básicos formulados pelas Nações Unidas, existem vantagens para a justiça restaurativa estar regulamentada em lei, principalmente se a regulamentação dispõe sobre os critérios de derivação e como os resultados serão recepcionados pela justiça criminal. Assim, a importância da regulamentação não pode ignorar a necessidade de amplo debate prévio que leve em consideração as discussões levadas a cabo tanto em nível nacional quanto internacional.<sup>271</sup>

<sup>268</sup> SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal**: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 225; ROLIM, Marcos. Justiça restaurativa e segurança pública. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, São Paulo, ano IX, n. 49, abr./maio, 2008. p. 174.

<sup>269</sup> PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa**: da teoria à prática. Porto Alegre, 2008, 210 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Monografia n. 52, 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009, p. 177.

<sup>270</sup> PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa**: da teoria à prática. Porto Alegre, 2008, 210 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Monografia n. 52, 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009, p. 177.

<sup>271</sup> PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa**: da teoria à prática. Porto Alegre, 2008, 210 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Monografia n. 52, 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009, p. 187.

## 6 CONCLUSÃO

Diante da crise do modelo retributivo-punitivo começa a tomar fôlego e se espalha por vários países do mundo, especialmente a partir da década de 70, a justiça restaurativa. A partir da década de 90, o modelo restaurativo toma novo impulso e passa a ser recomendado especialmente pela União Européia e pela Organização das Nações Unidas. Hoje, apresenta-se como um dos principais movimentos de reforma do sistema criminal.

O modelo de justiça restaurativa, como se pôde observar, não possui estrutura rígida nem detém um conceito fechado, por ser um paradigma emergente e ainda em construção, não há uma definição única, determinada do que seja, mas podemos definir a justiça restaurativa como uma nova forma de resolução de conflitos na esfera criminal, onde as próprias partes envolvidas no conflito, direta ou indiretamente, buscam, por meio do diálogo e do consenso e, com a ajuda de um facilitador, a solução de seus próprios conflitos, visando à reparação do dano (sentido lato) e a reintegração das partes (vítima, infrator e comunidade). Ademais, comporta valores, princípios, meios e finalidades diversas das do modelo de justiça criminal. Enfatiza, dentre outras coisas, o dano sofrido pela vítima e as necessidades dele decorrentes, a responsabilização do ofensor para que repare o dano, o protagonismo das partes envolvidas e, sempre que possível, a reparação das relações afetadas pelo delito.

Além disso, visa reduzir a imposição de penas (principalmente a privativa de liberdade), com a introdução de práticas restaurativas como a mediação, as conferências de família e os círculos restaurativos, formas estas que possibilitam o diálogo entre as partes e de maneira mais ampla, entre estas e a comunidade, por meio da comunicação não violenta e da observância de valores como a não-dominação, escuta respeitosa, preocupação igualitária com os envolvidos, empoderamento etc.

Com relação às diferenças do modelo de justiça restaurativa e de justiça criminal, enquanto o primeiro pretende solucionar os conflitos, ampliando o número de conflitos resolvidos e melhorando a coexistência social, o segundo busca apenas decidi-los, estendendo a margem de atos unilaterais de poder, solucionando menos conflitos e deteriorando a coexistência.

Existe uma grande variedade de práticas restaurativas, mas as três principais são a mediação, a conferência de grupos familiares e os círculos de pacificação ou de sentença. Dos

três modelos apresentados, a diferença básica é o número de participantes do encontro. Dentre as diferentes práticas, não há uma “melhor prática”, já que as práticas são escolhidas diante de um contexto que melhor se adéqüe aquele espaço, aquela situação e aquelas partes. Para a implementação e desenvolvimento de um programa restaurativo deve-se tomar em consideração os princípios e diretrizes estabelecidos pelo Conselho da Europa (Recomendação (99) 19) e pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (Resolução 2002/12).

Nota-se que, no Brasil, o debate teórico e prático se mostra avançado. A doutrina brasileira construída está em sintonia com o debate internacional. Há vários projetos em andamento. Vários eventos foram organizados. Vários livros foram lançados. Vários trabalhos acadêmicos foram elaborados. Algumas recomendações foram estabelecidas. Projeto de Lei foi elaborado e está em tramitação. Foram criados vários núcleos de estudos e um instituto específico sobre a temática. Em geral, apesar de pouco tempo, a justiça restaurativa avança no cenário nacional.

Quanto ao projeto-piloto de Joinville nota-se uma grande falta de publicação de material sobre o referido projeto, o que dificultou e muito a pesquisa, tendo que socorrer ao coordenador do projeto no intuito de obter algum tipo de informação para a pesquisa. Mas, diante do material levantado, observa-se que há sintonia com os princípios e valores da justiça restaurativa.

No ordenamento jurídico brasileiro há vários espaços para utilização da justiça restaurativa, isto sem necessidade de mudança na legislação. Agora, acreditamos ser necessário incluir expressamente a justiça restaurativa no ordenamento pátrio, fixar padrões e diretrizes legais para sua implementação e desenvolvimento. Nesse sentido, tramita na câmara dos deputados, o Projeto de Lei 7006/2006, que visa estabelecer a justiça restaurativa na legislação brasileira. Embora esse projeto necessite sofrer algumas alterações, é um importante passo para que a justiça restaurativa avance no debate legislativo. Agora, para que isso ocorra, deve-se primeiramente, avaliar os projetos em curso e incentivar outros para que possamos constatar suas eventuais falhas e, só assim, construirmos para uma legislação sólida.

Os padrões e as diretrizes básicas estabelecidas, especialmente pela Organização das Nações Unidas e da União Européia, podem ser nosso norte, para trilharmos nossos caminhos, adaptando a justiça restaurativa ao nosso contexto.

Para que a justiça restaurativa se desenvolva e se torne um paradigma legitimado e que funcione é necessário que esteja adequado a nossa realidade socioeconômica e é

necessário uma preparação das autoridades (Judiciário, Ministério Público, Polícia, Comunidade) para a implementação e aplicação das práticas restaurativas.

Por fim, se o paradigma tradicional está em crise é necessário que se pense em mudanças. Ou pensamos em novas e concretas alternativas ao sistema penal, ou mantemos o sistema de justiça criminal atual, defasado, estigmatizante, insustentável e falido. Porém, se queremos mudança, a justiça restaurativa sinaliza um novo caminho para o enfrentamento dos conflitos criminais abandonando-se o velho paradigma de culpa-castigo para um paradigma de diálogo-consenso. Nesse sentido, acreditamos ter atingido o objetivo proposto, visando-se difundir os aspectos teóricos e práticos sobre a situação da justiça restaurativa no debate internacional e brasileiro, analisando a possibilidade de sua implementação no debate acerca da questão do adolescente autor de ato infracional.



## REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. **Modelos contemporâneos de justiça criminal**: justiça terapêutica, instantânea, restaurativa. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

AGUINSKY, Beatriz; BRANCHER, Leoberto Narciso. **Projeto justiça para o século XXI**: instituindo práticas restaurativas. Disponível em: <[http://www.ibjr.justicarestaurativa.nom.br/pdfs/projeto\\_portoalegre.pdf](http://www.ibjr.justicarestaurativa.nom.br/pdfs/projeto_portoalegre.pdf)>. Acesso em 12 set. 2009.

AZEVEDO, André Gomma. O componente de mediação vítima-ofensor na justiça restaurativa: uma breve apresentação de uma inovação epistemológica na autocomposição penal. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto e GOMES PINTO, Renato Sócrates (Orgs.). **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: MJ e PNUD, 2005. p. 135-162.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. O paradigma emergente em seu labirinto: notas para o aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Criminais. In: WUNDERLICH, Alexandre; CARVALHO, Salo de (Orgs.). **Novos diálogos sobre os Juizados Especiais Criminais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

BARROS, Ana Maria Soares R. de. **Justiça restaurativa**: uma Justiça do Trabalho mais cidadã. Recife, 2006. Disponível em: <[http://www.anamatra.org.br/hotsite/conamat06/trab\\_cientificos/teses/justi%c3%a7a%20restaurativa-resumo.definitivo.doc](http://www.anamatra.org.br/hotsite/conamat06/trab_cientificos/teses/justi%c3%a7a%20restaurativa-resumo.definitivo.doc)>. Acesso em 12 set. 2009.

BARROSO, Juliana Rocha. Joinville: adolescentes em conflito. **Setor 3** – SENAC. São Paulo, 29 ago. 2008. Disponível em: <<http://www.setor3.com.br/jsp/default.jsp?tab=00011&newsID=a898.htm&subTab=00000&uf=&local=&testeira=33&l=&template=58.dwt&unit=&sectid=undefined>>. Acesso em: 14 set. de 2009.

BARROSO, Juliana Rocha. Legislação e políticas públicas a favor das práticas restaurativas. **Setor 3** – SENAC São Paulo, 29 ago. 2008. Disponível em: <<http://www.setor3.com.br/jsp/default.jsp?tab=00011&newsID=a896.htm&subTab=00000&uf=&local=&testeira=33&l=&template=58.dwt&unit=&sectid=undefined>>. Acesso em: 14 set. 2009.

BARROSO, Juliana Rocha. No Estado de São Paulo, Campinas adere a projeto de justiça restaurativa e Diadema combate criminalidade com políticas de princípio restaurativo. **Setor 3** – SENAC. São Paulo, 29 ago. 2008. Disponível em: <<http://www.setor3.com.br/jsp/default.jsp?tab=00011&newsID=a902.htm&subTab=00000&uf=&local=&testeira=33&l=&template=58.dwt&unit=&sectid=undefined>>. Acesso em: 14 set. 2009.

BARROSO, Juliana Rocha. Projeto Jundiá: o pontapé das iniciativas de justiça restaurativa no Brasil. **Setor 3** – SENAC. São Paulo, 29 ago. 2008. Disponível em: <<http://www.setor3.com.br/jsp/default.jsp?tab=00011&newsID=a895.htm&subTab=00000&uf=&local=&testeira=33&l=&template=58.dwt&unit=&sectid=undefined>>.

f=&local=&testeira=33&l=&template=58.dwt&unit=&sectid=undefined>. Acesso em: 14 set. 2009.

BARROSO, Juliana Rocha. Projetos-piloto de justiça restaurativa no Brasil são marcados por parceria entre Judiciário e educação. **Setor 3** – SENAC. São Paulo, 29 ago. 2008. Disponível em:

<<http://www.setor3.com.br/jsp/default.jsp?tab=00011&newsID=a911.htm&subTab=00000&f=&local=&testeira=33&l=&template=58.dwt&unit=&sectid=undefined>>. Acesso em: 14 set. de 2009.

BARROSO, Juliana Rocha; SACONI, Alexandre. Os desafios e as críticas em se fazer o acompanhamento dos projetos-piloto de justiça restaurativa no Brasil. **Setor 3** – SENAC. São Paulo, 29 ago. 2008. Disponível em:

<<http://www.setor3.com.br/jsp/default.jsp?tab=00011&newsID=a906.htm&subTab=00000&f=&local=&testeira=33&l=&template=58.dwt&unit=&sectid=undefined>>. Acesso em: 14 set. 2009.

BAZEMORE, Gordon. Os jovens, os problemas e o crime: justiça restaurativa como teoria normativa de controle social informal e apoio social. In: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra Rocha e BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Orgs.). **Novas direções na governança da justiça e da segurança**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2006. p. 597-620.

BRANCHER, Leoberto Narciso. **Justiça restaurativa: a cultura de paz na prática da justiça**. Disponível em:

<[http://jjj.tj.rs.gov.br/jjj\\_site/docs/JUST\\_RESTAUR/VIS%C3O+GERAL+JR\\_0.HTM](http://jjj.tj.rs.gov.br/jjj_site/docs/JUST_RESTAUR/VIS%C3O+GERAL+JR_0.HTM)>. Acesso em 12 set. 2009.

BRANCHER, Leoberto Narciso. Justiça, responsabilidade e coesão social: reflexões sobre a implementação da justiça restaurativa na Justiça da Infância e Juventude de Porto Alegre. In: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Orgs.). **Novas direções na governança da justiça e da segurança**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2006. p. 667-692.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Comissão de Legislação Participativa. **Debate sobre o paradigma da justiça restaurativa como alternativa à justiça criminal**. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, Série ação parlamentar, n. 341, 2007. Disponível em: <[http://www.ibjr.justicarestaurativa.nom.br/pdfs/debate\\_paradigma.pdf](http://www.ibjr.justicarestaurativa.nom.br/pdfs/debate_paradigma.pdf)>. Acesso em: 20 set. 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 6. ed. São Paulo: Rideel, 2009.

BRASIL. Defensoria Pública da União. **Carta de São Paulo**. Disponível em:

<<http://www.dpu.gov.br/pdf/carta%20de%20s%C3%A3o%20paulo.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2009.

BRASIL. Estado de Santa Catarina. Poder Judiciário. Comarca de Joinville. Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude. Portaria n.º 05/2003. **Dispõe sobre a Equipe Interprofissional nos casos de apuração de ato infracional, bem como sobre a aplicação de técnicas de mediação e conciliação**.

BRASIL. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da criança e do adolescente**. 6. ed. São Paulo: Rideel, 2009.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Acesso à justiça por sistemas alternativos de administração de conflitos**: mapeamento nacional de programas públicos e não governamentais. 2005. Disponível em:  
<<http://www.mj.gov.br/reforma/pdf/publicacoes/Relatório%20Sistemas%20alternativos.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2009.

CINTRA, Mirela de; SVIRSKI, Ana Carolina Chagas Nascimento. Amor, culpa e reparação nas práticas restaurativas da justiça juvenil: considerações preliminares. In: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli; CARVALHO, Salo (Orgs.). **A crise do processo penal e as novas formas de administração da justiça criminal**. 1. ed. Porto Alegre: Revista Notadez, p. 163-170, out. 2006.

CORDEIRO, Euller Xavier. Justiça restaurativa: um novo olhar sobre a justiça criminal. **Revista DCS ON LINE**, Três Lagoas, v. 1, n. 1, nov. 2005. Disponível em:  
<[http://www.ceul.ufms.br/dcs/dconline/artigos/artigo\\_03.pdf](http://www.ceul.ufms.br/dcs/dconline/artigos/artigo_03.pdf)>. Acesso em: 14 set. 2009.

DE VITTO, Renato Campos Pinto. Justiça criminal, justiça restaurativa e direitos humanos. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto e GOMES PINTO, Renato Sócrates (Orgs.). **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: MJ e PNUD, 2005. p. 41-51.

DE VITTO, Renato Campos Pinto. Reflexões sobre a compatibilidade do modelo restaurativo com o sistema de justiça brasileiro. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, São Paulo, ano IX, n. 49, p. 199-209, abr./maio, 2008.

KOSS, Mary P. et al. Resposta da comunidade. Ampliação da resposta da justiça de uma comunidade a crimes sexuais pela colaboração da advocacia, da promotoria, e da saúde pública: apresentação do programa Restore. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto e GOMES PINTO, Renato Sócrates (Orgs.). **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: MJ e PNUD, 2005. p. 349-384.

FERRANDIN, Mário. Sistema garantista e direito penal juvenil: uma proposição necessária. **Revista da Esmesc**, v. 15, n. 21, p. 207-224. 2008. Disponível em:  
<<http://www.esmesc.com.br/upload/arquivos/4-1246973996.PDF>>. Acesso em 21 set. 2009.

FROESTAD, Jan; SHEARING, Clifford. Prática da justiça: o modelo Zwelethemba de resolução de conflitos. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto e GOMES PINTO, Renato Sócrates (Orgs.). **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: MJ e PNUD, 2005. p. 79-123.

GOMES PINTO, Renato Sócrates. **A construção da justiça restaurativa no Brasil**: o impacto no sistema de justiça criminal. Disponível em:  
<<http://www.justiciarestaurativa.org/news/renatoarticle/>>. Acesso em: 14 set. 2009.

GOMES PINTO, Renato Sócrates. Justiça restaurativa: o paradigma do encontro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1496, 6 ago. 2007. Disponível em:  
<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10238>>. Acesso em: 12 set. 2009.

GOMES PINTO, Renato Sócrates. Justiça restaurativa é possível no Brasil? In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto e GOMES PINTO, Renato Sócrates (Orgs.). **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: MJ e PNUD, 2005. p. 19-39.

JACCOUD, Mylène. Princípios, tendência e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto e GOMES PINTO, Renato Sócrates (Orgs.). **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: MJ e PNUD, 2005. p. 163-185.

KONZEN, Afonso Armando. **Justiça restaurativa e ato infracional**: desvelando sentidos no itinerário da alteridade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MARSHALL, Chris; BOYACK, Jim; BOWEN, Helen. Como a justiça restaurativa assegura a boa prática. Uma abordagem baseada em valores. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto e GOMES PINTO, Renato Sócrates (Orgs.). **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: MJ e PNUD, 2005. p. 267-277.

MARSHALL, Christopher D. Pelo amor de Deus! terrorismo, violência religiosa e justiça restaurativa. In: SLAKMON, Catherine, DE VITTO, Renato Campos Pinto e GOMES PINTO, Renato Sócrates (Orgs.). **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: MJ e PNUD, 2005. p. 413-438.

MAXWELL, Gabrielle. A Justiça restaurativa na Nova Zelândia. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto e GOMES PINTO, Renato Sócrates (Orgs.). **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: MJ e PNUD, 2005. p. 279-293.

MCCOLD, Paul; WACHTEL, Ted. **Em busca de um paradigma**: uma teoria de justiça restaurativa. Trabalho apresentado no XIII Congresso Mundial de Criminologia, 10-15 ago. 2003, Rio de Janeiro, Brasil. Disponível em: <[http://www.realjustice.org/library/paradigm\\_port.html](http://www.realjustice.org/library/paradigm_port.html)>. Acesso em: 14 set. 2009.

MEDIAÇÃO: projeto vida nova. **Câmara de Mediação e Arbitragem de Joinville**. Disponível em: <<http://www.cmaj.org.br/projetos.php>>. Acesso em: 14 set. 2009.

MELO, Eduardo Rezende. A experiência em justiça restaurativa no Brasil: um novo paradigma avançado na infância e juventude. **Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal**, Porto Alegre, ano IX, n. 51, p. 150-154, ago./set. 2008.

MELO, Eduardo Rezende. Justiça e educação: parceria para a cidadania. In: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Orgs.). **Novas direções na governança da justiça e da segurança**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2006. p. 643-666.

MORRIS, Alisson. Criticando os críticos: uma breve resposta aos críticos da justiça restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto e GOMES PINTO, Renato Sócrates (Orgs.). **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: MJ e PNUD, 2005. p. 439-472.

NUNES, Dayse Carolina de Queiroz. Justiça restaurativa e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da Esmape**, Recife, v. 10, n. 22, p. 71-82, jul./dez. 2005.

OLIVEIRA, Priscila de Fátima Barros. Mediação penal: alternativas para construção de uma justiça restaurativa. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 9, n. 53, p. 166-186, dez. 2008/jan. 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução 2002/12: **Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal**. 24 jul. 2002.

Disponível em:

<[http://www.ibjr.justicarestaurativa.nom.br/pdfs/resolucaodaonu2002\\_12.pdf](http://www.ibjr.justicarestaurativa.nom.br/pdfs/resolucaodaonu2002_12.pdf)>. Acesso em 14 set. 2009.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. Porto Alegre, 2008, 210 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Monografia n. 52, 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. A justiça restaurativa no sistema espanhol: limites e perspectivas de aplicação no Brasil. In: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli; CARVALHO, Salo (Orgs.). **A crise do processo penal e as novas formas de administração da justiça criminal**. 1. ed. Porto Alegre: Revista Notadez, p. 191-203, out. 2006.

PARKER, Lynette. Justiça restaurativa: um veículo para a reforma? In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto e GOMES PINTO, Renato Sócrates (Orgs.). **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: MJ e PNUD, 2005. p. 247-265.

PIJOAN, Elena Larrauri. Tendências atuais da justiça restaurativa. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, São Paulo, v. 9, n. 54, p. 166-196, fev./mar. 2009.

PRANIS, Kay. Justiça restaurativa: revitalizando a democracia e ensinando a empatia. In: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra Rocha e BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Orgs.). **Novas direções na governança da justiça e da segurança**. Brasília, DF: Ministério da Justiça. 2006. p. 583-596.

PRUDENTE, Neemias Moretti. **Algumas reflexões sobre justiça restaurativa**. Disponível em: <<http://www.justiciarestaurativa.org/news/algumas-reflexoes-sobre-a-justica-restaurativa>>. Acesso em 12 set. 2009.

PRUDENTE, Neemias Moretti. **Justiça restaurativa, experiências brasileiras, propostas e direitos humanos**. Piracicaba, 2009, 276 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Metodista de Piracicaba. 2009.

PRUDENTE, Neemias Moretti. Justiça restaurativa em debate. **Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal**, Porto Alegre, v. 8, n. 47, p. 203-216, dez. 2007/jan. 2008.

PRUDENTE, Neemias Moretti; SABADELL, Ana Lúcia. Mudança de paradigma: justiça restaurativa. **Revista Jurídica CESUMAR**. Mestrado, v. 8, n. 1, p. 49-62, 2008.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, Sexta Câmara Criminal, Apelação Crime nº. 70020320768. Relator Desembargador Marco Antônio Bandeira Scapini. Julgado em: 08 nov. 2007. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 14 set. 2009.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, Sexta Câmara Criminal, Apelação Crime nº. 70021525332. Relator Desembargador Marco Antônio Bandeira Scapini. Julgado em: 18 dez. 2007. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 14 set. 2009.

ROLIM, Marcos. **Justiça restaurativa: para além da punição**. jan. 2008. Disponível em: <[http://www.comunidadesegura.org/files/active/0/Marcos\\_Rolim\\_Justica\\_Restaurativa.pdf](http://www.comunidadesegura.org/files/active/0/Marcos_Rolim_Justica_Restaurativa.pdf)>. Acesso em: 12 set. 2009.

ROLIM, Marcos. Justiça restaurativa e segurança pública. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, São Paulo, ano IX, n. 49, p. 159-177, abr./maio, 2008.

ROSA, Alexandre Morais da. Justiça restaurativa e ato infracional: práticas e possibilidades. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**. Porto Alegre, v. 9, n. 50, p. 205-213, jun./jul. 2008.

ROSA, Alexandre Morais da. **Mediación y protección integral del adolescente en conflicto con la ley en Brasil**. jan. 2008. Disponível em: <[http://www.ibjr.justicarestaurativa.nom.br/pdfs/MediacionYproteccion\\_alexandremorais.pdf](http://www.ibjr.justicarestaurativa.nom.br/pdfs/MediacionYproteccion_alexandremorais.pdf)>. Acesso em: 14 set. 2009.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça restaurativa e paradigma punitivo**. Curitiba: Juruá, 2009.

SANDRA PAZ, Silvana e MARCELA PAZ, Silvana. Justiça restaurativa: processos possíveis, In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto e GOMES PINTO, Renato Sócrates (Orgs.). **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: MJ e PNUD, 2005. p. 125-130.

SCURO NETO, Pedro. **Movimento restaurativo e a justiça do século XXI**. Disponível em: <[http://jjj.tj.rs.gov.br/jjj\\_site/docs/JUST\\_RESTAUR/ARTIGO+PROF.+PEDRO.HTM](http://jjj.tj.rs.gov.br/jjj_site/docs/JUST_RESTAUR/ARTIGO+PROF.+PEDRO.HTM)>. Acesso em: 20 set. 2009.

SCURO NETO, Pedro. O enigma da esfinge: uma década de justiça restaurativa no Brasil. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, São Paulo, v. 8, n. 48, p. 163-184, fev./mar. 2008.

SCURO NETO, Pedro. Por uma justiça 'real e possível'. In: ROLIM, Marcos; DE VITTO, Renato Campos Pinto (Orgs.). **Justiça Restaurativa: um caminho para os direitos humanos**. 1. ed. Porto Alegre: Instituto de Acesso à Justiça, 2004, v. 1, p. 33-44.

SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SICA, Leonardo. Bases para o modelo de justiça restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra Rocha e BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Orgs.). **Novas direções na governança da justiça e da segurança**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2006. p. 455-490.

SICA, Leonardo. Justiça restaurativa: críticas e contra críticas. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 8, n. 47, p. 158-189, dez. 2007/jan. 2008.

SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; GOMES PINTO, Renato Sócrates (Orgs.). **Justiça restaurativa**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e PNUD, 2005.

SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Orgs.). **Novas direções na governança da justiça e da segurança**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2006.

SÓCRATES, Adriana Barbosa. **Práticas restaurativas como diferentes formas de lidar com o que comparece à Justiça**. Disponível em: <<http://www.justiciarestaurativa.org/new/adriana>>. Acesso em 14 set. 2009.

TEIXEIRA, Gisele. Por uma justiça restauradora. **Jornal do Magistrado**. Brasília, DF. n. 75, ano XV, p. 6-7, nov./dez. 2004. Disponível em: <[http://www.amb.com.br/portal/docs/publicacoes/revista\\_amb\\_ed75.pdf](http://www.amb.com.br/portal/docs/publicacoes/revista_amb_ed75.pdf)>. Acesso em 21 set. 2009.

TELLO, Nancy Flemming. A justiça restaurativa: um programa integral de atenção e prevenção do delito. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, São Paulo, ano IX, n. 52, p. 199-207, out./nov. 2008.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.

VEZZULLA, Juan Carlos. **A mediação de conflitos com adolescentes autores de ato infracional**. Florianópolis: Habitus, 2006.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.